

BOLETIM ANUAL DE

SUMÁRIOS

SECÇÃO SOCIAL

ANO de 2011

**Maria Hermínia Oliveira
Susana Martins da Silveira**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despedimento com justa causa
Dever de lealdade
Renda
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I - Não compete ao Supremo Tribunal de Justiça extrair ilações da matéria de facto apurada, mas sim aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Tendo o trabalhador, que exercia a actividade profissional fora da sede da empresa ré e com assinalável autonomia funcional, registado a sua presença em folhas de ponto referentes a dias em que esteve ausente do local de trabalho, violou o dever de lealdade e afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das suas funções, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.
- III - À luz do regime do Código do Trabalho de 2003, a prestação correspondente à renda de casa não integra o subsídio de Natal, cuja base de cálculo se cinge à retribuição de base e diuturnidades, nem o subsídio de férias, porquanto não se configura como uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho.
- IV - No regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, o valor correspondente à renda de casa do trabalhador, pela sua natureza e específica intencionalidade, não é de atender para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

12-01-2011

Recurso n.º 1104/08.7TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Reconvenção
Admissibilidade
Despedimento com justa causa
Irreduzibilidade da retribuição
Isenção de horário de trabalho

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 754.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a revista não é admissível quanto ao segmento do acórdão da Relação que revogou a condenação da autora como litigante de má fé.
- II - Se a acção tem por fundamento a ilicitude do despedimento e o não pagamento de retribuições, não é admissível a reconvenção que emerge de factos que servem de fundamento à defesa e assenta numa causa de pedir específica, diferente das que constituem o fundamento da acção.
- III - Tendo a autora, que desempenhava funções directivas proeminentes, utilizado um computador portátil da ré, «em seu benefício pessoal e do seu agregado familiar», instalado naquele equipamento software não licenciado e que nada tinha a ver com a actividade da ré, invocado, sem que tal correspondesse à verdade, que o computador lhe fora atribuído por um anterior presidente da direcção, não cumprindo, por duas vezes, a ordem dada pelo director-geral da ré de o devolver, desconsiderando a informação de que o mesmo «fazia falta à ré», sendo que, no tocante à generalidade das Divisões da ré, cuja actividade lhe

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

competia promover, coordenar e acompanhar, não realizou qualquer reunião desde Julho de 2004, não providenciou pela aprovação dos regulamentos internos respectivos e, pelo menos nos anos mais recentes, não convocou as empresas do sector para dinamizar as actividades, além de violar os deveres de zelo, diligência, obediência, lealdade e boa utilização dos bens pertinentes ao seu trabalho, afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do seu desempenho profissional, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.

- IV - Embora de natureza retributiva, a remuneração especial por isenção do horário de trabalho não se encontra submetida ao princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que só será devida enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-la quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.

19-01-2011

Recurso n.º 557/06.2TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

<p>Categoria profissional Carreira profissional Instituto Público Constitucionalidade Danos não patrimoniais Indemnização Retribuição Estacionamento Veículo automóvel</p>

- I - O acesso à carreira profissional do grupo de qualificação de pessoal técnico superior do Instituto Nacional de Estatística (INE), por trabalhador pertencente ao grupo de qualificação de pessoal técnico profissional, depende de declaração, pela direcção do INE, de necessidade funcional, sendo ainda, condicionada, pela posse das habilitações exigidas, podendo a falta destas ser suprida por experiência profissional equivalente, nas condições fixadas, caso a caso, por aquela direcção.
- II - A declaração de necessidade funcional tem o carácter de acto formal, cuja falta não pode ser suprida, para efeito de acesso à carreira profissional de grupo de qualificação de pessoal técnico superior, pelo facto de terem sido atribuídas ao trabalhador funções de técnico superior e de o mesmo ter sido admitido num concurso de mobilidade interna para um posto de trabalho de técnico superior.
- III - A norma de explicitação jurisprudencial aplicada pelo acórdão recorrido, no sentido de que essa declaração de necessidade funcional não pode assumir forma tácita, decorrente da atribuição ao trabalhador das tarefas equivalentes à categoria de técnico superior, exigindo a lei que seja expressa e inequívoca e emitida pelo órgão competente do réu, não viola o disposto nos artigos 13.º, 18.º, n.os 1 e 2, 58.º e 59.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- IV - Sendo o grau de culpa do réu elevado, pois manteve o autor a exercer funções pertinentes à categoria de técnico superior de estatística, durante cerca de 10 anos, sem auferir a correspondente retribuição, e porque a conduta ilícita e culposa do réu foi decisiva no desencadear do apurado estado mórbido, achando-se, assim, provada a correspondente vinculação causal, atento os parâmetros normalmente aceites pela jurisprudência e as demais circunstâncias do caso, é adequado fixar a quantia de € 2.500, a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- V - A permissão de estacionar nas instalações da empregadora, cujo objectivo é o de facilitar o acesso ao local de trabalho, embora assuma carácter regular e periódico e se possa, eventualmente, repercutir, em aspectos patrimoniais, na esfera jurídica do trabalhador, pela sua natureza e específica intencionalidade, não configurando, como se verifica no caso, uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

expressa contrapartida negocial, enquadra-se num acto de mera tolerância, não integrando o conceito de retribuição.

02-02-2011

Recurso n.º 949/06.7TTVNG.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

Revista Excepcional
Dupla conforme
Inadmissibilidade

- I - A revista excepcional só será de admitir se, no processo em apreço, também o for a revista comum, verificadas as suas condições gerais de admissibilidade.
- II - Independentemente da leitura mais ou menos redutora do teor da al. a) do art. 721.º-A, no requisito nesta previsto perpassa definitivamente uma ideia de excepcionalidade, suportada na particular circunstância da reapreciação pelo STJ da questão jurídica suscitada extravasar para lá da lide aberta pelas partes, mostrando-se ainda necessária para a clarificação da futura aplicação do direito a situações de facto semelhantes.
- III - Não pode, sem mais, ter-se como preenchido o fundamento em referência só porque se está perante uma qualquer questão laboral, quando a lei não se contenta com um qualquer interesse, mas com interesses de “particular”, isto é, de “peculiar”, de “especial” ou de “extraordinária” relevância social, sendo, por isso, de afastar da sua previsão as questões que se atêm aos limites do caso individual, ainda que, eventualmente, respeitando a determinado grupo profissional, sob pena de se cair na sua praticamente indiscriminada verificação, a prejudicar a racionalização do acesso do STJ, que se quer salvaguardar.

02-02-2011

Revista Excepcional n.º 131/09.1TTTTVD.L1.S1- 4.ª Secção

Carlos Valverde (Relator)*

Fernandes da Silva

Pinto Hespanhol

Revista Excepcional
Dupla conforme
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social

- I - A revista excepcional pressupõe a verificação prévia dos requisitos da revista dita “normal” e apenas será de admitir se verificada alguma das situações a que alude a ressalva do art. 721.º, n.º 1, do CPC, precisamente as que preenchem as três alíneas do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC.
- II - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, para efeito do disposto na al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC, impor-se-á quando a questão jurídica em causa, para além da solução do quadro casuístico, se mostre essencial para a futura aplicação do direito a situações de facto idênticas.
- III - Não identificando o recorrente qual é propriamente a questão jurídica relevante e não indicando as razões que demandam, neste contexto, a sua apreciação, ou seja, que consubstanciem a importância jurídica justificadora da intervenção deste Supremo Tribunal em ordem a uma melhor aplicação do direito, não é de admitir a revista excepcional.
- IV - São interesses de particular relevância social os que, para além do prejuízo pessoal, assumam uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

concreto reflexo económico, mas pelos direitos/valores envolvidos que respeitam a uma determinada comunidade.

- V - Não assume, neste domínio, interesse de particular relevância social a conexão da questão de fundo com o regime do contrato de trabalho, o direito ao trabalho, a reintegração e a ocupação efectiva, pois que as referidas circunstâncias são as normalmente decorrentes de uma qualquer crise do vínculo juslaboral com contornos semelhantes, daí que, também por esta via, não seja de admitir o recurso.

02-02-2011

Revista Excepcional n.º 1908/08.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Pinto Hespanhol

Carlos Valverde

Ensino superior particular e cooperativo

Igreja Católica

Professor universitário

Contrato de trabalho a termo

Lei especial

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - O enquadramento legal da actividade a desenvolver pela Universidade Católica Portuguesa, em matéria de contratação do corpo docente, operado no Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril, que remete no n.º 2 do artigo 5.º para o «regulamento interno, a aprovar pelos seus órgãos competentes, visando satisfazer as exigências de evolução da carreira académica dos docentes», afasta, neste plano, a aplicação àquela instituição do regime aplicável ao ensino superior particular e cooperativo.
- II - As normas dos artigos 34.º e 39.º do Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa, em vigor desde 1 de Outubro de 1990, que consubstancia o regulamento interno a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/90, conferem ao contrato de docência, ainda que não reduzido a escrito, quando celebrado para o exercício de funções de assistente, a natureza de contrato de duração limitada, sem possibilidade de conversão em contrato sem termo.
- III - Não se verificando o pressuposto em que a autora fundamenta a responsabilidade indemnizatória por danos não patrimoniais, já que não se concluiu pela ilicitude da cessação contratual, fica inviabilizada a atribuição da pretendida indemnização.

09-02-2011

Recurso n.º 800/06.8TTLRA.C1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Daciano Pinto

Revista Excepcional

Aplicação da lei no tempo

Interesses de particular relevância social

- I - A uma acção declarativa emergente de contrato individual de trabalho intentada em 28 de Março de 2008 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, por força do disposto no art. 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

(artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.

- III - Considerando o valor processual da causa – que ascende a € 53 144,68 – e não sendo de atender ao valor da sucumbência da parte, verificam-se as condições gerais da admissibilidade do recurso ordinário de revista; todavia, tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que determina que a revista só possa ser admitida como revista excepcional se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas a) a c), do n.º 1 do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - Os fundamentos específicos da revista excepcional revelam que este meio de impugnação das decisões judiciais não visa, em primeira linha, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes, mas antes a tutela jurisdicional efectiva do interesse geral na boa aplicação do direito.
- V - A simples natureza laboral das questões suscitadas no recurso, nomeadamente as que se prendem com a extinção unilateral dos contratos de trabalho e com os créditos dela emergentes, não determina, sem mais, que se esteja perante interesses de particular relevância social, para efeitos de revista excepcional.

09-02-2011

Revista Excepcional n.º 71/08.1TTABT.E1.S1- 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Carlos Valverde
Fernandes da Silva

<p>Revista Excepcional Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho</p>
--

- I - O escopo finalístico do requisito contido na al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do Código de Processo Civil, assenta, fundamentalmente, na ideia de que, mau grado a conformidade dos julgados nas instâncias, a reapreciação da questão jurídica em causa envolve a particular relevância de, à margem do litígio desencadeado pelo recorrente e pelo recorrido, ser essencial para uma futura aplicação do direito a idênticas situações factuais.
- II - É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de que não basta a mera circunstância de a conduta do sinistrado integrar uma infracção ao Código da Estrada, ainda que eventualmente qualificável como contra-ordenação grave ou muito grave, para se dar como preenchido o requisito da negligência grosseira que integra a causa de descaracterização do acidente de trabalho.
- III - Discutindo-se na acção a descaracterização do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, à luz do disposto no art. 7.º, n.º 1, al. b), da LAT, e não tendo as instâncias apurado as causas próximas daquele evento, daí que tivessem convergido na decisão do caso concreto, não se antevê a necessidade da sua apreciação por este Supremo Tribunal, quer na sua projecção na solução do quadro concreto, quer no quadro de futura aplicação a iguais situações de facto.
- IV - A negação da descaracterização de um acidente laboral, porque não foi possível estabelecer a necessária relação de causalidade entre o comportamento negligente do sinistrado e a produção do sinistro, atendo-se ao simples respeito pelas regras do ónus probatório, não extravasa os limites do caso individual.

09-02-2011

Revista Excepcional n.º 362/08.1TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção
Carlos Valverde (Relator)
Fernandes da Silva
Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Revista Excepcional Dupla conforme Aplicação do direito Interesses de particular relevância social

- I - Apesar de o art. 721.º-A, do Código de Processo Civil, não o dizer expressamente, o conhecimento da revista excepcional pressupõe que estejam preenchidos os requisitos gerais de admissão da revista, a que só obstará a proibição constante do n.º 3, do art. 721.º, do mesmo diploma legal.
- II - Com a consagração do sistema da dupla conforme visou-se o propósito de alcançar a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, assim promovendo uma maior celeridade de decisão e criando condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização de jurisprudência.
- III - A intervenção excepcional do Supremo Tribunal de Justiça tem, por força do disposto na al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do Código de Processo Civil, um escopo bem delimitado: pressupõe que a questão jurídica em causa, para além da solução do quadro casuístico, se mostre essencial para futura aplicação do direito a situações de facto idênticas, seja pela complexidade das operações lógico-jurídicas que envolva, seja pela potencialidade da controvérsia que suscite, na perspectiva da sua repetição num indeterminado número de casos futuros de contornos semelhantes.
- IV - São interesses de particular relevância social os que, para além do prejuízo pessoal, assumem uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu concreto reflexo económico, mas pelos direitos/valores envolvidos que respeitam a uma determinada comunidade.
- V - As implicações decorrentes da alteração de uma relação laboral, mais ou menos estável, sempre afectarão, de algum modo e em alguma medida, o estatuto pessoal/social do trabalhador, mas, por não ser do interesse individual que cuida o art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, não será de admitir a revista excepcional.

09-02-2011

Revista Excepcional n.º 306/08.0TTVNF.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Pinto Hespagnol

Carlos Valverde

Trabalho suplementar Liquidação
--

- I - O trabalho suplementar corresponde ao trabalho prestado fora do horário de trabalho: cabem aqui todas as situações de desvio ao programa normal de actividade do trabalhador, como seja o trabalho fora do horário em dia útil e o trabalho em dias de descanso semanal e feriados.
- II - Resultando provado que a trabalhadora prestou trabalho suplementar, mas fracassando a prova dos dias e do número exacto de horas em que trabalhou, para além do período normal de trabalho, deve o respectivo apuramento – e, conseqüentemente, o apuramento dos valores a esse título devidos – ser relegado para posterior liquidação, ao abrigo do disposto no art. 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

18-02-2011

Recurso n.º 25/07.5TTFAR.E1.S1- 4.ª Secção

Carlos Valverde (Relator)*

Fernandes da Silva

Daciano Pinto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Caducidade do procedimento disciplinar
Inquérito
Despedimento com justa causa
Dever de zelo e diligência

- I - A investigação efectuada por iniciativa do Departamento de Auditoria e Inspeção da ré para esclarecimento de uma questão colocada por um cliente e o subsequente relatório não podem considerar-se um procedimento prévio de inquérito, já que só o Conselho de Administração da ré, que é o órgão com competência disciplinar, é que podia ordenar a instauração daquele procedimento, pelo que não há lugar à aplicação do regime estabelecido no artigo 412.º do Código do Trabalho.
- II - Tendo o trabalhador elevadas responsabilidades directivas e gerindo, no exercício das suas funções, os valores mobiliários de cliente importante para a ré, a quem foi garantido, que continuariam a efectuar-se investimentos, de forma a recuperar o capital, o facto de ter enviado àquele cliente um extracto que não correspondia à realidade, não podendo desconhecer as graves consequências que dessa situação necessariamente decorriam quer para o cliente, em termos de movimentação da sua conta — como acabou por suceder com a emissão de um cheque, de valor consideravelmente elevado, pelo cliente, devolvido por falta de provisão —, quer para a própria imagem da instituição bancária, além de violar os deveres de zelo e diligência, afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do seu desempenho profissional, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.

18-02-2011

Recurso n.º 1214/06.5TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho
Professor universitário
Igreja Católica
Caducidade

- I - O contrato de trabalho para o exercício de funções docentes na Universidade Católica Portuguesa está sujeito às regras do Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa (ECDUCP), em vigor deste 01.10.1990, que constitui o regulamento interno a que se refere o n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 128/90, de 17 de Abril.
- II - O sentido prevalente do art. 39.º do ECDUCP é o de que o contrato laboral de docência, na sua génese e essência, é um contrato de duração limitada, quando celebrado para o exercício de funções de assistente, sem qualquer possibilidade de conversão em contrato por tempo indeterminado, impondo a estes profissionais, para continuarem a exercer funções de docência, a obtenção do grau de doutor, terminando, sem mais, o respectivo vínculo laboral se, findo o prazo ou a sua prorrogação estabelecidos estatutariamente, tal grau académico não tiver sido alcançado.
- III - Não tendo a trabalhadora, docente universitária na Universidade Católica Portuguesa, obtido o doutoramento, no decurso dos seis anos de duração do contrato de trabalho, acrescidos dos dois anos previstos para a sua prorrogação, passou a faltar um requisito essencial ao exercício das contratadas funções de docência, a consequenciar a caducidade desse contrato.

18-02-2011

Recurso n.º 76/06.7TTVIS.C1.S1- 4.ª Secção

Carlos Valverde (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Daciano Pinto
Pinto Hespanhol

Agravo em segunda instância Aplicação da lei no tempo Procedimentos cautelares

- I - A acção ajuizada em 4 de Novembro de 2008 é aplicável, no que respeita ao regime recursório, o disposto nos artigos 676.º a 688.º e 721.º a 732.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível – artigo 387.º-A, do Código de Processo Civil –, sendo que nenhum dos casos previstos na actual redacção do artigo 678.º prevê a possibilidade de recurso nas situações de contradição de Acórdão da Relação com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

18-02-2011
Recurso n.º 4848/08.0TTLSB-C.L1.S1- 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Carlos Valverde
Fernandes da Silva

Revista Excepcional Requisitos Aplicação do direito

- I - A acção ajuizada em 10 de Março de 2008 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.
- III - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que dita, nos termos do n.º 3, do artigo 721.º, do Código de Processo Civil, que a revista só possa ser admitida se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas a) a c), do n.º 1, do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - Os fundamentos específicos da revista excepcional revelam que este meio de impugnação das decisões judiciais não visa, em primeira linha, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes, mas antes a tutela jurisdicional efectiva do interesse geral na boa aplicação do direito.
- V - Uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, só pode significar uma questão de direito e, além disso, que assumam um carácter paradigmático.

18-02-2011
Revista Excepcional n.º 252/08.8TTGMR.P1.S1- 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Carlos Valverde
Fernandes da Silva

Revista Excepcional
Requisitos
Interesses de particular relevância social
Aplicação do direito
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço

- I - A acção ajuizada em 25 de Agosto de 2009 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.
- III - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que dita, nos termos do n.º 3, do artigo 721.º, do Código de Processo Civil, que a revista só possa ser admitida se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas a) a c), do n.º 1, do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - Os fundamentos específicos da revista excepcional revelam que este meio de impugnação das decisões judiciais não visa, em primeira linha, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes, sendo que a natureza laboral das questões suscitadas não determina, sem mais, que se esteja perante interesses de particular relevância social.
- V - A problemática da distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço e, bem assim, a aplicação das leis laborais no tempo não consente, só por si, a afirmação de que a apreciação dessa questão assumia claro relevo jurídico para uma melhor aplicação do Direito, seja no concreto dos autos, seja no quadro de uma futura aplicação a situações fácticas tendencialmente idênticas ou similares.

18-02-2011

Revista Excepcional n.º 456/09.6TTAVR.C1.S1- 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Carlos Valverde
Daciano Pinto

Revista Excepcional
Requisitos
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social

- I - Independentemente da leitura mais ou menos redutora do teor da alínea a) do art. 721.º-A do CPC, no requisito nesta previsto perpassa definitivamente uma ideia de excepcionalidade, suportada na particular circunstância da reapreciação pelo STJ da questão jurídica suscitada extravasar para lá da lide aberta pelas partes, mostrando-se ainda necessária para a clarificação da futura aplicação do direito a situações de factos semelhantes.
- II - A discordância da decisão da Relação que recai sobre a questão de facto, por eventual erro de interpretação, aplicação ou determinação da norma aplicável, no caso concreto, não envolve, claramente, na exigência da própria lei, a necessidade da sua apreciação pelo STJ,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

quer na sua projecção na resolução do caso concreto, quer no quadro de futura aplicação a iguais situações de facto.

- III - Não se encontra preenchido o fundamento para a revista excepcional estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art. 721.º-A só porque se está perante uma qualquer questão laboral, pois a lei não se contenta com um qualquer interesse mas com interesses de “particular”, “especial” ou “extraordinária” relevância social, sendo, por isso, de afastar da sua previsão as questões que se atêm aos limites do caso individual, ainda que, eventualmente, respeitando a determinado grupo profissional, sob pena de se cair na sua praticamente indiscriminada verificação, a prejudicar a racionalização do acesso ao STJ, que se quer salvaguardar.
- IV - Saber se o comportamento da empregadora, suportado na factualidade apurada, é susceptível de se constituir como justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, é questão que não extravasa os limites do caso individual, não existindo qualquer projecção dos seus efeitos para além da esfera dos juridicamente interessados, não se incluindo, assim, na previsão legal de interesses de particular relevância social.

18-02-2011

Revista Excepcional n.º 844/08.5TTLRA.C1.S1- 4.ª Secção

Carlos Valverde (Relator)

Daciano Pinto

Pinto Hespanhol

<p>Revista Excepcional Requisitos Aplicação do direito Interesses de particular relevância social</p>

- I - A revista excepcional baseia-se na circunstância de não ser agora admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, sendo, todavia, admitida apenas e só quando se verifique qualquer uma das três previsões elencadas no n.º 1, do art. 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- II - No requisito previsto na al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do Código de Processo Civil, perpassa uma ideia de excepcionalidade, suportada na particular circunstância da reapreciação pelo STJ da questão suscitada extravasar para lá da lide aberta pelas partes, mostrando-se ainda necessária para a clarificação da futura aplicação do direito a situações de facto semelhantes.
- III - Pese embora as questões ligadas às vicissitudes das relações laborais assumam sempre alguma relevância social, vistos os interesses em jogo, não pode, todavia, ter-se, sem mais, como preenchido o fundamento previsto no art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, só porque se está perante uma qualquer questão laboral, visto a lei não se contentar com um qualquer interesse, mas com interesses de particular, isto é, de peculiar, de especial ou de extraordinária relevância social.

18-02-2011

Revista Excepcional n.º 316/09.0TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção

Carlos Valverde (Relator)

Fernandes da Silva

Pinto Hespanhol

<p>Dupla conforme Revista Excepcional Requisitos Aplicação do direito Interesses de particular relevância social</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - Apesar de o artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil, não o dizer expressamente, o conhecimento da revista excepcional pressupõe o preenchimento dos requisitos gerais de admissão da revista comum/normal, a que só obstará a proibição do n.º 3, do artigo 721.º, do Código de Processo Civil.
- II - A consagração do sistema da “dupla conforme” visou o propósito de alcançar a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, assim promovendo uma maior celeridade de decisão e criando condições para um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização da jurisprudência.
- III - O requisito previsto na al. a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do Código de Processo Civil, exige que esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito.
- IV - A relevância jurídica postula que a questão em apreciação se revista claramente de um carácter paradigmático, na perspectiva de, ante a sua provável/eventual reedição em futuros casos de idênticos contornos, poder prevenir potenciais controvérsias afins.
- V - São interesses de particular relevância social os que, para além do prejuízo pessoal, assumem uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu concreto efeito económico, mas pelo reflexo nos direitos/valores atingidos, respeitantes a uma determinada comunidade.

18-02-2011

Revista Excepcional n.º 118/08.1TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Pinto Hespanhol

Carlos Valverde

<p>Revista Excepcional Requisitos Aplicação do direito Interesses de particular relevância social</p>

- I - A intervenção excepcional do Supremo Tribunal de Justiça ao abrigo do disposto no art. 721.º-A, n.º 1, alínea a), do CPC, tem um escopo bem delimitado: a questão em apreciação, porque inédita, complexa, controversa, há-de ter tal relevância jurídica que a sua dilucidação urja, se imponha, seja reclamada para iluminar, tornar mais esclarecida/clarividente a aplicação do Direito.
- II - A relevância jurídica postula que a questão em apreciação se revista claramente de um carácter paradigmático, na perspectiva de, ante a sua provável/eventual reedição em futuros casos de idênticos contornos, poder prevenir potenciais controvérsias afins.
- III - São interesses de particular relevância social os que, para além do prejuízo pessoal, assumem uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu concreto efeito económico, mas pelo reflexo nos direitos/valores atingidos, respeitantes a uma determinada comunidade.

18-02-2011

Revista Excepcional n.º 120/08.3TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Pinto Hespanhol

Carlos Valverde

<p>Modificabilidade da decisão de facto Juízo de valor Poderes da Relação Baixa de categoria</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I - A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do artigo 659.º, n.os 2 e 3, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 2 do seu artigo 713.º, e no uso do poder-dever conferido pelo artigo 712.º, n.º 1, alínea b), daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas, a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes.
- II - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar e, quando isso não suceda, deve tal pronúncia ter-se por não escrita, cabendo à Relação, no sobredito julgamento de facto, cuidar, oficiosamente, da observância do estipulado no n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil, matéria em que também não está sujeito às alegações das partes.
- III - Provando-se que as funções atribuídas à autora, na categoria interna de «Service Performance & OPS Support», implicavam uma actividade mais técnica do que as anteriormente exercidas de «Express Centre Supervisor», que essas novas funções estavam funcionalmente ligadas às que lhe haviam sido determinadas no contrato e que, tratando-se de funções ainda equiparáveis, do ponto de vista das exigências técnico-profissionais, não determinaram qualquer desvalorização profissional, não se configura a pretendida diminuição da sua categoria profissional.

24-02-2011

Recurso n.º 740/07.3TTALM.L1.S2- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho

Contrato de agência Erro! Marcador não definido.

Subordinação jurídica

Justa causa de resolução

Indemnização de antiguidade

Juros de mora

- I - No contrato de trabalho, a prestação funcional é a actividade do trabalhador, a disponibilidade da sua força de trabalho, que o empregador organiza e dirige.
- II - O elemento típico distintivo do vínculo juslaboral é a subordinação jurídica do trabalhador, traduzida no poder do empregador de conformar, mediante ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou.
- III - No contrato de agência o agente – embora possa confundir-se com o trabalhador subordinado – é sempre um colaborar autónomo, não agindo na dependência jurídica do principal.
- IV - Apurando-se que o Autor auferia comissões sobre o montante das vendas líquidas, deslocava-se em veículo próprio, suportando as correspondentes despesas, suportava a Segurança Social, não auferia ajudas de custo, férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, não estava inserido no mapa de férias da Ré, não estava sujeito a controlo de assiduidade, estava colectado, ultimamente, como trabalhador independente, podendo, ainda, exercer outra actividade – conquanto não concorrencial com a da Ré –, não pode deixar de considerar-se como prefigurada uma clara disposição de assumir, como empresário, o risco da sua actividade, gerindo, de forma autónoma, a sua prestação, sujo melhor ou pior desempenho veria reflectivo, economicamente, nos respectivos resultados.
- V - A circunstância de a Ré acompanhar a actividade do Autor e dar indicações quanto aos contratos a agenciar, clientes a contactar e a evitar contém-se no âmbito da chamada autonomia mitigada, e, uma vez que não constituem intervenção directa no modo como devia ser organizada e executada a actividade que o Autor se obrigou a prestar, não podem ser havidas como afloração do exercício de poderes de supremacia do credor da prestação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- VI - Tendo o Autor sido, no período compreendido entre 1981 e 1994, trabalhador subordinado da Ré, e, no período compreendido entre esta última data e Novembro de 2003, estado a ela vinculado por contratos de prestação de serviço e, ultimamente, de agência, com a garantia de, uma vez rescindido este vínculo – o que veio a suceder –, reingressar na Ré como seu trabalhador subordinado, sem perda de antiguidade, configura a violação de deveres fundamentais a que estava obrigada enquanto empregadora, designadamente os previstos nas alíneas b), c) e e), do artigo 122.º, do Código do Trabalho de 2003, a circunstância de a Ré ter alterado, unilateralmente, as funções que, até então, o Autor exercia, atribuindo-lhe a categoria profissional de vendedor – quando aquele havia sido inspector de vendas e gestor de conta –, daí decorrendo uma diminuição substancial da sua retribuição e categoria profissional.
- VII - O circunstancialismo enunciado em VI conferia ao Autor o direito a resolver o contrato, com justa causa, ao abrigo do disposto no artigo 441.º, n.º 2, als. b) e e), do Código do Trabalho.
- VIII - Na fixação do valor referência da indemnização de antiguidade relevam, por um lado, o valor da retribuição e, por outro lado, o grau de ilicitude: quanto menor for a retribuição, mais elevada deve ser a indemnização; e mais elevada deve ser indemnização quanto maior for a ilicitude.
- IX - Os juros de mora relativos a indemnização judicialmente fixada só são devidos desde o trânsito em julgado da respectiva decisão.

24-02-2011

Recurso n.º 2867/04.4TTLSB.S1-4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Contrato de prestação de serviço
Contrato de trabalho
EDP

É de qualificar como contrato de prestação de serviço, a relação contratual firmada entre os autores e a ré CC, nos termos da qual competia àqueles proceder às leituras dos contadores de consumo de energia eléctrica e às cobranças que lhes fossem indicadas pela ré, sem sujeição a horário de trabalho, utilizando meios de transporte próprios, auferindo uma remuneração que era fixada em função do número de leituras que realizavam e, até determinado momento, das cobranças que efectuavam, podendo desempenhar outra actividade profissional e não estando sujeitos ao poder disciplinar da ré.

02-03-2011

Recurso n.º 146/08.7TTABT.E1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da causa
Pedido de juros

- I - A remissão efectuada pelo n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho para o regime estatuído no Código de Processo Civil, atento o sentido e alcance do comando legal em causa, assume a natureza de uma inquestionável remissão dinâmica ou formal, pelo que, tendo a acção sido instaurada em 05.01.2007 o regime recursório aplicável é o dos artigos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

676.º a 690.º-A e 721.º a 732.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

- II - Atento o disposto no n.º1 do art. 678.º do Código do Processo Civil, face ao valor da alçada dos tribunais da Relação à data da propositura da acção (€14.963,94), é inadmissível o recurso de decisão da Relação em que o valor da sucumbência é de € 7.383,11, por inferior a metade da alçada daquele tribunal e já que não tem por fundamento qualquer das situações previstas nos n.ºs 2, 3 e 6 do citado preceito legal.
- III - Estando o pedido de condenação em juros fora do âmbito da controvérsia, emergindo, unicamente, como consequência da dedução do pedido principal, é o mesmo irrelevante para a determinação do valor da causa e, não relevando para esse efeito, também não pode ser tido em conta para achar o valor do decaimento do pedido com vista a apurar se a decisão é recorrível ou não.

02-03-2011

Recurso n.º 17/07.4TTLMG.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Revista Excepcional Admissibilidade de recurso Valor da causa
--

- I - A admissão da revista excepcional pressupõe sempre a verificação das condições gerais de admissibilidade dos recursos ordinários, nomeadamente as atinentes ao valor da causa e ao montante da sucumbência, estabelecidos no art. 678.º, n.º 1 do CPC, não sendo caso de qualquer das situações prevenidas no n.º 2 da mesma norma, em que o recurso é sempre admissível independentemente daqueles valores.
- II - Reunidos tais requisitos, a revista não será ainda admitida se verificado o condicionalismo previsto no n.º 3 do art. 721.º, o regime da chamada “dupla conforme”, excepção feita aos casos aí ressalvados, os que, constantes do clausulado do art. 721.º-A, viabilizam a dedução da revista excepcional.
- III - Sendo o valor da causa muito inferior ao da alçada do tribunal da Relação, fica afastada, liminarmente, a possibilidade de o recurso ser admitido como revista excepcional, pois que não o é, previamente, como revista normal.

02-03-2011

Revista Excepcional n.º 320/10.6TTLSB.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Revista Excepcional Admissibilidade de recurso Dupla conforme Aplicação do direito Interesses de particular relevância social
--

- I - Apesar de o art. 721.º-A do CPC não o dizer expressamente, o conhecimento da revista excepcional pressupõe o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade da revista normal, a que só obstará a proibição constante do n.º 3 do art. 721.º.
- II - Para o preenchimento do requisito enunciado na alínea a) do n.º 1 do art. 721.º-A, é necessário que a questão em apreciação, porque inédita, complexa, controversa, há-de ter tal relevância jurídica que a sua dilucidação urja, se imponha, seja reclamada para iluminar, tornar mais esclarecida/clarificante a aplicação do direito, pois a relevância jurídica postula

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

que a questão em apreciação se revista claramente de um carácter paradigmático, na perspectiva de, ante a sua provável/eventual reedição em futuros casos de idênticos contornos, poder prevenir potenciais controvérsias afins.

- III - São interesses de particular relevância social, nos termos enunciados na alínea b) do n.º 1 mesmo preceito legal, os que, para além do prejuízo pessoal assumem uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu concreto efeito económico, mas pelo reflexo nos direitos/valores atingidos, respeitantes a uma determinada comunidade.

02-03-2011

Revista Excepcional n.º 524/08.1TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Obscuridade Nulidade de acórdão Questão nova

- I - Considerando a parte que a decisão recorrida padece de obscuridade ou ambiguidade, em si ou nos seus fundamentos, pode/deve requerer o seu esclarecimento, no tribunal que proferiu a sentença.
- II - A prefigurar-se uma pretensa nulidade da decisão, por oposição entre a decisão e os seus fundamentos, a sua dedução teria de respeitar, para poder ser liminarmente atendível, a respectiva disciplina processual – arts. 668.º, n.º 1, c) do CPC e 77.º, n.º 1 do CPT.
- III - Os recursos destinam-se a sindicar as decisões proferidas/impugnadas. Não tendo sido proposta e tratada no Tribunal “a quo”, não pode a questão ora suscitada, relativa à exigibilidade do (pagamento do) trabalho suplementar, ser apreciada neste Supremo Tribunal, por ser uma questão nova.

16-03-2011

Recurso n.º 368/08.0TTTVVD.L1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Retribuição de referência Trabalho suplementar Férias
--

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, por via de regra, apenas aprecia matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado.

A sua intervenção, no âmbito da impugnação da matéria de facto, é excepcional, restrita às situações em que se afronte regra de direito probatório material (concretamente se desrespeite uma disposição expressa de Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova), ou em que se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se entenda que ocorrem contradições na mesma decisão que inviabilizam a decisão jurídica do pleito – arts. 721.º, 722.º, n.º 3 e 729.º, n.º 3 do C.P.C..

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - A retribuição mensal a considerar para efeitos do cálculo do valor/hora do trabalho suplementar é a retribuição base (acrescida de diuturnidades, se for caso disso), não havendo que atender, para o efeito, às prestações acessórias ou varáveis.
- III - Não se considera trabalho suplementar, por regra, o que é prestado fora do horário de trabalho pelos trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho.
- IV - Os suplementos pecuniários auferidos pelo trabalhador à data da cessação da relação de trabalho apenas relevam para efeitos de retribuição do período de férias – art. 255.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2003.

16-03-2011

Recurso n.º 439/08.3TTMAI.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Transmissão de estabelecimento Transmissão do contrato de trabalho

- I - Não se mostrando provada a transmissão, por qualquer título, da titularidade ou da exploração de parte da empresa ou estabelecimento que constituísse uma unidade económica, nomeadamente não se provando a readmissão do essencial do pessoal ao serviço da 1.ª ré, mas somente de um trabalhador, o que se trata de um indício importante, posto que era, em grande medida, esse complexo humano organizado que conferia individualidade à actividade desenvolvida, não se configura uma transmissão relevante para efeito de aplicação do preceituado no artigo 318.º do Código do Trabalho de 2003.
- II - Assim, o autor continuou a ser trabalhador da 1.ª ré/recorrente após a cessação do contrato de prestação de serviço ajustado entre as rés.

24-03-2011

Recurso n.º 1493/07.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Bancário Carreira profissional Comissão de trabalhadores

- I - Sendo o trabalhador membro de uma Estrutura Representativa de Trabalhadores (a Comissão de Trabalhadores), podia optar pelo regime especial do Regulamento de Promoções e Progressões Salariais, em que o critério relevante, contrariamente ao regime geral, é a antiguidade e não mérito/desempenho profissional.
- II - Tendo optado pelo regime especial – e não tendo existido entretanto qualquer proposta de promoção, subscrita pela sua hierarquia, nem tendo sido designado pela Administração do empregador para o exercício de funções específicas de Técnico Consultor ou de enquadramento – a sua promoção a essa categoria profissional apenas decorre da verificação dos respectivos requisitos.
- III - Decidida a sua promoção, por reunião dos referidos requisitos, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2004, não pode o trabalhador, em tais circunstâncias, valer-se de cláusula (a 9.ª, n.º 4) do ACTV aplicável, a pretexto do desempenho das tarefas que executa ser comum, desde data anterior a 2001, à generalidade dos técnicos do Departamento em que se integra (sejam estes Assistentes, Assessores ou Consultores), para pretender a retroacção dos efeitos salariais/remuneratórios a 1 de Janeiro de 2001.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

24-03-2011
Recurso n.º 444/07.7TTALM.L1.S1- 4.ª Secção
Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Dirigente sindical
Despedimento
Processo urgente
Prazo

- I - Um trabalhador que, enquanto Coordenador Regional de um Sindicato, é dirigente sindical, goza da protecção especial dos representantes dos trabalhadores prevista nos arts. 454.º e seguintes do Código do Trabalho/2003.
- II - E assim, em caso de despedimento, deve ser considerado como *representante sindical*, na acepção ampla do conceito constante do n.º 3 do art. 456.º do mesmo Código do Trabalho, para os efeitos prevenidos no n.º 4 da norma.
- III - A acção de impugnação judicial do seu despedimento tem natureza urgente, nos termos do citado n.º 4 do art. 456.º, conjugado com o art. 26.º, n.º 1 do CPT/99.
- IV - Nas acções de natureza urgente o prazo para contestar é contínuo, não se suspendendo nas férias judiciais – art. 144.º, n.º 1 do CPC.

30-03-2011
Recurso n.º 4611/07.5TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção
Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Período normal de trabalho

- I - Cabem na previsão do art. 6.º, n.º 2, alínea c) do DL n.º 143/99, de 30 de Abril, os acidentes ocorridos no trajecto entre o local de trabalho e o local da toma da refeição intercalar, quer esta ocorra na residência do trabalhador, quer fora dela.
- II - Assim sendo, tendo o sinistrado ido almoçar a sua casa, temos de qualificar o acidente ocorrido no regresso ao local de trabalho, como um acidente de trabalho indemnizável, pois encontrava-se no percurso que utilizava normalmente entre a sua casa e o local de trabalho.

30-03-2011
Recurso n.º 4581/07.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Tribunal do Trabalho
Competência material
Contrato de trabalho
Instituto Público

- I - A competência material do tribunal do trabalho afere-se pelos termos em que a acção é proposta e pela forma como se estrutura o pedido e os respectivos fundamentos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - Daí que para se determinar a competência material do tribunal haja apenas que atender aos factos articulados pelo autor na petição inicial e à pretensão jurídica por ele apresentada, ou seja, à causa de pedir invocada e aos pedidos formulados.
- III - Tendo o trabalhador invocado como fundamento do seu pedido de pagamento de trabalho suplementar a celebração dum contrato de trabalho com um Instituto Público, cujo regime estava sujeito à lei laboral comum, é o Tribunal do Trabalho materialmente competente para julgar este litígio, face ao disposto no artigo 85.º, alínea b) da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.
- IV - Ainda que este contrato se tenha convertido numa relação de trabalho subordinado de natureza administrativa com a entrada em vigor, em 1/1/2009, da Lei 59/2008, de 11/9, mesmo assim o Tribunal do Trabalho é materialmente competente para esta acção, pois o pedido do autor respeita ao período situado entre 2002 e 2006, emergindo por isso numa relação de trabalho que ainda estava sujeita à lei laboral comum.

30-03-2011

Recurso n.º 492/09.2TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Pinto Hespanhol

Sampaio Gomes

Revista Excepcional
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Valor da causa

- I - O regime da “dupla conforme” veio impedir, em regra, o recurso de revista do acórdão da Relação, que confirme sem voto de vencido, a decisão da 1ª instância.
- II - Este regime restritivo da revista normal pode, contudo, ser contornado nos casos especiais em que se admite a revista excepcional, apesar da existência da “dupla conforme”, especificamente estabelecidos no n.º 1 do art. 721.º-A do CPC.
- III - No entanto, apenas se pode aceder à revista excepcional quando se verificarem as condições gerais de admissão do recurso de revista, dependendo por isso, o acesso à revista excepcional da existência no caso, dos demais pressupostos de admissão da revista “normal”.
- IV - Sendo o valor da causa de € 3.750,99, está afastada, liminarmente, a possibilidade do recurso ser admitido como revista excepcional pois nem como revista “normal” seria admissível dado que a alçada do Tribunal da está situada em € 30.000,00.

30-03-2011

Revista Excepcional n.º 545/08.4TTLRA.C1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Revista Excepcional
Valor da causa
Dupla conforme
Constitucionalidade
Interesses de particular relevância social

- I - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte, ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - Não flui da Constituição, em geral, nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais, nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional de acesso ao direito e à justiça, consagrado no seu artigo 20.º .
- III - Embora a plenitude do acesso à jurisdição postule um sistema que proteja os interessados contra os próprios actos jurisdicionais, incluindo o direito de recurso, o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não sofrendo, assim, de inconstitucionalidade formal a norma contida na alínea b) do n.º 1 do art.721.º-A do Código de Processo Civil.
- IV - Estando em causa no âmbito da instância de recurso saber se ocorreu a caducidade do exercício da acção disciplinar e se se configura justa causa para o despedimento da autora, não está demonstrado que se esteja perante interesses de particular relevância social, pois essas questões, no contexto e termos em que foram suscitadas, não extravasam os limites do caso individual.

30-03-2011

Revista Excepcional n.º 479/08.2TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Revista Excepcional Dupla conforme Aplicação do direito</p>

- I - Através das alterações ao regime dos recursos em processo civil – introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto – visou combater-se a banalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, de modo a alcançar-se um acesso mais racional e criar condições para proporcionar àquele Tribunal um melhor exercício da sua função de orientação e uniformização da Jurisprudência, contribuindo-se dessa forma também para uma maior celeridade de decisão.
- II - Consagrou-se, visando um tal objectivo, o regime da “dupla conforme”, regime este que obsta à admissão da revista enquanto recurso normal, se o acórdão da Relação confirmar, sem voto de vencido, e ainda que com fundamento diverso, a decisão da 1.ª instância.
- III - O regime da “dupla conforme” sofre, porém, desvio quando estejam verificados os requisitos da revista excepcional, previstos no art. 721.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, aos quais acrescem os requisitos de admissibilidade da revista “normal”.
- IV - Não assume relevância jurídica, a ditar a intervenção deste Supremo Tribunal de Justiça em ordem a uma melhor aplicação do direito, a questão de saber se o réu reconvinte deve ou não beneficiar de uma citação, para efeitos de interrupção do prazo de prescrição, que quis fosse anulada, visto tratar-se de questão que isolada e que não excede os limites do caso concreto.

Revista Excepcional n.º 49/09.8TTTLRA-A.C1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

<p>Despedimento de facto Declaração receptícia Ónus da prova Erro! Marcador não definido.</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- I - O despedimento de facto terá de extrair-se de atitudes do empregador que revelem, inequivocamente, ao trabalhador, enquanto declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, a vontade do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho.
- II - Essa declaração de vontade é receptícia, o que significa que, para se tornar eficaz, tem de ser levada ao conhecimento do destinatário (artigo 224.º, n.º 1, do Código Civil), pelo que o efeito extintivo do contrato só se verifica depois de ser recebida pelo trabalhador ou de ser dele conhecida, sendo irrevogável, salvo declaração em contrário, desde esse momento (artigo 230.º, n.º 1, do Código Civil).
- III - Não tendo a trabalhadora provado, como lhe competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), os factos demonstrativos do pretendido despedimento, não há lugar ao reconhecimento dos direitos atribuídos com esse fundamento, o que implica a improcedência das atinentes conclusões da alegação do recurso de revista.

07-04-2011

Recurso n.º 1180/07.0TTPNF.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Instituto Público Contrato de trabalho Nulidade
--

- I - É nulo o contrato de trabalho firmado, em qualquer das suas modalidades, com um Instituto Público como tal jurisdicionalmente qualificada a relação contratual inicialmente outorgada sob a veste de um “contrato de avença”, sem alegação e demonstração de que a contratação foi precedida de um procedimento de recrutamento e selecção de candidatos – art. 47.º, n.º 2 da CRP e arts. 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, n.º 4 e 10.º, n.º 3 da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.
- II - As pessoas colectivas públicas apenas podem celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado – na vigência e âmbito da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho – se existir um quadro de pessoal para esse efeito e nos limites deste quadro.
- III - A celebração de um contrato de trabalho em violação dessa estatuição implica a sua nulidade – n.ºs 1 e 4 do art. 7.º da referida Lei.
- IV - Não fica a coberto da ressalva constante da 2.ª parte do n.º 1 do art. 26.º desta Lei o contrato celebrado antes da sua entrada em vigor, cuja qualificação como relação jslaboral só posteriormente veio a ser reconhecida.

07-04-2011

Recurso n.º 3785/06.7TTLSB.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Admissibilidade de recurso Litigância de má fé Prazo Junção de documento Nulidade de sentença Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Contrato de trabalho Resolução

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- I - A parte condenada em 1.^a instância como litigante de má fé e que não tenha sindicado a decisão no recurso que venha a interpor para a Relação, deixa que se constitua caso julgado sobre essa condenação, pelo que não pode na revista que venha a apresentar para o Supremo impugnar tal condenação.
- II - A lei estabelece um limite temporal para a apresentação de documentos no caso de recurso, que é o da interposição do recurso, ou, mais precisamente, o da apresentação das alegações ou das contra-alegações, conforme o apresentante.
- III - A arguição de nulidade da sentença em processo laboral deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, pelo que, tendo o recorrente alegado a nulidade apenas no texto das respectivas alegações, decidiu com acerto o Tribunal da Relação ao não conhecer da mesma.
- IV - A revista, no que concerne à impugnação da decisão da matéria de facto, só pode ter lugar quando o tribunal recorrido tenha dado como provado determinado facto sem que se tenha realizado a prova que, segundo a lei, seja indispensável para demonstrar a sua existência ou quando tenha desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no sistema jurídico.
- V - A resolução do contrato de trabalho pela entidade empregadora integra um negócio jurídico, unilateral e receptício, que se considera perfeito e eficaz uma vez comunicada à parte destinatária a manifestação de vontade de pôr termo à relação de trabalho, devendo essa manifestação ser enunciada – por escrito, verbalmente ou até por mera atitude – em condições de não suscitar dúvida razoável sobre o seu verdadeiro significado, ou seja, denotando ao trabalhador, de modo inequívoco, a vontade extintiva do contrato.

07-04-2011

Recurso n.º 231/08.5TTLMG.P1.S1- 4.^a Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Revista Excepcional Admissibilidade de recurso

- I - O conhecimento da revista excepcional pressupõe o preenchimento dos requisitos gerais de recorribilidade da revista normal, a que só obstará a proibição plasmada no n.º 3 do art. 721.º CPC.
- II - A revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do Direito.
- II - Fundamentando-se a revista excepcional na alínea c) do n.º 1 do art. 721.º-A CPC é necessário que se verifique uma contradição de julgados, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito, prefigurando-se um conflito jurisprudencial sempre que o mesmo preceito seja interpretado e aplicado de forma diversa a factos idênticos.

07-04-2011

Revista Excepcional n.º 673/09.9TTVFX.L1.S1- 4.^a Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Modificabilidade da decisão de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Infracção disciplinar Prescrição Inquérito Interrupção da prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - Não tendo a recorrente deduzido qualquer dos fundamentos do recurso de revista contemplados na segunda parte do n.º 3 do artigo 722.º do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal de Justiça não pode exercer censura sobre a matéria de facto fixada pelas instâncias.
- II - Uma vez que a matéria de facto dada como provada não permite concluir que tivesse sido ordenada pelo conselho de administração do Banco recorrente – «único Órgão que detém o poder disciplinar na recorrente» – a instauração de procedimento prévio de inquérito, não há lugar à aplicação do regime estabelecido no artigo 412.º do Código do Trabalho de 2003.
- III - Assim, a interrupção da contagem do prazo de prescrição da infracção disciplinar imputada ao trabalhador só se verificaria na data em que o mesmo fosse notificado da nota de culpa, pelo que a infracção disciplinar imputada mostra-se prescrita.

13-04-2011

Recurso n.º 218/08.8TTPNF.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Justa causa de resolução Local de trabalho Prejuízo sério</p>

- I - Nos termos do art. 729.º, ns.º 1 e 2, do CPC, aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido o Supremo Tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julga adequado, sendo que a decisão da matéria de facto só pode ser excepcionalmente alterada havendo ofensa de disposição expressa da Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - Constando do processo todos os elementos probatórios que permitam à Relação a reapreciação da matéria de facto, em conformidade com o previsto no n.º 1, alínea a), do art. 712.º do CPC, pode esse Tribunal, oficiosamente, alterar tal decisão quando a repute obscura, deficiente ou contraditória, suprimindo ou alterando qualquer ponto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão, sem necessidade de sobre isso ouvir previamente as partes.
- III - Em caso de mudança do estabelecimento, o empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho.
- IV - Ocorrendo prejuízo sério, o trabalhador pode resolver o contrato de trabalho, assistindo-lhe, nesse caso, o direito a uma indemnização nos termos previstos no art. 443.º, do Código do Trabalho de 2003.
- V - O prejuízo sério há-de consistir num dano substancialmente gravoso, susceptível de afectar, num juízo antecipado de adequação causal, a vida pessoal, familiar, social e económica do trabalhador visado.

13-04-2011

Recurso n.º 125/08.4TTMAI.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Pré-reforma Prescrição de créditos</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- I - Tendo o trabalhador direito, por força dum acordo de pré-reforma que celebrou com a sua entidade patronal, a receber desta uma prestação pecuniária mensal, a mesma tem uma natureza jurídica diversa da pensão de reforma, ou da pensão complementar de reforma.
- II - Na verdade, durante a vigência da pré-reforma o contrato de trabalho mantém-se, sendo a própria lei que considera que o que existe é uma redução da prestação de trabalho, conforme resulta do artigo 3.º do DL n.º 261/91 de 25/07.
- III - Por isso, a pré-reforma não faz extinguir o vínculo laboral entre empregador e trabalhador, verificando-se antes uma modificação dos deveres contratuais do trabalhador que se pode traduzir na redução ou até mesmo na suspensão da prestação de trabalho, conforme o que for acordado entre as partes.
- IV - Assim sendo, e tratando-se ainda duma prestação que tem a sua génese no contrato de trabalho, embora modificado, o prazo de prescrição tem que ser o do artigo 38.º da LCT, que ao tempo vigorava.

13-04-2011

Recurso n.º 4720/04.2TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho Retribuição Ajudas de custo

- I - Conforme resulta do n.º 3 do artigo 26.º da Lei 100/97 de 13 de Setembro, constitui retribuição, para efeito de reparação de acidentes de trabalho, tudo o que a lei considera como seu elemento integrante e todas as prestações recebidas que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.
- II - As ajudas de custo não visam, em regra, pagar o trabalho ou a disponibilidade para o trabalho, antes se destinam a compensar as despesas realizadas pelo trabalhador por ocasião da prestação do trabalho ou por causa dele.
- III - Só assim não será quando estas compensações excedem as despesas suportadas, pois conforme resulta da parte final do artigo 260.º n.º 1 do CT/2003, a parte excedente dessas despesas deverá considerar-se retribuição, no caso de se tratar de deslocações frequentes.
- IV - Vivendo o sinistrado em Pombal e tendo sido contratado para trabalhar em Espanha mediante o pagamento duma quantia mensal a título de salário, não integra a sua retribuição para efeito de acidente de trabalho a quantia de 21 euros por cada dia de trabalho efectivo, que foi acordado lhe seria paga a título de ajuda de custo.
- V - Mas recebendo o sinistrado valores mais elevados que lhe eram pagos sob esta designação, já deverão estes, na parte excedente a 21 euros/dia, ser considerados retribuição, pois a Ré, entidade patronal, não alegou nem provou que tivesse alterado aquele montante diário pago a esse título, dado que relativamente a esta importância já funciona a presunção do artigo 249.º n.º 3 do CT/2003.

13-04-2011

Recurso n.º 216/07.9TTCBR.C1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Matéria de facto Arguição de nulidades Justa causa de despedimento Ilicitude do despedimento
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, com vista ao apuramento da matéria de facto relevante, é extremamente limitada, dado que, em regra, apenas conhece da matéria de direito.
- II - Só assim não será quando houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil) ou nos casos a que se refere o n.º 3, do art. 729.º, do mesmo diploma legal.
- III - A arguição de nulidades da sentença – aplicável, por via do disposto no art. 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, à arguição de nulidades dos acórdãos da Relação – tem de ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, estando, por isso, vedada às partes a sobredita arguição em sede de alegação de recurso, sob pena de o Supremo Tribunal de Justiça delas não poder tomar conhecimento, por extemporaneidade invocatória.
- IV - São requisitos da existência de justa causa de despedimento: um elemento subjectivo, traduzido no comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta decorrentes do contrato de trabalho; um elemento objectivo, traduzido na gravidade, em si e nas suas consequências, desse comportamento, em ordem a determinar a impossibilidade de subsistência da relação laboral, reconduzindo-se esta à ideia de inexigibilidade da manutenção vincúlística.
- V - A inexigibilidade da subsistência do vínculo e a gravidade do comportamento do trabalhador não podem ser apreciadas apenas em função do critério subjectivo do empregador, mas sim na perspectiva de um bom pai de família, ou seja, de um empregador normal, norteado por critérios de objectividade e razoabilidade, impondo a art. 396.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.
- VI - Não conflituando a actividade desenvolvida pela Autora num estabelecimento de restauração com o horário a que estava adstrita na Ré e não sendo aquela actividade concorrencial com a desenvolvida por esta, inexistente justa causa de despedimento.
- VII - A circunstância de a Autora ter dito, referindo-se ao legal representante da Ré, *o que é que ele pensa? Não estou aqui para aturar malucos. Se é maluco vá para o S. João de Deus*, embora consubstancie violação do dever de respeito e urbanidade, não assume gravidade suficiente a, objectivamente, determinar a imediata impossibilidade de manutenção da relação laboral, sendo, por isso, a sanção do despedimento excessiva e desproporcional.

13-04-2011

Recurso n.º 622/06.6TTBCL.P1.S1- 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

<p>Dever de ocupação efectiva Ónus da prova Inconstitucionalidade Justa causa de despedimento Faltas injustificadas</p>
--

- I - Tendo o trabalhador alegado na acção que desde que regressou à empresa empregadora após exercer funções em gabinete do governo esteve em situação de inactividade profissional, limitando-se a comparecer e permanecer no local de trabalho, em virtude de nenhuma tarefa lhe ter sido distribuída, competia-lhe o ónus probatório desta facticidade e não ao empregador o de provar ter-lhe dado a dita ocupação efectiva.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- II - O ónus da prova, constante dos artigos 342.º, 343.º e 344.º, do Código Civil, e do artigo 516.º, do Código de Processo Civil, enquanto ónus a cargo do trabalhador, não é materialmente inconstitucional, designadamente em face do que se estabelece nos artigos 12.º, 20.º, n.º 4, e 59.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República.
- III - Tendo o trabalhador alegado na acção que, com a celebração do contrato de trabalho com o empregador, o conteúdo de um Regulamento de “*Atribuição de Meios*” passou a ser obrigação contratual do empregador, cabia-lhe fazer a prova desse facto, que resulta, todavia, infirmado se esse mesmo Regulamento estabelecer que a sua aplicação não é automática mas feita caso a caso através de despacho do Conselho de Administração e tal despacho não existir.
- IV - Resultando provado na acção que desde 1 de Julho de 2003 até à data da emissão da nota de culpa, em 06 de Outubro de 2003, o trabalhador não exerceu a sua função, não prestou qualquer serviço à entidade empregadora e não compareceu nas instalações da mesma, nomeadamente no seu posto de trabalho, e nunca lhe comunicou antecipadamente qualquer falta e apesar disso se aproveitou do recebimento do vencimento, factos pelos quais veio a ser despedido com fundamento em infracção disciplinar grave baseada em faltas injustificadas, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, al. a), do DL n.º 874/76, de 28/12, é de concluir pela licitude do despedimento decretado.
- V - Despedimento cuja licitude não podia o trabalhador colocar em causa, mesmo que, como alegou, não lhe tivessem sido confiadas as funções devidas pelo contrato; não lhe tivesse sido dada ocupação efectiva ou não tivessem sido colocadas à sua disposição determinadas prestações remuneratórias a que tivesse direito.

13-04-2011

Recurso n.º 1343/04.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Revista Excepcional

Requisitos

Admissibilidade

Aplicação do direito

- I - A acção ajuizada em 20 de Março de 2008 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, *ex vi* do artigo 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.
- III - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que dita, nos termos do n.º 3, do artigo 721.º, do Código de Processo Civil, que a revista só possa ser admitida se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas a) a c), do n.º 1, do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - Tendo o Acórdão recorrido sufragado solução jurídica contraditória com a firmada por este Supremo Tribunal de Justiça relativa à mesma questão fundamental de direito, justifica-se a admissão do recurso de revista excepcional, conforme o disposto no artigo 721.º-A, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

13-04-2011

Revista Excepcional n.º 407/08.5TTMTS.P1.S1- 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

Revista Excepcional
Dupla conforme
Aplicação do direito
Interesses de particular relevância social

- I - O regime da “dupla conforme” veio impedir, em regra, o recurso de revista do acórdão da Relação, que confirme, sem voto de vencido, a decisão da 1.ª instância
- II - Este regime restritivo da revista normal pode, contudo, ser contornado nos casos especiais em que se admite a revista excepcional, apesar da existência da “dupla conforme”, especificamente estabelecidos no n.º 1 do art. 721.º-A, do CPC.
- III - No entanto, apenas se pode aceder à revista excepcional quando se verificarem as condições gerais de admissão do recurso de revista, dependendo, por isso, o acesso à revista excepcional da existência, no caso, dos demais pressupostos de admissão da revista “normal”.
- IV - Versando o Acórdão recorrido – cuja decisão confirmou, sem voto de vencido, a sentença da 1.ª instância – questão que apenas resolve um problema casuístico e temporalmente circunscrito, não se verifica o requisito constante da alínea a), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC.
- V - São interesses de particular relevância social os que, para além do prejuízo pessoal, assumem uma repercussão de largo espectro, não tanto nem imediatamente pelo seu concreto efeito económico, mas pelo reflexo nos direitos/valores atingidos, respeitantes a uma determinada comunidade.
- VI - Limitando-se a questão dos autos aos interesses individuais das partes e circunscrevendo-se os seus efeitos ao caso concreto, não se verifica o requisito constante da alínea b), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC.
- VII - A al. c), do n.º 1, do art. 721.º-A, do CPC, exige que se tratem de acórdãos contraditórios, no sentido de estarem em oposição frontal e não apenas implícita ou pressuposta e que incidam não sobre questão análoga mas sobre a mesma questão fundamental de direito.

13-04-2011

Revista Excepcional n.º 117/08.3TTVCT.P1.S1- 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Acordo de empresa
Interpretação
Deslocação em serviço
Condução automóvel

- I - Na interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho regem as normas atinentes à interpretação da lei, contidas no artigo 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.
- II - Na fixação do sentido e alcance de uma norma, a par da apreensão literal do texto, intervêm elementos lógicos de ordem sistemática, histórica e teleológica.
- III - O n.º 8 da Cláusula 34.ª do Acordo de Empresa firmado entre a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E.P.E., e o SITECSA – Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea e Outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que o técnico de telecomunicações aeronáuticas deve assegurar, quando necessário, a condução da viatura para o exercício de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

funções, desde que para tal esteja legalmente habilitado, salvo nos casos previstos nos ns.º 9 e 10 da Cláusula 34.ª do sobredito Acordo de Empresa de TTA.

04-05-2011

Recurso n.º 4319/07.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Despedimento sem justa causa Indemnização de antiguidade Reforma

- I - O trabalhador ilicitamente despedido não tem direito à indemnização por antiguidade, por que optara em substituição da reintegração, no decorrer da audiência de julgamento, se, à data da sentença, o seu contrato de trabalho já tiver cessado por caducidade, em virtude de entretanto ter passado à situação de reforma por invalidez.
- II - Em tal caso, o trabalhador apenas tem direito às retribuições que teria auferido desde a data do despedimento até à data da reforma, sem prejuízo das deduções a que aludem os ns.º 2 e 3 do art. 437.º, do Código de Trabalho de 2003.
- III - Não obstante o disposto no art. 438.º, n.º 1 do Código do Trabalho, a obrigação de reintegração não é uma obrigação alternativa em sentido próprio (art. 543.º do Código Civil), mas antes uma *obrigação com faculdade alternativa*, quando confrontada com a possibilidade de opção, em sua substituição, pela indemnização por antiguidade.

04-05-2011

Recurso n.º 444/06.4TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Indícios de subordinação jurídica Actividade de natureza técnica Ónus da prova

- I - O contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço distinguem-se, basicamente, pelo objecto e pelo tipo de relacionamento entre as partes: enquanto no primeiro se contrata a actividade subordinada, no segundo visa-se a prossecução de um determinado resultado, em regime de autonomia.
- II - Sempre que a actividade desenvolvida seja de natureza eminentemente técnica, é mais no âmbito do relacionamento entre as partes que hão-de buscar-se os indícios reveladores da matriz que os diferencia, a subordinação jurídica típica da relação juslaboral.
- III - Perante a dificuldade probatória na identificação dos elementos de facto que integram a subordinação jurídica – consubstanciada no poder de conformação da prestação, orientação, direcção e fiscalização da actividade laboral em si mesma, com o correspondente poder disciplinar – a distinção faz-se pelo método tipológico, deduzindo-se dos factos indiciários, em juízo de aproximação, a qualificação que se demanda.
- IV - Incumbe ao trabalhador o ónus de alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque constitutivos do direito que vem exercitar (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- V - Na operação de apreciação e qualificação dos factos-índice é essencial averiguar qual a vontade das partes revelada quando procederam à definição dos termos do contrato.
- VI - Na ponderação global dos indícios disponíveis, o convénio celebrado pelas partes, por escrito, titulado como “contrato de prestação de serviços”, não é susceptível de ser perspectivado como um contrato de trabalho quando, nos termos clausulados e na sua subsequente execução, se constata que o Autor era pago mediante uma prestação mensal variável, calculada em função do número de equipamentos assistidos, inexistindo qualquer retribuição fixa; era o Autor que escolhia fazer férias, quando e como, impondo-lhe a Ré apenas que se fizesse substituir por outro técnico, conquanto que avalizado por esta; as férias não eram remuneradas pela Ré, que também nunca entregou ao Autor qualquer quantia a título de subsídios de férias e de Natal; não se demonstrou que o Autor cumprisse efectivamente algum horário de trabalho; o Autor sempre emitiu os chamados “recibos verdes”, com eles titulando o recebimento das importâncias que lhe eram pagas pela Ré.

04-05-2011

Recurso n.º 3304/06.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Professor universitário
Justa causa de resolução
Transmissão de estabelecimento

- I - A contratação de docentes do ensino particular ou cooperativo tanto pode fazer-se mediante contrato de trabalho, como através do contrato de prestação de serviço, consoante a vontade das partes em privilegiar, ou não, a chamada prestação de *facere* (típica do primeiro), ou o resultado final/produto da actividade, próprio do trabalho autónomo.
- II - Em caso de contradição entre o formalmente acordado e o realmente executado prevalece, na distinção entre os dois tipos negociais, a qualificação alcançadas pela interpretação global dos factos-índice da subordinação jurídica.
- III - Não constituindo a retribuição acordada apenas contrapartida da carga horária de leccionação, mas também do exercício das demais funções cometidas ao trabalhador/docente, no âmbito do respectivo contrato, não é lícita a redução (significativa) da mesma, unilateralmente imposta pelo empregador, baseada tão-só na diminuição do número de horas lectivas.

04-05-2011

Recurso n.º 803/07.5TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Professor universitário
Ensino superior particular e cooperativo
Transmissão de estabelecimento

- I - Embora o legislador reconheça a necessidade de criar um regime especial de contratação do pessoal docente para o ensino nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo (cfr. Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro), a contratação de docentes pode

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

efectuar-se entretanto através dos típicos contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, de acordo com a vontade, necessidade e/ou interesses das partes.

- II - A identificação da matriz diferenciadora do contrato de trabalho relativamente aos demais vínculos contratuais próximos, (a subordinação jurídica), faz-se, quando não seja imediatamente alcançável através do método subsuntivo, com recurso ao chamado método tipológico, conferindo, casuística e globalmente, os índices relacionais disponíveis.
- III - O art. 318.º do Código do Trabalho de 2003 consagra uma noção ampla de “empresa/estabelecimento”, abarcando a transmissão da respectiva titularidade, a qualquer título, conquanto a mesma, enquanto unidade económica, mantenha a sua operacionalidade e identidade.
- IV - A actividade prosseguida, pressuposta no escopo da unidade económica (*o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória* – n.º 4 do art. 318.º) não tem que visar necessariamente fins lucrativos.

04-05-2011

Recurso n.º 10/11.2YFLSB - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Pinto Hespanhol

Mobilidade funcional Transferência de trabalhador

- I - O local de trabalho assume importantíssimo relevo para as partes do contrato de trabalho, podendo dizer-se que o local fixado para a prestação laboral constitui uma modalidade essencial dessa mesma prestação.
- II - Do ponto de vista do trabalhador, a definição do local onde vai desenvolver a sua actividade corresponde a um seu interesse fundamental, não podendo, por isso, estar sujeito a vê-lo alterado a qualquer momento.
- III - Todavia, quanto à transferência temporária, o empregador pode a ela recorrer se esta assumir carácter temporário, for determinada pelo interesse da empresa e se a transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.
- IV - A entidade empregadora pode encarregar, temporariamente, o trabalhador de exercer funções não compreendidas na actividade contratada quando o interesse da empresa o exigir e desde que se trate de uma alteração transitória, não exista alteração substancial da posição do trabalhador na empresa e não exista diminuição da retribuição.
- V - É legal a alteração de local de trabalho do Autor, promovida pela Ré, atenta a demonstração temporária dessa alteração, a sua subordinação ao interesse da empresa, a ausência de prejuízo para o Autor e a observância do procedimento imposto pelo art. 317.º, do Código do Trabalho de 2003.
- VI - É, igualmente, legal a alteração de funções do Autor, promovida pela Ré, atenta a demonstração da sua natureza temporária, a sua integração nas funções típicas de um gerente e a observância dos requisitos constantes do art. 314.º, do Código do Trabalho de 2003.

04-05-2011

Recurso n.º 276/07.2TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Contrato de aprendizagem Formação profissional Incumprimento do contrato

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - O regime legal da aprendizagem, constante do DL n.º 205/96, de 25 de Outubro, surge como uma modalidade de formação profissional que visa a articulação dos objectivos específicos da formação inserida no mercado de emprego e os objectivos educativos para que esta, igualmente, contribui.
- II - Detendo o Réu uma licenciatura em Engenharia, obtido, através de curso que frequentou nos Estado Unidos, licença comercial de piloto e exercido já funções como co-piloto de Boeing 767, resulta claro que o “acordo” que celebrou com a Autora não pode ser enquadrado no regime jurídico da aprendizagem, pois que este visa abranger jovens sem escolaridade mínima ou que a detinham mas sem qualquer qualificação profissional, antes devendo ser enquadrado no regime geral da formação profissional.
- III - A cláusula penal consiste numa estipulação negocial pela qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não a cumprir exactamente nos termos devidos, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária previamente fixada.
- IV - Em princípio, nada obsta a que, num “acordo de formação”, pelo qual a Autora se obrigou a proporcionar ao Réu acções de formação profissional com vista a habilitá-lo ao desempenho das funções inerentes à categoria profissional de Oficial Piloto de linha aérea, e este se obrigou a dar o melhor do seu esforço no decorrer das referidas acções de formação, com vista a obter o aproveitamento exigido, possam as partes estabelecer uma cláusula penal de € 50.000,00, para a eventualidade de, durante o período de formação, ocorrer a cessação do acordo devido a absentismo injustificado do Réu ou abandono deste das acções de formação ou outro motivo que lhe possa ser imputável.
- V - Atendendo aos gastos que a empresa iria suportar com as acções de formação no seu todo, esta cláusula penal não se pode considerar desproporcionada, não padecendo assim da invalidade prevista no artigo 19.º, alínea c), do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações constantes do DL n.º 220/95, de 31 de Agosto, diplomas que estabelecem o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.
- VI - Tendo o Réu deixado de frequentar, por sua iniciativa, as acções de formação sem justificação, incorreu em incumprimento contratual, previsto no referido “acordo”, constituindo-se, por isso, na obrigação de indemnizar a Autora.
- VII - No entanto, ao abrigo do artigo 812.º, ns.º 1 e 2, do Código Civil, e considerando que o Réu acabou por não frequentar todas as acções de formação programadas, é justo que se reduza o montante da indemnização ao montante dos custos efectivamente suportados pela Autora com as acções de formação ministradas ao Réu.

04-05-2011

Recurso n.º 455/08.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

<p>Arguição de nulidades Contrato de trabalho temporário Contrato de utilização Conversão do contrato</p>

- I - A arguição de nulidades da sentença tem, de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição de recurso, sob pena do tribunal *ad quem* não poder conhecer da mesma, por extemporaneidade invocatória.
- II - Por via do disposto no art. 716.º, do Código de Processo Civil, tal regime é, igualmente, aplicável à arguição de nulidades assacadas aos acórdãos da Relação.
- III - O contrato de trabalho temporário traduz-se na cedência de uma empresa a outra, a título oneroso e por tempo limitado, da disponibilidade da força de trabalho de um ou mais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

trabalhadores, sendo remunerados pela empresa cedente, mas integrando-se na empresa utilizadora a cujas ordens e disciplina ficam sujeitos.

- IV - Entre o trabalhador temporário e o utilizador não existe qualquer contrato, designadamente de natureza laboral, sendo que a actividade por aquele prestada a este é feita por conta da empresa de trabalho temporário que o contratou.
- V - Sempre que o trabalhador continue ao serviço do utilizador decorridos 10 dias após a cessação do contrato de utilização de trabalho temporário e sem que tenha ocorrido a celebração de contrato que o legitime, é de considerar que o trabalho passa a ser por aquele prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo.
- VI - Resultando provado que o contrato de utilização de trabalho temporário celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa utilizadora cessara em 01-09-2005 e que o trabalhador continuou ao serviço desta até 15-12-2005, sem que tivesse ocorrido a celebração de contrato que legitimasse uma tal situação, é de considerar que aquele passou a estar subordinado à empresa utilizadora por contrato de trabalho sem termo.
- VII - Destarte, a cessação da relação jurídico-laboral assim estabelecida, desencadeada por vontade unilateral da primitiva empresa utilizadora, actual entidade empregadora, configura um despedimento ilícito.

04-05-2011

Recurso n.º 2773/06.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Retribuição

Irredutibilidade da retribuição

Subsídio de isenção de horário de trabalho

Bancário

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, com vista ao apuramento da matéria de facto, é extremamente limitada, dado que, em regra, apenas conhece da matéria de direito, daí que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não possa ser objecto de recurso de revista e a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não possa ser alterada pelo Supremo.
- II - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da matéria de facto relevante destina-se exclusivamente a apreciar as regras de direito material probatório, previstas nos conjugados arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
- III - O princípio da irredutibilidade da retribuição não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho, a situações de desempenho específicas ou a maior trabalho.
- IV - A irredutibilidade salarial não impede, assim, a diminuição ou a extinção de certas prestações complementares, o que pode verificar-se na exacta medida em que os condicionalismos externos que conduziram à sua atribuição se modifiquem ou sejam suprimidos.
- V - Tendo ao Autor sido atribuída uma remuneração complementar cujos requisitos assentavam no exercício das funções de sub-inspector e, posteriormente, de inspector, e, bem assim no mérito do seu trabalho, mas que jamais poderia, de acordo com ordem de serviço vigente na Ré, ser cumulada com a retribuição especial por isenção do horário de trabalho, é legítima a supressão daquela remuneração a partir do momento em que o Autor passa a auferir esta retribuição especial, à qual, aliás, deu o seu acordo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

VI - O cálculo da retribuição especial dos bancários, por isenção de horário de trabalho, deve obedecer ao disposto nas cláusulas 93.^a, n.º 2, 96.^a e 98.^a do ACT para o sector bancário (publicado no BTE n.º 31, de 22 de Agosto de 1990), não impondo a lei nem o citado instrumento de regulamentação colectiva que as prestações de *plafond* de cartão de crédito”, cartão “Galp Frota” e “complemento fixo” devam ser contempladas no cálculo da citada retribuição especial.

04-05-2011

Recurso n.º 1907/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.^a Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Prestação agravada
Subsídio por elevada incapacidade permanente

- I - Quando o acidente de trabalho decorrer da violação de normas de segurança por parte da entidade empregadora e, em certa medida, também por parte do trabalhador, mas, quanto a este, não por actuação dolosa ou sem causa justificativa das condições de segurança, nem por erro grosseiro, a entidade empregadora tem de responder pelas prestações em termos agravados, sem que releve a culpa do sinistrado.
- II - Essas prestações – nos casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária e de morte – serão iguais à retribuição, sem qualquer redução.
- III - O subsídio de elevada incapacidade, sem situações de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho e de incapacidade permanente para o trabalho habitual, corresponde a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida à data do acidente, sem qualquer ponderação de grau de incapacidade, pelo que a incapacidade permanente parcial atribuída ao sinistrado não deve ser considerada.

04-05-2011

Recurso n.º 199/07.5TTVCT.P1.S1 - 4.^a Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho a termo
Caducidade do contrato de trabalho
Questão nova

- I - Face à extinção, sem transferência de atribuições, do Grupo de Missão constituído no âmbito do Sistema de Apoio a Jovens Empresários, operada pelo n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, objecto da Declaração de Rectificação n.º 83-D/2006, de 26 de Dezembro, o contrato de trabalho a termo firmado caducou, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, segundo o qual os contratos de trabalho a termo celebrados para o exercício de funções nas estruturas de apoio técnico, «quando celebrados por estruturas de projecto, caducarão necessariamente com a sua extinção».
- II - Em consequência, a declaração a comunicar a caducidade do contrato de trabalho a termo firmado, com efeitos a 11 de Abril de 2008, não configura uma declaração de despedimento, porque fundamentada nos termos do Despacho n.º 10696/2008, de 31 de Março de 2008, do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- III - Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, através dos quais se visa reapreciar e modificar decisões e não criá-las sobre matéria nova, salvo quanto às questões de conhecimento oficioso, o que não é o caso da ora pretendida aplicação das regras integrantes do instituto do enriquecimento sem causa.

11-05-2011

Recurso n.º 786/08.4TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Ampliação do pedido

Valor da causa

Recurso de revista

Admissibilidade

- I - As alterações do pedido formuladas pelo autor no desenvolvimento do processo, nomeadamente, a ampliação do pedido, bem como a cumulação sucessiva de pedidos, não têm qualquer influência no valor processual da causa.
- II - Fixado o valor da causa em atenção ao pedido formulado na petição inicial e na reconvenção, por falta de impugnação e/ou fixação oficiosa pelo juiz, tal valor processual mantém-se, não obstante alterações posteriores por facto do autor, sendo esse valor que determina a competência do tribunal, a forma do processo comum e a admissibilidade do recurso.
- III - O recurso de revista é inadmissível, já que o valor da causa, resultante da soma do pedido inicial do autor e do pedido reconvenicional, que se cifra em € 15.374,12, é inferior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre e não tem por fundamento qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

11-05-2011

Recurso n.º 1071/08.7TTTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Prémio TIR

Trabalho suplementar

Subsídio de Natal

Justa causa de resolução

- I - O prémio TIR, previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), impropriamente aí referido como ajuda de custo, é uma prestação fixa, paga com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica ou individualizável diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, integrando o conceito de retribuição.
- II - Sendo tal prémio pago independentemente da existência de qualquer despesa, não tem etiologia diversa da remuneração do trabalho, em geral, devendo, por isso, ser considerado no cômputo da remuneração das férias e do respectivo subsídio.
- III - Todavia, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, tal prémio não deve ser computado no subsídio de Natal, pois este é de valor igual a *um mês de retribuição*, sendo constituído, nos termos do regime supletivo constante do art. 250.º, do Código do Trabalho de 2003, pela retribuição base e diuturnidades.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- IV - Idêntico regime é aplicável ao valor previsto na Cláusula 74.ª, n.º 7, do sobredito CCTV.
- V - A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula constante do art. 264.º, do Código do Trabalho de 2003, em que *Rm* é o valor da retribuição mensal (art. 258.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).
- VI - A justa causa de resolução exige mais que a simples verificação material de uma qualquer das elencadas condutas do empregador: é necessário que da imputada actuação culposa resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador – no contexto da empresa e considerados o grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes – a continuação da prestação da sua actividade.

11-05-2011

Recurso n.º 273/06.5TTABT.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Pinto Hespanhol

Sampaio Gomes

Suspensão do contrato de trabalho

Pré-reforma

Declaração negocial

Negócio formal

Liberdade contratual

Integração do negócio

- I - A suspensão do contrato de trabalho consubstancia uma situação caracterizada pela permanência do vínculo laboral, mas com a paralisação ou cessação temporária dos seus principais efeitos: a prestação da actividade e, nalgumas modalidades, o dever de retribuir.
- II - A suspensão do contrato de trabalho pode fundar-se em acordo das partes, mediante a celebração de um acordo de pré-reforma.
- III - Não ocorrendo qualquer falta ou vício de vontade, a declaração negocial há-de valer com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
- IV - Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, salvo se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade.
- V - Não constitui estipulação verbal acessória essencial, ou cláusula adicional do conteúdo do documento, nos termos e para os efeitos do art. 221.º, do Código Civil, uma declaração do trabalhador outorgante num acordo de pré-reforma, emitida concomitantemente à assinatura do mesmo, em que se limita a exprimir a sua vontade relativamente à aceitação condicional da retribuição de referência usada no cálculo da respectiva prestação.
- VI - Uma tal declaração negocial, do imediato conhecimento da parte contrária, sem refutação, deve haver-se como válida, enquanto meramente interpretativa da vontade real do declarante.

11-05-2011

Recurso n.º 2766/07.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Aviso prévio

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Abuso do direito Pacto de permanência
--

- I - Aos factos fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça aplica o regime jurídico que julgue adequado, a menos que haja ofensa de norma expressa que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - Para que se considere ilegítimo o exercício do direito pelo seu titular não basta a existência que um qualquer desvio do fim económico ou social ou uma qualquer ofensa à boa fé e aos bons costumes, antes se exige um excesso manifesto no exercício desse direito.
- III - Não consubstancia abuso do direito o pedido de indemnização pelo incumprimento do aviso prévio, formulado pela entidade empregadora, ante a ausência de prova, por banda do trabalhador, de ter resolvido, com fundamento em justa causa, o contrato de trabalho.
- IV - Não obstante o pacto de permanência corresponder a uma limitação voluntária e legal dos direitos de personalidade do trabalhador, é seguro ser a sua revogação livre desde que este indemneze os prejuízos causados às legítimas expectativas do empregador (art. 36.º, n.º 3, da LCT).
- V - Tendo o trabalhador e a entidade empregadora acordado que aquele permaneceria ao serviço desta durante três anos e tendo, com base nesse pressuposto, a entidade empregadora investido na sua formação profissional, tem esta direito a ser ressarcida dos valores para o efeito despendidos em virtude de o trabalhador ter denunciado o contrato de trabalho antes de decorrido aquele prazo de três anos.

11-05-2011

Recurso n.º 459/03.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Despedimento ilícito Justa causa de despedimento

- I - Para existir justa causa de despedimento é necessário demonstrar que o trabalhador violou culposamente os seus deveres contratuais; que essa violação seja grave em si mesma e nas suas consequências; que por via dessa gravidade seja imediata e praticamente impossível manter-se o contrato, sendo de apreciar esta impossibilidade no campo da inexigibilidade, a determinar através do balanço dos interesses em presença, por forma a que a subsistência do contrato represente uma insuportável e injusta imposição ao empregador.
- II - Como a relação de trabalho tem vocação de perenidade, apenas se justificará o recurso a sanção expulsiva ou rescisória do contrato de trabalho, que o despedimento representa, quando se revelarem inadequadas para o caso as medidas conservatórias ou correctivas, de acordo com o princípio da proporcionalidade, constituindo o despedimento uma saída de recurso para as mais graves crises contratuais, o que implica que o uso de tal medida seja balanceado, face a cada caso concreto, com as restantes reacções disciplinares disponíveis.
- III - Não é de afirmar a justa causa de despedimento, dada a culpa muito atenuada do trabalhador, quando está demonstrado que o trabalhador, embora contrariando ordens de serviço da empregadora, procedeu a levantamentos de dinheiro da caixa, o que só fez por a empregadora não ter procedido ao pagamento da ajuda de custo mensal entre ambos acordada para as despesas de deslocação, correspondendo esses levantamentos ao montante fixado para essa ajuda e deixando, sempre, em caixa, um documento assinado correspondente à despesa.

11-05-2011

Recurso n.º 160/06.7TTCLD.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Incidente de liquidação

Verificada a previsão do n.º 2, do art. 661.º, do Código de Processo Civil, o tribunal condenará o réu no que vier a liquidar-se, o que tem lugar na acção declarativa, por imposição dos arts. 47.º, n.º 5, e 378.º, n.º 2; todavia, o citado art. 661.º, n.º 2, não admite a renovação da prova que se não produziu na acção principal.

11-05-2011
Recurso n.º 4893/03.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)*
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Omissão de pronúncia Factos admitidos por acordo Portaria de extensão

- I - Apenas se verifica omissão de pronúncia, para efeitos do disposto no art. 668.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, quando o tribunal não haja conhecido de questão de que devia conhecer para decisão da causa, não estando nesse caso uma questão nova, que a parte apenas suscitou por via de recurso e que já podia ter suscitado no tribunal recorrido.
- II - De acordo com o art. 659.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na decisão a proferir, os factos admitidos por acordo podem ser tomados em consideração, independentemente se de encontrarem, ou não, vertidos entre os factos os factos considerados assentes.
- III - Por a entidade empregadora, não filiada em qualquer associação patronal, diversificar o seu objecto social por outras actividades económicas, para além da restauração, não fica excluída, por isso, da possibilidade de sujeição à uniformização de tratamento, legalmente operada por uma Portaria/Regulamento de Extensão de um CCT para o sector da restauração, não tendo, necessariamente, de verificar-se uma concorrência de instrumentos de regulamentação colectiva.

11-05-2011
Recurso n.º 291/09.1TTGRD.C1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Gonçalves Rocha
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho Acidente de viação Cumulação de indemnizações

- I - Quando um sinistro for simultaneamente de viação e de trabalho e deva haver lugar à fixação de indemnizações na dupla vertente do acidente, cada um dos tribunais – o cível e o laboral – fixará as indemnizações segundo os critérios legais aplicáveis, mas com inteira independência do que tenha decidido, ou venha a decidir, o outro tribunal.
- II - Mas, por não ser permitida a acumulação de indemnizações, dado representar um enriquecimento injusto, a lei previne, nos ns. 2 e 3, do art. 31.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), o critério para a evitar, e que, em termos gerais, se traduz no direito de a entidade empregadora, ou a seguradora, ficar desonerada do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada pelo acidente de viação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

III - Tendo-se decidido na acção por acidente de viação atribuir ao respectivo beneficiário uma indemnização por danos patrimoniais indirectos inferiores à que seria devida, com fundamento em o mesmo estar a receber prestações de pensão atribuída por acidente de trabalho, tal não releva no sentido de impedir o direito, da entidade responsável pela reparação das consequências emergentes do acidente de trabalho, de ficar desonerada do pagamento das prestações da sua responsabilidade até ao montante do valor da indemnização fixada por via do acidente de viação.

11-05-2011

Recurso n.º 242-A/2001.C2.S1- 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Fernandes da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Suspensão do contrato de trabalho

Comunicação

Impedimento

Abandono do trabalho

Danos não patrimoniais

- I - Não cabe, dentro dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, conhecer e reapreciar elementos de prova que sejam da livre apreciação do julgador, porque essa apreciação é da competência exclusiva das instâncias, nem sequer o podendo fazer com a finalidade de verificar se as instâncias decidiram acertadamente ou não.
- II - No âmbito do Código do Trabalho de 2003, em caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este apenas carece de justificar a falta determinante da suspensão, não carecendo de justificar as ausências verificadas durante esse período de suspensão e, conseqüentemente, as mesmas não podem consubstanciar um comportamento do trabalhador que faça presumir o seu abandono do trabalho.
- III - Tendo a entidade empregadora promovido um despedimento ilícito do trabalhador, que, numa relação de adequada causalidade, lhe produza danos não patrimoniais, para saber se há lugar a indemnização haverá que indagar se, pelo grau de culpabilidade do empregador e pelo valor ou relevância dos danos, estes são dignos da tutela do direito, não se justificando a condenação por tais danos se a culpabilidade do empregador for claramente diminuta e os danos pouco relevantes.

18-05-2011

Recurso n.º 638/06.2TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Descaracterização de acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Nexo de causalidade

- I - Provando-se que a entidade empregadora estabeleceu condições de segurança a observar nos trabalhos a efectuar e que essas condições de segurança foram comunicadas aos seus trabalhadores, incluindo ao sinistrado, este trabalhador, ao sair da plataforma elevatória (equipada com um cesto, com cerca de 1,30 m de altura, elevado pelo gancho de uma mini-

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

grua) para o telhado, sem que tal fosse necessário, já que o trabalho de montagem de decorações luminosas na fachada de um edifício podia ser realizado dentro do cesto da plataforma elevatória, violou conscientemente as condições de segurança impostas pela empregadora.

- II - Neste contexto, é bem patente o nexó de causalidade entre a sua conduta ilícita – execução do trabalho em cima do telhado – e a queda do telhado para o solo, que lhe causou a morte.
- III - Assim, verifica-se a excepção prevista na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, pelo que está excluído o direito à reparação dos danos emergentes do acidente.

18-05-2011

Recurso n.º 1368/05.8TTVNG.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Responsabilidade agravada Ónus da prova</p>

- I - A mera inobservância de (identificadas) regras de segurança, higiene e saúde no trabalho não acarreta automaticamente a responsabilidade do empregador pelo que, quem invocar como fundamento do seu direito o quadro tipificado no art. 18.º, n.º 1 da LAT, terá de alegar e provar, enquanto elementos constitutivos do seu direito: a culpa (dolo ou negligência, quanto à primeira hipótese de agravamento da responsabilidade); a violação das regras de segurança e o nexó de causalidade entre a violação e o acidente.
- II - Contendo-se o procedimento do empregador dentro das obrigações gerais postuladas pelo art. 273.º do Código do Trabalho, considerando a inexistência de norma expressa que impostasse outras (específicas) condições de segurança, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador.

18-05-2011

Recurso n.º 414/06.2TTVFX.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Acidente de trabalho Caducidade do direito de acção Prescrição Instituto de Solidariedade e Segurança Social</p>

- I - À reparação de danos emergentes de acidente de trabalho estão subjacentes interesses de ordem pública, sendo nula qualquer convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas pela Lei dos Acidentes de Trabalho, sendo uns e outras inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis.
- II - Como garantia desses direitos, estabeleceu a lei processual um processo especial para a efectivação, de cujas características se destaca o seu curso officioso, isto é, o processo corre sem necessidade do impulso das partes, sendo que a negligência destas não tem a virtualidade de exercer qualquer influência sobre o processo, nomeadamente o efeito de interromper a instância à luz do art. 285.º, do Código de Processo Civil.
- III - No âmbito dos processos emergentes de acidente de trabalho somente releva, para efeitos de caducidade do direito de acção, o prazo decorrido entre a cura clínica ou morte do sinistrado e a data da participação, no tribunal, do acidente, a qual marca o exacto início da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

instância. A partir dessa data, os processos emergentes de acidente de trabalho correm oficiosamente, jamais podendo reiniciar-se o decurso do prazo de caducidade do direito de acção.

- IV - O regime constante do n.º 2, do art. 332.º, do Código Civil, que prevê uma forma de sancionamento da inércia processual, é inaplicável às acções cujo curso é oficioso, como sucede com as acções emergentes de acidente de trabalho.
- V - Uma das funções da Segurança Social, dentro dos objectivos que prossegue, é a de substituir-se à entidade pagadora de rendimentos do trabalho quando os seus beneficiários se vejam privados deles por ocorrência de uma eventualidade que integre o direito ao esquema de prestações correspondentes à protecção do regime geral.
- VI - Ocorrendo um evento gerador de perda de remunerações pelas quais haja terceiros responsáveis, cabe à Segurança Social assegurar, provisoriamente, a protecção do beneficiário; todavia, assiste-lhe o direito de exigir ao responsável, no quadro do regime da sub-rogação, o pagamento dos subsídios ou pensões que haja satisfeito.
- VII - Dado este regime especial de sub-rogação legal, o prazo de prescrição aplicável à entidade responsável para o exercício do seu direito será o mesmo do credor originário: 5 (cinco) anos, conforme resulta do disposto no art. 32.º, n.º 2, da Lei dos Acidentes de Trabalho.

18-05-2011

Recurso n.º 739/05.4TTSTR.C1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

<p>Danos não patrimoniais <i>Quantum</i> indemnizatório Equidade</p>

- I - Resultando provada a manutenção culposa da trabalhadora numa prolongada situação de inactividade, que provocou danos na saúde desta, com reflexos na sua vida pessoal, familiar e profissional, está demonstrado o facto ilícito do empregador, consubstanciado nesse comportamento e o nexos causal entre esse comportamento e os danos concretos sofridos pela trabalhadora, sendo, assim, de afirmar, atenta a gravidade de tais danos, o direito à respectiva indemnização.
- II - A equidade tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos previsíveis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, importando sopesar um conjunto de factores, mas sem cair no domínio do capricho ou preconceito, nem tendo uma visão insensata das realidades da vida, apesar da sua mutabilidade – art. 496.º, n.º 3 do Código Civil.
- III - No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista, pois visa reparar, de algum modo, mais que indemnizar os danos sofridos pela pessoa lesada, não lhe sendo, porém, estranha a ideia de reprová-la ou castigá-la, no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente.
- IV - É de reputar equitativa a compensação por danos não patrimoniais atribuída pelas instâncias, no montante de € 35.000,00, quando está demonstrado que: a empregadora, no âmbito de um processo de reestruturação, manteve a trabalhadora inactiva desde Dezembro de 2001 até Junho de 2007; durante esse período temporal, a trabalhadora mudou, por 2 vezes, de instalações, tendo em Junho de 2003, sido colocada sozinha e sem qualquer função atribuída, sem acesso à rede telefónica, fax e linhas informáticas, com a obrigação de utilizar o telepono, o que aconteceu até Junho de 2007, altura em que foi colocada a exercer funções num departamento que já integrava quadros oriundos de outras áreas extintas; por isso, a trabalhadora desenvolveu síndrome depressiva e ansiosa que a obrigou a recorrer a auxílio médico-medicamentoso, revelando-se incapaz de dar assistência familiar ao seu filho menor de idade; sofreu um longo período de baixa médica psiquiátrica e viu-se obrigada a pedir a suspensão do seu doutoramento.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

18-05-2011

Recurso n.º 1196/03.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Impugnação pauliana

Má fé

- I - Não tendo as autoras provado, como lhes competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), a actuação dolosa dos réus na celebração do negócio, uma vez que, embora tivessem alegado que os réus agiram conjuntamente com o intuito de as defraudar, visando impedir a satisfação dos seus créditos, o certo é que tais factos não se provaram, a impugnação pauliana não pode proceder em relação aos créditos posteriores ao acto de compra e venda do pavilhão industrial.
- II - E, relativamente aos créditos anteriores ao acto ora impugnado, os factos provados não permitem afirmar a existência de má fé por parte do réu adquirente no acto impugnado, pelo que não se configura o requisito suplementar do exercício da impugnação pauliana previsto no artigo 612.º, n.º 1, do Código Civil.
- III - Na verdade, o conhecimento da situação patrimonial do devedor, por parte do adquirente, especificamente que «tinha graves problemas financeiros e dívidas com entidades bancárias, com contas caucionadas pelos sócios, e que tinha trabalhadores ao seu serviço com contratos de trabalho», não implica que se tenha de concluir que o adquirente teve consciência do prejuízo causado ao credor com o acto impugnado, porquanto a corresponsabilidade prestacional dos actos onerosos determina que, por via de regra, o valor saído do património do devedor terá como contrapartida o mesmo valor entrado.

24-05-2011

Recurso n.º 155/04.5TTGRD.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Impugnação da matéria de facto

Justa causa de despedimento

Dever de zelo e diligência

Despedimento ilícito

- I - De acordo com o disposto no artigo 690.º-A, do Código do Processo Civil, na versão anterior à introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto exige que se concretizem os pontos que se consideram incorrectamente julgados, bem como os meios de prova constantes do processo ou da gravação da prova que imponham decisão diversa da dada aos quesitos impugnados.
- II - O incumprimento do ónus antes descrito importa a rejeição, nessa parte, do recurso.
- III - O trabalhador tem que realizar, com zelo e diligência, o trabalho a que está contratualmente obrigado, donde resulta que tem que colocar na execução das suas tarefas um esforço de vontade e uma orientação adequadas ao cumprimento da prestação a que está vinculado.
- IV - Para a verificação da justa causa de despedimento tem que existir uma violação, pelo trabalhador, dos seus deveres contratuais; que essa violação seja grave em si mesma e nas suas consequências; e que, por via dessa gravidade, seja imediata e praticamente impossível a manutenção do contrato de trabalho.
- V - Não tendo a trabalhadora diligenciado, como era seu dever, pela entrega de dinheiro que tinha à sua guarda a um outro trabalhador, a fim de que fosse depositado, e mantendo-o, ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

invés, guardado num cofre portátil, de fácil acesso e guardado numa gaveta cuja fechadura não estava em condições, é de concluir que não agiu com zelo.

- VI - Todavia, sendo certo que a trabalhadora não era a única a saber da existência do aludido cofre, que, no seu interior, eram guardadas quantias em numerário por vezes superiores a € 15 000,00, que nunca antes havia desaparecido qualquer quantia e que também a entidade empregadora não diligenciou para que o cofre fosse guardado em local de maior segurança, não é proporcional a aplicação da sanção do despedimento.

24-05-2011

Recurso n.º 1144/07.3TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

<p>Administração Pública Contrato de trabalho Abuso do direito Indemnização de antiguidade</p>
--

- I - É nulo o contrato de trabalho, celebrado na vigência do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por acordo verbal e tempo indeterminado, celebrado entre o Estado e uma empregada de limpeza.
- II - A invocação, pelo Estado, da nulidade desse contrato, para o fazer cessar imediatamente, não integra a figura do abuso do direito.
- III - Cessando, esse contrato nulo, por invocação da nulidade, por parte do empregador/Estado, conhecendo este a invalidade, mas tendo-o mantido em execução, deve considerar-se parte de má fé.
- IV - Nesse caso, estando a parte contrária de boa fé, tem direito a uma indemnização de antiguidade, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 116.º, do Código do Trabalho de 2003.

01-06-2011

Recurso n.º 156/09.7TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Trabalho suplementar Regime de prova Factos admitidos por acordo Remissão abdicativa Direitos indisponíveis</p>

- I - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do apuramento da matéria de facto relevante é residual e destina-se exclusivamente a apreciar as regras de direito material probatório, previstas nos conjugados arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3, do art. 729.º, do mesmo diploma legal.
- II - Assim, a matéria de facto cujo apuramento haja resultado dos poderes de que dispõe o tribunal recorrido, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça (art. 712.º, n.º 6, do Código de Processo Civil).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III - A norma constante do art. 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, estabelece um regime probatório especial, através de documento idóneo, em relação aos créditos aí referidos e vencidos há mais de cinco anos relativamente ao momento em que foram reclamados.
- IV - A exigência de prova especial justifica-se pela circunstância de a obrigação de indemnização poder gerar-se em épocas recuadas, pretendendo o legislador, assim, acautelar a posição do empregador quanto a débitos vencidos há já bastante tempo e relativamente aos quais poderia ser difícil a prova de que os mesmos haviam sido satisfeitos, pois o decurso do tempo vai diluindo as provas ou pelo menos dificultando a produção das mesmas conducentes à formação de uma convicção segura.
- V - Face à citada exigência probatória, não podem ser admitidos por acordo factos relativos aos créditos referidos no art. 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, porquanto a tal se opõe o que se prescreve na parte final do n.º 2 do artigo 490.º, do Código de Processo Civil.
- VI - Tendo o primeiro ano de trabalho do Autor ocorrido entre 26 de Junho de 2000 e 26 de Junho de 2001, sendo que o seu quinto ano de trabalho teve lugar de 26 de Junho de 2004 a 15 de Agosto de 2005, não podem ser considerados os créditos relativos a trabalho suplementar que reclama relativos a todo o ano de 2000, ponderando a data da citação da Ré para a acção, ocorrida em 10 de Janeiro de 2006, e ponderando a inexistência de documento idóneo que tivesse a virtualidade de os provar.
- VII - A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte. O interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer directa ou potencialmente, e, todavia, a obrigação extingue-se.
- VIII - Uma declaração contendo uma remissão abdicativa emitida em plena vigência do vínculo laboral é nula e de nenhum valor por abranger direitos irrenunciáveis.

01-06-2011

Recurso n.º 1001/05.8TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Complemento de reforma

Excepção dilatória

Caso julgado

- I - Os complementos de pensão de reforma são prestações periódicas, que se renovam ao fim de períodos consecutivos, configurando «uma pluralidade de obrigações distintas, embora todas emergentes de um vínculo fundamental de que nascem sucessivamente, configurando-se diversas obrigações – tantas quantas as prestações – que vão surgindo a seu tempo, no desenvolvimento de uma relação complexa que a todas coenvolve».
- II - O n.º 1 do artigo 472.º do Código de Processo Civil, tratando-se de prestações periódicas, permite ao credor, se o devedor deixar de pagar, que compreenda no pedido formulado em juízo, não só as prestações vencidas, como as vincendas.
- III - No caso, tendo o autor peticionado, na primeira acção, a condenação das rés, tanto nas prestações já vencidas como nas que se vencessem enquanto subsistisse a obrigação de pagamento dos complementos da pensão de reforma, e pedindo, na presente acção, as quantias referentes a subsídios complementares de reforma, vencidas e as que se vencerem, desde a data da instauração «e durante toda a sua vida», configura-se a identidade daquelas acções, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, pelo que se verifica a invocada excepção do caso julgado, o que determina a absolvição das rés da presente instância.

01-06-2011

Recurso n.º 876/08.3TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Pinto Hespanhol (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Administração Pública
Contrato de trabalho
Abuso do direito
Indemnização de antiguidade

- I - É nulo o contrato de trabalho, celebrado na vigência do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por acordo verbal e tempo indeterminado, entre o Estado e uma empregada de limpeza.
- II - A invocação, pelo Estado, da nulidade desse contrato, para o fazer cessar imediatamente, não integra a figura do abuso do direito.
- III - Cessando, esse contrato nulo, por invocação da nulidade, por parte do empregador/Estado, conhecendo este a invalidade, mas tendo-o mantido em execução, deve considerar-se parte de má-fé.
- IV - Nesse caso, estando a parte contrária de boa fé, tem direito a uma indemnização de antiguidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 116.º do Código do Trabalho de 2003.

08-06-2011
Recurso n.º 118/09.4TTMALP1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade

- I - Não resultando da matéria de facto provada que a omissão praticada pela ré no tocante ao dever de informação/formação sobre os riscos inerentes à circulação do veículo conduzido pelo sinistrado, de proceder à colocação de sinalização adequada na via e de proteger a zona da curva tenha integrado o processo causal que conduziu ao acidente, antes decorrendo este do facto de o veículo conduzido pelo sinistrado, que procedia ao transporte de uma carga de pedra e pó de pedra, ter entrado «em total descontrolo de condução, desgovernado», apesar do sinistrado ter «experiência profissional na condução de «dumpers» e de veículos idênticos», e «[p]or causa da velocidade que o veículo atingiu na recta que antecede o início da curva», não se pode concluir que se verifica nexo de causalidade entre a inobservância daquelas regras sobre segurança no trabalho e a eclosão do acidente, sendo que cabia à autora alegar e provar os factos conducentes a essa conclusão, ónus que não se mostra cumprido.
- II - Não se tendo provado que o acidente tenha emergido da inobservância, pela ré empregadora, de regras sobre segurança no trabalho, não se acham preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador, previstos no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

08-06-2011
Recurso n.º 1530/04.0TTTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Pensão complementar de reforma
Subsídio de embarque

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

Prescrição

- I - Consistindo o pedido subsidiário formulado pelo autor no reconhecimento do direito a uma pensão vitalícia igual à diferença entre a pensão de reforma que lhe vier a ser atribuída pela Segurança Social e a que pela mesma Segurança Social lhe seria paga se a ré tivesse procedido à entrega das contribuições e descontos a que, segundo o autor, estava obrigada em virtude do pagamento do denominado “subsídio de embarque”, no período compreendido entre 1992 e 2000, o crédito, assim reclamado pelo autor, não é emergente do contrato de trabalho, integrando, sim, o acervo de direitos constituídos na esfera jurídica do trabalhador, ultrapassando a relação laboral entre as partes para relevar no âmbito de uma nova relação jurídica, agora no âmbito da Segurança Social.
- II - O direito assim peticionado destina-se a corrigir o montante da pensão de reforma que ao autor venha a ser atribuído pela Segurança Social, tendo em conta que a ré não procedeu às contribuições e descontos sobre parte da retribuição do autor em determinado período de tempo pelo que, o direito à pensão vitalícia reclamada tem a mesma natureza que a pensão de reforma, não estando sujeito ao prazo de prescrição de um ano previsto no art. 38.º da LCT mas aos estabelecido na al. g) do art. 310.º do Código Civil.

08-06-2011

Recurso n.º 2957/03.0TTLSB.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho **Justa causa de resolução**

- I - O contrato celebrado entre um Professor Universitário e uma Universidade Privada terá a natureza de contrato de trabalho subordinado quando, designadamente, o primeiro: - exerça funções em conformidade com os regulamentos e instruções, incluindo regime de faltas, prevendo-se para estas a perda da remuneração e a responsabilidade disciplinar; exerça tarefas administrativas, como as de direcção de departamento e de relacionamento institucional com os outros departamentos; dirija e organize serviços, para as quais seja secretariado por uma pessoa sob a sua supervisão funcional hierárquica, contratada e remunerada pela entidade empregadora; receba dos órgãos da Universidade instruções e orientações quanto ao desempenho das suas funções e ao relacionamento com a mesma; cumpra horários definidos pela empregadora, nomeadamente assinar e preencher o livro de sumários; cumpra horários definidos pela empregadora, cujas faltas tenha que justificar; receba o pagamento mensal de uma quantia acordada, com subsídio de férias e um 13.º mês e sejam feitas retenções e contribuições para a segurança social e imposto sobre rendimento, como trabalho por conta de outrem.
- II - Não existe justa causa para a resolução do contrato de trabalho por parte de Professor Universitário em relação a Universidade Privada empregadora, com alegado fundamento em diminuição da carga horária e da respectiva remuneração em relação aos anos lectivos anteriores, se no contrato celebrado a entidade empregadora não assumiu qualquer compromisso em garantir determinada carga horária e se até a foi diminuindo ao longo dos anos.
- III - Como não existirá justa causa para resolução do contrato quando essa Universidade reduza a carga horária para quatro horas semanais, na situação de o mesmo Professor já se encontrar vinculado com outro Estabelecimento de ensino com uma carga horária lectiva em regime de tempo integral.

08-06-2011

Recurso n.º 700/08.7TTMTS.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Contrato de trabalho
Justa causa de resolução
Subsídio de férias
Subsídio de Natal
Ónus da prova

- I - Resultando os direitos aos subsídios de férias e Natal da existência do contrato na data dos respectivos vencimentos e da lei, compete à entidade empregadora a prova do seu pagamento por se tratar de facto extintivo dos direitos reclamados pelo trabalhador.
- II - No domínio do Código do Trabalho de 2003, nos casos de mora no pagamento da retribuição por mais de sessenta dias, o trabalhador pode resolver o contrato, independentemente de culpa do empregador, cabendo-lhe a indemnização prevista no artigo 443.º do CT, por força do que vem prescrito no artigo 308.º da Lei n.º 35/2004.
- III - Não tendo o A. alegado a existência de danos relevantes provocados pela ruptura contratual, justifica-se que a indemnização de antiguidade prevista no artigo 443.º n.º 1 do CT, seja fixada em 20 dias.

15-06-2011
Recurso n.º 141/08.6TTTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)
Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Reclamação para a Conferência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - A reclamação a que se reporta o art. 688.º do CPC (com a redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007 de 24 de Agosto) é tão só contra o indeferimento do recurso e não contra a decisão do Relator por via da qual decidiu da apelação; assim, dos despachos do Relator não há recurso, cabendo antes reclamação para a conferência e só do acórdão daí resultante, se pode recorrer.
- II - O disposto no art. 700.º, n.º 1, al. c) do CPC, ao atribuir ao Relator a função de dirigir o processamento do recurso e, nomeadamente, julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no art. 705.º, teve em vista o princípio de conveniência da brevidade e celeridade do processo. Por isso, a parte discordante de alguma das decisões proferidas no âmbito daquela atribuição terá de reclamar para a conferência e, se for caso disso, recorrer da decisão daí saída em acórdão.

15-06-2011
Recurso n.º 4523/08.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Cumulação de indemnizações
Acidente de trabalho
Acidente de viação
Ónus da prova

- I - No âmbito da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 [como de resto sucede na legislação que a substituiu], quando um acidente reveste a natureza, simultaneamente, de trabalho e de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- viação, as indemnizações a arbitrar aos seus beneficiários, por cada um desses títulos e destinadas a ressarcir os mesmos danos, não se cumulam, por serem complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário.
- II - Com este regime pretende-se evitar que os beneficiários recebam uma dupla indemnização pelos mesmos danos, sob pena de se verificar um injusto enriquecimento daqueles, como sucederia no caso de ser permitida a acumulação das duas indemnizações.
- III - Porém, a entidade responsável, no âmbito da acção emergente de acidente de trabalho, não deve ser desonerada do pagamento das pensões devidas aos respectivos beneficiários, por não estar demonstrada a duplicação da indemnização, quando, em sede da acção cível, os autores (beneficiários das indemnizações) reduziram o seu pedido para uma quantia global, com o recebimento da qual se deram por integralmente indemnizados de todos os prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos com o acidente de que foi vítima o sinistrado, sem procederem, no respectivo acordo, a qualquer discriminação dos montantes indemnizatórios imputados a danos não patrimoniais e a danos patrimoniais e, quanto aos últimos, sem referirem se se reportavam a danos patrimoniais da vítima ou se a danos patrimoniais próprios e, em relação a estes, se se referiam a danos patrimoniais presentes ou se a danos patrimoniais futuros ou danos indirectos decorrentes da perda de alimentos; nem ainda, sem procederem a qualquer distinção do valor atribuído a cada um dos beneficiários.
- IV - A pretensão da entidade responsável pelo pagamento da pensão fixada por acidente de trabalho, no sentido da desoneração desse pagamento, só poderia ser acolhida se, na acção cível, tivesse sido fixada uma indemnização a favor dos beneficiários por danos patrimoniais indirectos referentes à perda de alimentos, pois que seria nessa vertente que se verificaria duplicação da indemnização.
- V - Compete à entidade responsável pelo pagamento da pensão de alimentos a fixar no âmbito da acção emergente de acidente de trabalho a prova dos factos constitutivos do direito que invoca, ou seja, de os beneficiários terem recebido pelo acidente de viação indemnização respeitante a danos patrimoniais indirectos.

22-06-2011

Recurso n.º 71-A/1990.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço
--

- I - No contrato de trabalho a prestação funcional é a actividade do trabalhador, a disponibilidade da sua força de trabalho, que o empregador conforma, organiza e dirige; por contraposição, no contrato de prestação de serviço uma das partes, o prestador, obriga-se a proporcionar à outra, não a actividade em si, mas um certo resultado do seu trabalho.
- II - Por nem sempre constituir tarefa fácil distinguir, através do objecto do contrato, quando se está perante um ou outro desses dois contratos típicos, é pelo relacionamento entre as partes – a subordinação ou a autonomia – que se alcança, em última análise, aquela distinção.
- III - Ainda assim – e porque em muitas situações decorrentes da diversidade dinâmica das relações da vida social, juridicamente relevantes, há elementos comuns às duas figuras – despistagem do *quid* diferenciador só é alcançável, não raras vezes, com recurso ao chamado método indiciário ou de aproximação tipológica, impondo-se, em balanceamento final, um juízo global de todos eles, com vista à caracterização do caso concreto.
- III - É de qualificar como de prestação de serviços, o contrato pelo qual a autora ao serviço da ré ministrou, em instalações desta, aulas de natação, segundo horários pré-definidos por acordo (atendendo, além do mais, às conveniências da autora, que, sendo professora numa outra entidade, não prestava a sua actividade em regime de exclusividade), mediante uma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

retribuição fixa mensal, podendo fazer-se substituir, mas suas faltas, por outra pessoa, sem que tivesse que justificar aquelas e sem que incorresse em responsabilidade disciplinar.

30-06-2011

Recurso n.º 2933/04.6TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Acidente de trabalho
Documento particular
Força probatória
Contrato de trabalho
Retribuição

- I - Um documento exarado pela Autora, por si apresentado nos serviços da Segurança Social, em ordem à obtenção de prestações por morte – donde consta que o sinistrado faleceu de morte natural – consubstancia um documento particular que apenas faz prova plena, quanto à declaração ali corporizada, nas relações entre a declarante e aquela entidade, tratando-se de prova documental a ser livremente apreciado pelo Tribunal em relação à entidade patronal, conforme resulta do artigo 358º nº 4 do Código Civil.
- II - Resultando provados factos que determinam o funcionamento da presunção estabelecida no art. 12.º, do Código do Trabalho de 2003, está garantido à Autora – enquanto viúva e beneficiária do sinistrado – o direito às prestações destinadas à reparação do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, pois que este, aquando do acidente, exercia as suas funções por conta da Ré, no local de trabalho por esta designado e no tempo em que estava a prestar-lhe trabalho.
- III - A ausência de prova da retribuição auferida pelo sinistrado implica que o respectivo cálculo se faça de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços, a categoria profissional do sinistrado e os usos (art. 26.º, n.º 5, da LAT), sendo que, de todo o modo, a retribuição não pode, em caso algum, ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva.
- IV - Destarte, para efeito do cálculo das prestações emergentes do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, deve atender-se ao valor do salário mínimo nacional vigente à data da sua morte, na falta de outros elementos.

30-06-2011

Recurso n.º 640/06.4TUGMR.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Pacto de permanência
Constitucionalidade
Contrato de formação
Contrato-promessa de trabalho
Contrato de trabalho a termo
Denúncia do contrato de trabalho

- I - A lei admite a celebração de pactos de permanência como forma de assegurar à empresa a recuperação do investimento feito com uma formação profissional do trabalhador que tenha exigido a realização de despesas extraordinárias, sendo que uma tal admissibilidade não contraria o disposto no art. 58.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que é razoável a protecção do empregador nas situações em que realizou aquelas despesas e da formação resultou a valorização profissional do trabalhador.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - Além do mais, a possibilidade de desvinculação unilateral do trabalhador não está totalmente coarctada, uma vez que este sempre por essa via pode optar, conquanto restitua ao empregador a importância por ele despendida na formação.
- III - Tendo as partes celebrado um contrato de formação profissional e promessa de contrato de trabalho a termo certo, no qual o trabalhador se obrigou, finda, com aproveitamento, a formação, a exercer a actividade profissional resultante da formação ministrada, durante um período mínimo de três anos a contar da outorga do contrato de trabalho, estamos perante um contrato misto.
- IV - Entre o contrato-promessa de trabalho e o contrato definitivo verifica-se não só uma sequência temporal como também uma interligação, o que significa que o contrato definitivo está condicionado pelo que foi estabelecido no contrato-promessa, mormente quanto ao pacto de permanência, que vincula o trabalhador na vigência do contrato de trabalho.
- V - O trabalhador que denuncie o contrato de trabalho antes de esgotado o período de permanência a que se vinculou torna-se responsável pela reparação do prejuízo causado ao empregador.

30-06-2011

Recurso n.º 2779/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

<p>Contrato de trabalho Cedência de trabalhador Ilicitude Direito de opção</p>
--

- I - Para a determinação da entidade patronal não assume relevância determinante, em tese, o facto de ter sido outra pessoa a intervir na outorga do acordo escrito e no pagamento da retribuição, quando está demonstrado que o núcleo duro, o objecto do contrato – consubstanciado no comutativo cumprimento da obrigação de prestação da actividade e no exercício do poder directivo e seu reverso –, nada teve a ver, na prática execução do mesmo ao longo de 16 anos, com a pessoa que se limitou a outorgar o acordo escrito e a proceder ao pagamento da retribuição.
- II - Não resultando da factualidade provada as circunstâncias que patenteiam a divergência entre a entidade que outorgou o acordo e aquela que, imediatamente, passou a receber e a determinar a prestação do trabalhador, fica excluída a hipótese de um cenário fraudatório, revelando-se, antes, como um caso que se aproxima do designado empréstimo de mão-de-obra, e, neste quadro, a única situação legalmente regulada é a da cedência ocasional de trabalhadores.
- III - Não sendo uma cedência ocasional, excepcionalmente admitida nas situações legalmente previstas – pois, além do mais, perdeu durante 16 anos e sem a autorização do trabalhador – revela-se um expediente ilícito, cujo tratamento jurídico/consequências se alcança por interpretação extensiva do art. 30.º, n.º 1 do DL n.º 358/89, de 17 de Outubro (com previsão homóloga no art. 329.º do CT/003): é conferido ao trabalhador “cedido” o direito de optar pela integração no efectivo do pessoal da empresa cessionária, no regime do contrato de trabalho sem termo.
- IV - Neste contexto, o termo da “cedência de facto” corresponde ao momento em que o “cedente” comunica ao trabalhador a cessação da relação, e este a repudia desde logo, apresentando-se no local de trabalho, para aí prosseguir, como era habitual, o desempenho das suas funções, traduzindo essa manifestação o exercício do seu direito de opção.

30-06-2011

Recurso n.º 69/07.7TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade do procedimento disciplinar
Direito de defesa
Microempresa

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, com vista ao apuramento da matéria de facto relevante, é, conforme resulta do disposto nos artigos 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, extremamente limitada, dado que, em regra, apenas conhece da matéria de direito, pelo que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto do recurso de revista e a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo Supremo.
- II - Só assim não será quando houver ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova ou nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 729.º do Código de Processo Civil.
- III - Não invalida o procedimento disciplinar movido ao trabalhador – por violação do direito de defesa – a circunstância de a entidade empregadora lhe enviar, juntamente com a nota de culpa, uma missiva na qual afirma que aquele se deveria considerar despedido em data aí referida, quando é certo que, e apesar da aparente contradição entre o conteúdo daquela missiva e a nota de culpa, o trabalhador entendeu o seu teor como mera acusação, e não como uma decisão definitiva, respondendo à nota de culpa, apresentando a seu verso dos factos e requerendo a realização de diligências probatórias.

30-06-2011
Recurso n.º 6/06.6TTEVR.E1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Doença anterior
Arritmia cardíaca

- I - É acidente de trabalho o evento, inesperado e súbito, que se verifique no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte.
- II - A actividade física desenvolvida por um atleta profissional durante um desafio oficial de futebol que potenciou arritmia cardíaca (fibrilação ventricular) derivada de miocardiopatia hipertrófica, doença congénita de que aquele sofria mas até então não detectada, vindo aquele atleta a falecer devido à arritmia, é evento que integra um acidente de trabalho.
- III - Por tal evento revestir as necessárias características de um acontecimento súbito, inesperado e exterior à vítima, ocorrido no local, no tempo e por causa do trabalho, produzindo agravamento de anterior doença, que foi causa adequada da morte do sinistrado, não se pode considerar tal evento como integrante de uma situação de “morte natural”, mas antes de um verdadeiro acidente de trabalho.

30-06-2011
Recurso n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Fernandes da Silva

Novo julgamento Ampliação da matéria de facto Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Inadmissibilidade

Do acórdão da Relação, proferido nos termos do n.º 1 do artigo 730.º do Código de Processo Civil, que ampliou a matéria de facto, como lhe fora determinado pelo Supremo Tribunal de Justiça, e aplicou o Direito definido por este Tribunal não é admissível recurso.

30-06-2011

Recurso n.º 690/03.2TTAVR-B.C1.S2 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Trabalho igual salário igual Despedimento de facto Danos não patrimoniais Cálculo da indemnização

- I - Numa acção em que não se invocam factos que se possam inserir na categoria de factores característicos de discriminação previstos na lei, compete ao trabalhador que se considere discriminado provar que o trabalho que prestou era igual ao de outros trabalhadores, não só quanto à natureza, mas também quanto à qualidade e quantidade, pelo que, não tendo logrado fazer essa prova, não se pode dar como verificada a ofensa ao princípio «trabalho igual, salário igual».
- II - O despedimento de facto terá de extrair-se de atitudes do empregador que revelem ao trabalhador, enquanto declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, a vontade do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho, sendo que, face à matéria de facto considerada provada, não se pode concluir que o comportamento da recorrida revele, perceptível e inequivocamente, a vontade de pôr termo à relação laboral entre eles estabelecida.
- III - Considerando que a empregadora impediu o autor de aceder às suas instalações, o que lhe causou indignação, e que o manteve, cerca de um ano, sem desenvolver as suas funções, nada tendo sido apurado sobre a situação económico-financeira da ré, é de reputar como equilibrada a quantia de € 10.000,00, fixada no aresto recorrido, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

06-07-2011

Recurso n.º 428/06.2TTCSC.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Sanção disciplinar Princípio da proporcionalidade Despedimento ilícito

- I - A sanção disciplinar tem que ser proporcionada à gravidade da infracção.
- II - Embora tenha existido incumprimento contratual do trabalhador, que recepcionava os dinheiros dos vendedores da Ré sem conferir os montantes recebidos em moedas, donde resultou uma diferença de cerca de € 1.200,00 em 7 meses, mostra-se desproporcionada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

sanção de despedimento que lhe foi aplicada se o trabalhador se disponibilizou a reparar o prejuízo da empresa e tratando-se de um funcionário com 25 anos de casa e que nunca tinha sido punido.

- III - Face a este quadro, justificava-se que a empresa não lhe aplicasse a sanção mais gravosa, em virtude de haver outra sanção susceptível de sanar a crise contratual aberta com aquela conduta do trabalhador.

06-07-2011

Recurso n.º 593/08.4TTMAI.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Arguição de nulidades Sociedade anónima Conselho de administração
--

- I - A arguição de nulidade da sentença em contencioso laboral, face ao preceituado no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do pertinente recurso, de onde resulta que essa arguição, reservada para o texto da alegação do recurso, não é susceptível de ser conhecida por se mostrar extemporânea.
- II - A circunstância de, em acção anterior, já transitada em julgado, proposta pela Comissão de Trabalhadores da Ré contra esta ter sido reconhecido o direito de os seus trabalhadores terem um representante no respectivo Conselho de Administração não confere ao ora Autor na presente acção o direito a exercer esse cargo.
- III - Com a transformação da Ré em sociedade anónima, ainda que com capitais exclusivamente públicos, e não prevendo os respectivos estatutos ou as normas legais que a regem a participação dos trabalhadores nos respectivos órgãos sociais, caduca o mandato do representante dos trabalhadores no Conselho de Administração.

06-07-2011

Recurso n.º 300/08.1TTPDL.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Princípio da livre apreciação da prova Caso julgado Justa causa de resolução Indemnização
--

- I - Nos termos conjugados dos artigos 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, extrai-se que a decisão em matéria de facto, proferida pelas instâncias, não pode ser alterada pelo Supremo Tribunal de Justiça, salvo de houver ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou ofensa de disposição que fixe a força probatória de determinado meio de prova.
- II - O princípio da livre apreciação da prova significa que o tribunal aprecia livremente as provas e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção que tenha firmado acerca de cada facto controvertido, salvo se a lei exigir, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, caso em que esta não pode ser dispensada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III - No âmbito da prova livremente apreciada pelas instâncias, não compete ao Supremo Tribunal de Justiça, por isso exorbitar a sua competência, averiguar se a convicção firmada pelos julgadores nas instâncias em relação à matéria em discussão se fez no sentido mais adequado.
- IV - A força obrigatória que é conferida à decisão transitada em julgado tem por finalidade precaver a segurança na aplicação do direito, conferindo-se certeza ao termo da relação material controvertida e preservando-se o prestígio na administração da justiça, sobretudo com vista a evitar-se que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior (artigo 497.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).
- V - É adequada a indemnização por justa causa de resolução fixada em 30 dias de retribuição por cada ano de trabalho, ponderada a retribuição do trabalhador – no valor mensal de € 8.479,56 – a sua antiguidade na empresa – superior a 9 anos – bem como a gravidade dos factos que determinaram a resolução do contrato e a extensão dos danos alegados e provados.

06-07-2011

Recurso n.º 412/06.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

TAP

Contratação colectiva

Retribuição

Acréscimos salariais

Férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou não) que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, ou, mais rigorosamente, da força de trabalho por ele oferecida.
- II - Estão excluídas da determinação da retribuição aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador, ou a sua disponibilidade para o trabalho, mas tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III - Resultando provada a irregularidade e a intermitência da prestação, pelo Autor, de trabalho pago sob a designação de «horas-extra», não se pode concluir pela verificação dos requisitos da constância, da regularidade reiterada e da consequente previsibilidade de prestação de trabalho extraordinário/suplementar, não se podendo concluir que os valores auferidos pelo Autor a este título constituam retribuição.
- IV - Apurando-se que a razão de ser do pagamento, ao Autor, de um acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» – devido nas situações em que o número de horas trabalhado à noite ultrapassasse as 30 horas mensais – se destinava a compensá-lo da maior penosidade e desgaste deste trabalho durante a noite, também está afastada a possibilidade de qualificar esse acréscimo remuneratório como retribuição, por lhe faltar o requisito da contrapartida do trabalho que este conceito exige e pressupõe.
- V - Assim, não deve a média dos valores recebidos pelo Autor a estes títulos integrar a retribuição das férias nem do subsídio de férias.
- VI - Resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que integra a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, não devem os valores recebidos pelo trabalhador a título de horas extra e acréscimo por trabalho nocturno integrar tais subsídios, pois o DL n.º

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicabilidade das convenções colectivas na determinação das prestações que o integram.

13-07-2011

Recurso n.º 5477/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Prescrição

Citação

Contrato de trabalho

Resolução

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Não sendo de imputar ao autor a não realização da citação da ré antes do decurso do prazo prescricional, deve o memo beneficiar da interrupção, decorrente da citação *ficta*, do prazo prescricional de cinco dias após a propositura da acção.
- II - Uma vez que a factualidade invocada pelo autor como integradora da violação, pela ré, de deveres contratuais a que estava adstrita, conducentes à resolução, com justa causa, do contrato de trabalho, não configura aquela violação, o autor não se pode dela prevalecer, resultando despiciendo aquilatar se as infracções cometidas seriam de molde a tornar inexigível a manutenção do vínculo laboral.
- III - Não estando demonstrados factos que consubstanciem danos patrimoniais e danos não patrimoniais, improcede o pedido reconventional, neste preciso segmento.

13-07-2011

Recurso n.º 615/05.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

FAT

Responsabilidade subsidiária

Ausência da entidade responsável

Desaparecimento da entidade responsável

Sub-rogação

- I - Para prevenir que, em caso algum, os pensionistas de acidentes de trabalho deixem de receber as pensões que lhe são devidas, o F.A.T. garantirá o pagamento das prestações sempre que por motivo de incapacidade económica, objectivamente caracterizada, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável.
- II - Mostra-se caracterizada, de forma bastante – para os efeitos previstos no artigo 39.º, n.º 1, da NLAT, Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, conjugado com o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do DL n.º 142/99, de 30 de Abril – a situação de ausência ou desaparecimento do responsável que não foi localizado durante a fase conciliatória do processo e que, por continuar a ser desconhecido o seu paradeiro, foi citado editalmente para a fase contenciosa, como ausente em parte incerta, com intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 15.º, do Código de Processo Civil, situação processual de “ausente” que resultou confirmada pelo desconhecimento do seu paradeiro aquando da posterior tentativa de notificação para entrega do capital de remição.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- III - No caso de satisfação pelo F.A.T. das prestações devidas, este Fundo fica sub-rogado em todos os direitos dos pensionistas para reembolso das prestações que tenha pago, seja nos termos gerais do regime da sub-rogação legal, constante dos artigos 592.º a 594.º, do Código Civil, seja de acordo com a expressa previsão constante do artigo 5.º-A, do DL n.º 142/99, na alteração que lhe foi introduzida pelo DL n.º 185/2007, de 10 de Maio.

13-07-2011

Recurso n.º 282/05.1TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Dever de ocupação efectiva

Ónus da prova

Justa causa de resolução

- I - O direito à ocupação efectiva encontra-se expressamente consagrado no artigo 122.º, alínea b), do Código do Trabalho de 2003.
- II - A violação desse direito do trabalhador só ocorre se se verificar uma injustificada desocupação do mesmo, incumbindo à entidade empregadora a prova das razões que determinaram a sua inactividade.
- III - Tratando-se duma violação grave dum direito do trabalhador, que durou cerca de dois meses, agravada pela circunstância de nunca ter sido recebido pelo Presidente do Conselho de Administração da Ré, junto de quem procurara saber as razões da sua inactividade e das novas funções que o esperavam, teve aquele justa causa para resolver o contrato, tendo, por isso, direito à indemnização unitária que lhe foi fixada pela Relação, nos termos previstos no artigo 443.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003.

13-07-2011

Recurso n.º 105/08.0TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Arguição de nulidades

Caso julgado

Competência internacional

Doença profissional

- I - De acordo com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, sendo que a sua arguição, reservada para o texto das alegações, é insusceptível de ser conhecida pelo tribunal *ad quem*, por extemporaneidade invocatória.
- II - A incompetência em razão da nacionalidade, porque se trata de uma incompetência absoluta (artigo 101.º, do Código de Processo Civil), pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre a decisão de fundo (artigo 102.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).
- III - Tendo a primeira decisão da 1.ª instância sido anulada por Acórdão do Tribunal da Relação e tendo sido proferida nova decisão por aquela instância, nada impedia o Tribunal da Relação de, no Acórdão que proferiu sobre esta segunda decisão, depois de interposto recurso pelo Autor, julgar os tribunais portugueses incompetentes em razão da nacionalidade, posto que nenhuma das decisões proferidas pela 1.ª instância havia, ainda, transitado em julgado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

- IV - A acção judicial em que se pede a reparação de danos emergentes de doença profissional contraída no estrangeiro contra uma ré domiciliada num Estado Membro da União Europeia vinculado à Convenção de Bruxelas está sujeita à disciplina deste instrumento jurídico, não lhe sendo aplicáveis os artigos 10.º e 15.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.
- V - A competência para o julgamento de acção na qual se peticiona a reparação de danos emergentes de doença profissional contraída em Estado cujo regime jurídico, em tal matéria, foi impossível de conhecer, intentada por trabalhador português mas admitido por sociedade cuja sede se situa em França, compete aos tribunais franceses, atento o disposto no art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, sendo, por isso, incompetentes, em razão da nacionalidade, os tribunais portugueses para conhecer de um tal pedido.

13-07-2011

Recurso n.º 190/2001.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Alegações de recurso

Conclusões

Constitucionalidade

Sociedade anónima

Administrador

Trabalhador subordinado

Período experimental

Denúncia do contrato de trabalho

- I - As conclusões do recurso, pelas quais se delimita o objecto deste e que se destinam a apresentar, perante o tribunal superior, um quadro sintético das questões a dirimir e dos fundamentos, de facto e de direito, pelos quais se pretende o provimento do mesmo recurso, carecem, logicamente, de dimanar da alegação produzida, daí que, nas conclusões, se não possam suscitar questões que não estejam contidas naquela alegação, sob pena de delas não poder conhecer o tribunal *ad quem*.
- II - A solução adoptada no artigo 398.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, é aquela que se afigura mais consentânea com a transparência que deve presidir às relações contratuais estabelecidas no seio da estrutura organizativa duma sociedade anónima, distinguindo o que são as relações societárias dos membros dos respectivos órgãos dirigentes, daquelas que são as relações de subordinação estabelecidas com os respectivos trabalhadores, daí que a mesma não padeça de inconstitucionalidade.
- III - Tendo o Autor sido admitido ao serviço da Ré, mantendo com ela um vínculo de natureza subordinada durante 6 meses e seis dias, mas interrompendo esse vínculo durante cerca de dois anos, a fim de exercer o cargo de administrador da Ré, impõe-se concluir que aquela primeira relação se extinguiu, por força de lei, daí que o vínculo laboral que, findo o exercício do cargo de administrador exercido pelo Autor, se firmou esteja sujeito ao período experimental.
- IV - A declaração da Ré, no sentido de expulsar o Autor das suas instalações e de o intimidar a não mais voltar, configura a denúncia do contrato de trabalho, porque operada no decurso do período experimental.

13-07-2011

Recurso n.º 476/05.0TTFAR.E1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Sanção disciplinar
Suspensão do trabalho
Sanção abusiva

- I - Tendo o trabalhador dirigido ao conselho de administração da empregadora uma exposição, em que invocou ter sido discriminado na sua carreira profissional, «por motivos que se prendem com a sua não filiação sindical, anterior filiação, assim como pelo seu passado de defesa dos seus direitos em Tribunal contra a NAV», na qual consignou imputações graves e ofensivas da honra, da consideração e do bom nome das pessoas que integram o conselho de administração da empregadora e de um colega de trabalho, o que configura a violação do dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos e os companheiros de trabalho, justifica-se a aplicação da sanção disciplinar de 30 dias de suspensão da prestação do trabalho, com perda da retribuição, a qual não pode considerar-se excessiva ou desproporcionada.
- II - Provando-se que a aplicação da sanção disciplinar em causa não foi motivada pela sobredita exposição, antes configura a punição adequada de uma conduta culposa por parte do trabalhador, violadora dos deveres acima enunciados, a sanção disciplinar aplicada não pode considerar-se abusiva, já que a ré logrou ilidir a presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 374.º do Código do Trabalho de 2003.

14-09-2011
Recurso n.º 3000/06.3TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

Motorista
Despedimento com justa causa
Dever de respeito
Dever de urbanidade
Dever de zelo e diligência
Alcoolemia

- I - Tendo o autor, que exercia as funções de motorista, apesar de advertido pela ré de que não devia reincidir nos seus comportamentos de falta de urbanidade e de respeito para com o superior hierárquico, impedido este de sair com o seu veículo automóvel do parque da ré, e, numa outra ocasião, apresentado, após a ocorrência de um acidente de viação em que interveio, uma taxa de álcool no sangue de 0,75 g/l, além de ter violado o dever de respeitar e tratar com urbanidade os superiores hierárquicos e prestar o trabalho com zelo e adequada utilização dos bens dos bens que lhe são confiados, afectou a relação de confiança que deve existir entre empregador e trabalhador, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das funções, bem como a inexigibilidade da manutenção da relação contratual, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento assumido.
- II - Neste contexto, o autor, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que, insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a respectiva manutenção, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

14-09-2011
Recurso n.º 153/07.7TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Resolução pelo trabalhador
Prazo de caducidade
Prescrição
Indemnização por falta de aviso prévio

- I - Provando-se que, a partir de 17 de Abril de 2006, a autora teve conhecimento de todos os factos atinentes à retirada de parte das funções que até então exercia, o que lhe permitia ajuizar da dimensão da lesão dos seus direitos e exercer o direito de resolução do contrato, nos trinta dias subsequentes a esse conhecimento, uma vez que a declaração de resolução só foi efectivada em Outubro de 2006, ocorre a caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora.
- II - Tendo a ré recebido a carta resolutiva enviada pela mandatária da autora em 11 de Outubro de 2006, o início do prazo de prescrição estabelecido no n.º 1 do artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 coincide com o dia 12 de Outubro de 2006, pelo que, em 11 de Outubro de 2007 – data da instauração da presente acção e da citação da ré para os seus termos –, ainda não tinha decorrido o período de tempo previsto no aludido preceito legal.
- III - A atribuição do direito a uma indemnização pelo incumprimento do aviso prévio pressupõe, não só que a ilicitude da resolução do contrato tenha sido declarada por tribunal judicial, mas também a formulação do pertinente pedido reconvenicional.

14-09-2011
Recurso n.º 296/07.7TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Despedimento ilícito
Danos não patrimoniais

- I - No âmbito da matéria de facto, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é residual, destinando-se tão-só a apreciar se foram ou não observadas as regras de direito probatório material ou, quando for eventualmente o caso, a mandar ampliar a decisão da matéria de facto, nos termos do disposto no artigo 729.º, n.º 3 do CPC.
- II - Por se tratar de questão de direito, cabe no âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça saber se do elenco da matéria de facto fixada pelas instâncias consta matéria que envolva juízos de direito, de valor ou conclusivos, pelo que, nas situações em que esteja em causa um facto de tal natureza, deve o mesmo ser considerado como *facto não escrito*, por aplicação analógica do artigo 646.º, n.º 4 do CPC .
- III - A impossibilidade superveniente fundamentadora da caducidade do contrato de trabalho tem de ser absoluta e definitiva de o trabalhar prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber.
- IV - A comunicação da entidade empregadora a declarar caducado o contrato por o trabalhador ter sido considerado inapto para o exercício das funções de maquinista – que não se mostra apoiada em qualquer observação ou exame clínico que explicita os motivos concretos justificativos da invocada inaptidão do trabalhador para o exercício da sua actividade profissional – não consubstancia a existência da impossibilidade daquele para a prestação do trabalho contratado, configurando, por isso, um despedimento, que é ilícito por não ter sido precedido de processo disciplinar.
- V - Resultando demonstrado que a conduta da entidade empregadora, para além de ilegal, é censurável em elevado e relevante grau, que o trabalhador sofreu danos não patrimoniais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, e a inquestionada relação de causalidade entre a referida conduta e aludidos danos, tem a entidade empregadora de ser condenada em indemnização.

14-09-2011

Recurso n.º 866/03.2TTALM.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Complemento de reforma Acordo de empresa

- I - Tendo a ré, nos termos do Acordo de empresa, assumido a obrigação de criar e divulgar, dentre outras regalias, um complemento de reforma de invalidez e, nessa sequência, criado o Fundo de Pensões “Gescartão” – ao qual apenas competia o pagamento do complemento da pensão, competindo à ré o reconhecimento do direito a esse pagamento, a sua atribuição, a definição do seu montante e a data prevista para o início do respectivo pagamento, competindo-lhe, igualmente, o aprovisionamento desse Fundo – não é desse Fundo, mas da ré, a obrigação de reconhecer o reclamado direito do autor ao pagamento do complemento de reforma.
- II - Estando estabelecido no Acordo de empresa que *a ré garantirá a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias: ... c) complemento de reforma de invalidez*, resulta claro que a ré outorgante ficou não só com a liberdade de estabelecer, unilateralmente, as condições respectivas, a consignar nos instrumentos que se obrigou a criar, mas também com a de promover eventuais alterações.
- III - A aquisição do direito ao complemento de pensão de reforma apenas acontece quando, além do mais, o trabalhador passe à situação de invalidez pela Segurança Social, sendo o complemento atribuível apenas a partir dessa data.

14-09-2011

Recurso n.º 475/08.0TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Complemento de reforma Acordo de empresa

- I - Tendo a ré, nos termos do Acordo de empresa, assumido a obrigação de criar e divulgar, dentre outras regalias, um complemento de reforma de invalidez e, nessa sequência, criado o Fundo de Pensões “Gescartão” – ao qual apenas competia o pagamento do complemento da pensão, competindo à ré o reconhecimento do direito a esse pagamento, a sua atribuição, a definição do seu montante e a data prevista para o início do respectivo pagamento, competindo-lhe, igualmente, o aprovisionamento desse Fundo – não é desse Fundo a obrigação de reconhecer o reclamado direito do autor ao pagamento do complemento de reforma.
- II - Estando estabelecido no Acordo de empresa que *a ré garantiria a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias: ... c) complemento de reforma de invalidez*, resulta claro que a ré outorgante ficou não só com a liberdade de estabelecer, unilateralmente, as condições respectivas, a consignar nos instrumentos que se obrigou a criar, mas também com a de promover eventuais alterações.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- III - A aquisição do direito ao complemento de pensão de reforma apenas acontece quando, além do mais, o trabalhador passe à situação de invalidez pela Segurança Social, sendo o complemento atribuível apenas a partir dessa data.

14-09-2011

Recurso n.º 791/08.0TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Complemento de reforma Acordo de empresa

- I - Tendo a ré, nos termos do Acordo de empresa, assumido a obrigação de criar e divulgar, dentre outras regalias, um complemento de reforma de invalidez e, nessa sequência, criado o Fundo de Pensões “Gescartão” – ao qual apenas competia o pagamento do complemento da pensão, competindo à ré o reconhecimento do direito a esse pagamento, a sua atribuição, a definição do seu montante e a data prevista para o início do respectivo pagamento, competindo-lhe, igualmente, o aprovisionamento desse Fundo – não é desse Fundo a obrigação de reconhecer o reclamado direito do autor ao pagamento do complemento de reforma.
- II - Estando estabelecido no Acordo de empresa que *a ré garantiria a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obriga a criar e a divulgar, as seguintes regalias: ... c) complemento de reforma de invalidez*, resulta claro que a ré outorgante ficou não só com a liberdade de estabelecer, unilateralmente, as condições respectivas, a consignar nos instrumentos que se obrigou a criar, mas também com a de promover eventuais alterações.
- III - A aquisição do direito ao complemento de pensão de reforma apenas acontece quando, além do mais, o trabalhador passe à situação de invalidez pela Segurança Social, sendo o complemento atribuível apenas a partir dessa data.

14-09-2011

Recurso n.º 468/09.0TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Retribuição Irredutibilidade da retribuição Abuso do direito

- I - Tendo a entidade empregadora acordado com um trabalhador uma determinada retribuição, deve pagar-lhe diferenças salariais se durante a vigência do contrato lhe pagou uma retribuição inferior.
- II - Da falta de reclamação contra esta situação não se pode concluir pela aceitação do trabalhador do salário que lhe foi sendo pago, pois esta situação envolveria uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, que só podia ser reduzida se houvesse acordo do trabalhador e autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, conforme resulta do artigo 21.º, n.º 1, alínea c) da LCT, que ao tempo vigorava.
- III - Este pedido das diferenças salariais pelo trabalhador não configura uma situação de abuso do direito, pois este apenas está a exercer um direito respeitante à integralidade da retribuição efectivamente acordada.

14-09-2011

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Recurso n.º 59/09.5TTGRD.C1.S1 - 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)*
Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Nota de culpa

Justa causa de despedimento

Ónus da prova

- I - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do apuramento da matéria de facto relevante é residual e destina-se exclusivamente a apreciar as regras de direito material probatório, previstas nos conjugados artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 do artigo 729.º, do mesmo diploma legal.
- II - Os factos a atender para apurar a existência da justa causa de despedimento têm de constar da nota de culpa e da decisão punitiva, e têm que ser provados na acção de impugnação de despedimento, incumbindo à entidade empregadora a sua prova.
- III - No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção de inocência do arguido, sendo que este princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção de culpa em desfavor do arguido.
- IV - Não sendo os indícios recolhidos no processo disciplinar suficientes para formar uma convicção segura da materialidade dos factos, ao arguido não pode ser imputada conduta com relevo disciplinar, sendo que um *non liquet* em matéria probatória se resolve a favor do arguido, sob pena de, em sede de impugnação judicial, o despedimento vir a ser declarado ilícito.

14-09-2011

Recurso n.º 667/07.9TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Denúncia do contrato de trabalho

- I - O resultado interpretativo a alcançar de determinada declaração deve estar de acordo com a teoria da interpretação do destinatário, ou seja, com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, podia deduzir do comportamento do declarante, à luz dos ditames da boa fé e das circunstâncias atendíveis no caso concreto.
- II - Tendo o trabalhador afirmado, em carta dirigida ao empregador e após ter praticado factos susceptíveis do despedimento, “*mais declaro que, no caso de não me ser concedida uma oportunidade e de não conseguir obter a reforma, rescindo o meu contrato com efeitos a partir da data da recusa desse mesmo pedido de reforma*”, atendendo ao contexto factual em que o fez, emitiu uma declaração de vontade inequívoca, para um normal declaratário, no sentido de denunciar o contrato que o ligava ao empregador, que sempre recusou conceder qualquer oportunidade.
- III - Por isso, não tendo sido concedida a reforma ao trabalhador e pretendendo este retomar o seu posto de trabalho, não procedeu a qualquer despedimento ilícito o empregador ao impedi-lo de tal intento e ao chamar a entidade policial para o fazer abandonar o local de trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

14-09-2011

Recurso n.º 377/08.0TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho

Estado

Nulidade

- I - O contrato de trabalho verbal celebrado entre um trabalhador e um organismo público é nulo por falta de forma; todavia, o contrato de trabalho produz efeitos como se válido fosse em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.
- II - Tendo a nulidade do contrato de trabalho sido invocada pelo réu antes da propositura da acção não se traduziu a sua cessação num despedimento ilícito.
- III - Todavia, cessando esse contrato nulo, por invocação da nulidade, por parte do empregador/Estado, conhecendo este a invalidade, mas tendo-o mantido em execução, deve considerar-se parte de má-fé.
- IV - Nesse caso, estando a parte contrária de boa fé, tem direito a uma indemnização de antiguidade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 116.º do Código do Trabalho de 2003.

22-09-2011

Recurso n.º 1694/07.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

CTT

Interinidade

Comissão de serviço

Subsídio

- I - Estando o exercício de funções em regime de interinidade expressamente regulada na cláusula 75.ª do AE/CTT não tem cabimento aplicar, por analogia, a tais situações, o disposto no n.º 3 da cláusula 74.ª do mesmo AE.
- II - A nomeação interina visa substituir os titulares dos cargos «nas suas ausências e impedimentos», enquanto a comissão de serviço visa o preenchimento do cargo pelo que, as razões que justificam a manutenção da retribuição quando a comissão de serviço se tenha prolongado por mais de seis meses não procedem nas situações de interinidade.
- III - O subsídio de interinidade só é devido enquanto se mantiver a situação que lhe serve de fundamento.

22-09-2011

Recurso n.º 913/08.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Acção declarativa

Execução

Oposição à execução

Aplicação da lei no tempoErro! Marcador não definido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- I - A uma acção executiva – e seus apensos – instaurada após 1 de Janeiro de 2008, destinada a execução de sentença cuja acção declarativa foi instaurada em data anterior àquela, é aplicável o regime de recurso anterior ao introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 3 de Agosto.
- II - Nesse caso, estamos perante uma acção executiva dependente da acção declarativa, a ela apensada e a correr com o mesmo número de distribuição, justificando-se, por uma questão de coerência e unidade, a aplicação da mesma lei processual.
- III - As acções executivas instauradas a partir de 1 de Janeiro de 2008, mas que sejam acções efectivamente autónomas, objecto de distribuição na respectiva espécie e que contenham o título executivo – que são todas as que não corram por apenso a acções declarativas – devem ser abrangidas pelo novo regime de recursos.

22-09-2011

Recurso n.º 679/07.2TTMAI-D.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Estabelecimento de ensino Transmissão de estabelecimento Transmissão do contrato de trabalho

- I - Tendo-se provado a transmissão da titularidade de um estabelecimento de ensino, incluindo a titularidade das autorizações de funcionamento dos curso conferentes de graus a nível de licenciados, do direito de leccionar os demais cursos que tem vindo a assegurar, de toda a documentação administrativa de suporte ao funcionamento dos referidos cursos, de todo o acervo bibliográfico constituído por cerca de 19.000 registos bibliográficos e 278 títulos de revistas e, ainda, da titularidade das publicações periódicas, obrigando-se o adquirente a manter a identidade própria do Instituto em causa e passando os alunos a integrar a estrutura pedagógica e científica de que passou a fazer parte, configura-se uma transmissão relevante para efeito de aplicação do disposto no artigo 318.º do Código do Trabalho de 2003.
- II - Na verdade, apurou-se que aquele Instituto constituía uma unidade económica do estabelecimento da 1.ª ré, com identidade, valor económico e autonomia técnico-organizativa própria e a sua organização específica, sendo possível identificar essa unidade económica na esfera jurídica do transmissário.
- III - Assim, a posição jurídica de empregador, no contrato de trabalho celebrado com a autora, transmitiu-se para o adquirente do Instituto em causa.

22-09-2011

Recurso n.º 45/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Acidente de viação Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira Culpa exclusiva
--

- I - Provando-se que o sinistrado, ao chegar a um cruzamento, não parou, apesar do sinal STOP existente no local e prosseguiu o seu trajecto, com total desprezo por elementares regras de segurança, arriscando de forma inteiramente gratuita uma manobra que envolvia sério perigo de colisão com outros veículos, tal conduta constitui uma contra-ordenação muito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

grave, prevista na alínea *n*) do artigo 146.º do Código da Estrada, e não pode deixar de se considerar como temerária em alto e relevante grau, configurando negligência grosseira.

- II - E tendo ficado demonstrado que o sinistrado cortou a linha de trânsito do veículo automóvel que circulava na via prioritária, surgindo a cerca de seis metros da frente daquele veículo, não dando qualquer hipótese ao respectivo condutor de evitar o embate, impõe-se concluir que o comportamento do sinistrado foi causa exclusiva do acidente e das consequências dele resultantes.
- III - Verifica-se, assim, a descaracterização do sinistro como acidente de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, segundo a qual não dá direito a reparação o acidente que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

22-09-2011

Recurso n.º 896/07.5TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Prescrição da infracção Justa causa de despedimento Dever de lealdade Isenção de horário de trabalho</p>

- I - Quando os factos disciplinarmente imputados ao trabalhador integrarem, simultaneamente, ilícito criminal, o prazo de prescrição da infracção disciplinar passa a ser o da prescrição prevista para o ilícito penal, sendo que esse alargamento não depende do efectivo exercício da acção penal, nem da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto, *maxime* do exercício do direito de queixa-crime, quando o exercício daquela esteja dependente desta.
- II - Para que o prazo da prescrição penal aplicável, nos termos do artigo 372.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, basta que os factos sujeitos também consubstanciem, em abstracto, a prática de um crime, sendo esse o único requisito para o alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar.
- III - A noção de justa causa de despedimento assenta numa conduta culposa do trabalhador, disciplinarmente censurável, traduzida na violação de deveres contratuais, cuja gravidade e consequências tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- IV - O autor, ao apresentar a um cliente da ré uma proposta de aplicação de dinheiro num fundo fechado desta, com a promessa de elevado retorno, através da pretextada compra de posições de outros clientes que necessitavam de liquidez, induzindo-o a entregar-lhe dois cheques, cujos valores embolsou, sendo que os por si (trabalhador) passados como garantia da operação, quando apresentados a pagamento, no limite dos sucessivos pedidos de protelamento, foram devolvidos por falta de provisão, afrontou, manifestamente, o dever de lealdade, daí resultando a afectação, irreparável, da relação de confiança pressuposta na relação contratual.
- V - Não é de imputar no cálculo da retribuição por isenção de horário de trabalho os valores auferidos pelo autor a título de *suplementos diversos* quando é certo que o CCT aplicável à relação laboral apenas manda atender, para aquele efeito, ao ordenado base – entendido como a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria – e o autor não questionou que o ordenado base de que se serviu a ré para o cálculo daquela retribuição especial não correspondesse ao que lhe era devido enquanto remuneração mínima prevista no CCT para a sua categoria.

22-09-2011

Recurso n.º 429/07.3TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Contrato de trabalho com entidade pública
Estado
Nulidade
Despedimento por extinção do posto de trabalho
Despedimento ilícito

- I - Um contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado verbalmente com o Estado ao aceitar a colaboração de uma trabalhadora entre 1997 e 2007, mediante o pagamento de retribuição, constitui um contrato de trabalho ferido de nulidade por se tratar duma forma contratual que não cabia na previsão do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, cujo artigo 43.º, n.º 1, proibia a constituição de relações de emprego com o Estado por forma diferente das ali previstas.
- II - Conforme resulta do artigo 115.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, o contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se for válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução.
- III - Por outro lado, se ocorrer um facto extintivo do contrato antes da declaração de nulidade ou anulação do contrato, os efeitos desta cessação são as previstas no Código do Trabalho, conforme determina o seu artigo 116.º, n.º 1.
- IV - Tendo a relação laboral cessado por extinção do posto de trabalho e sem o réu, Estado, invocar a nulidade do contrato, sendo este despedimento ilícito por omissão do procedimento legal, para além da indemnização de antiguidade tem também a trabalhadora direito às retribuições intercalares, mas só até à data em que esta tomou conhecimento da invocação da nulidade do contrato pelo empregador.

22-09-2011
Recurso n.º 528/08.4TTSTR.E1.S1 - 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)*
Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Culpa do sinistrado
Negligência grosseira
Nexo de causalidade

- I - Para se poder afirmar que o acidente de trabalho proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado haverá que verificar, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau; a adequação dele, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - A negligência grosseira corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade do dano ou do perigo.
- III - Resultando provado que o trabalhador, ao proceder à limpeza da máquina com esta ligada e sem accionar o mecanismo de segurança, depois de receber da sua entidade empregadora instruções para que procedesse à limpeza da máquina com esta desligada, tem de concluir-se que agiu de forma inconsiderada e imprudente, atingindo essa sua conduta um grau temeridade e indesculpabilidade tal que permite considerar estar descaracterizado o acidente que sofreu.

22-09-2011

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Recurso n.º 1035/03.7TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Aplicação da lei no tempo
Subordinação jurídica
Ónus da prova
Músico

- I - Estando em causa uma relação jurídica cuja execução perdurou desde o ano de 1993 até 31 de Agosto de 2006, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 1 de Dezembro de 2003 – data da entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto –, os termos em que, na prática, se executava essa relação jurídica, à sua qualificação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo DL n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), não tendo aplicação, *in casu*, o Código do Trabalho, atento o disposto no art. 8.º, n.º 1, da Lei Preambular que o aprovou.
- II - No contrato de prestação de serviço o que se promete prestar é um certo resultado do trabalho, dispondo o trabalhador de autonomia quanto à organização concreta dos meios necessários para alcançar aquele resultado; diversamente, no contrato de trabalho, o que se visa é o próprio trabalho, competindo à entidade empregadora orientar essa actividade para o fim que se propõe alcançar, nisto consistindo o vínculo de subordinação jurídica característico desta espécie de contrato.
- III - Perante as reconhecidas dificuldades de que se reveste a qualificação do contrato de trabalho, é necessário proceder à análise da conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que o envolveu indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado ou de outro, como a vontade revelada pelas partes e as condições em que se exerceria a actividade.
- IV - Os índices diferenciadores do contrato de trabalho não podem, de todo o modo, ser avaliados de forma atomística, antes devendo efectuar-se um juízo de natureza global, perspectivando o todo, em ordem a convencer ou não da existência, no caso, da subordinação jurídica do prestador de trabalho em relação à entidade a quem o presta.
- V - Incumbe ao trabalhador demonstrar os factos reveladores da existência do contrato de trabalho, ou seja, demonstrar que presta uma actividade remunerada para outrem, sob autoridade e direcção do beneficiário (art. 342.º, n.º 1, do Código Civil).
- VI - Resultando provado que o autor foi contratado pela ré com o objectivo de assegurar a animação musical de dois dos seus bares, usando a sua “arte” e de acordo com o repertório que escolhia, podendo, inclusivamente, fazer-se substituir por outro músico, a quem pagava, não estando sujeito a qualquer controlo de assiduidade, nem sendo pago dos subsídios de férias e de Natal, não é possível afirmar a existência de um vínculo laboral.

22-09-2011
Recurso n.º 192/07.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)*
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Dirigente sindical
Faltas injustificadas
Ónus da prova
Justa causa de despedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- I - No âmbito do regime instituído pelo DL n.º 874/76, de 28.12 (LFFF), quando previsíveis, as faltas deviam obrigatoriamente ser comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias e, mesmo que imprevistas, tinham de ser obrigatoriamente comunicadas logo que possível, sendo, desde logo, consideradas injustificadas as faltas que não fossem comunicadas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 25.º desse diploma legal.
- II - Para além do ónus da comunicação das faltas, incumbe, ainda, ao trabalhador justificá-las quando a entidade empregadora o exigir.
- III - Tratando-se de faltas, dadas em 2002, por trabalhador membro da direcção de um sindicato, por estar a trabalhar nesse organismo, nos termos do disposto no artigo 22.º, n.º 3 da Lei n.º 215-B/75, de 30.04, competia à direcção do sindicato comunicar à entidade empregadora, por escrito, que o trabalhador iria faltar para exercício das suas funções sindicais, comunicação que deveria conter também os dias em que isso iria acontecer, o que tinha que ser feito com a antecedência de um dia, ou, em caso de impossibilidade de cumprimento deste prazo, nas 48 horas seguintes ao início das faltas.
- IV - Verificando-se, no caso, que a entidade empregadora, não recebeu do sindicato qualquer comunicação, nem previamente ao início do período das faltas, nem nas 48 horas imediatas, de que a trabalhadora iria faltar, essas faltas têm de ser consideradas injustificadas, atento o disposto no referido n.º 3 do artigo 25.º do DL n.º 874/76.
- V - Ao empregador cabe provar as faltas dadas pelo trabalhador, competindo a este o ónus da sua justificação e das razões que invocou para isso pelo que, se a trabalhadora apresenta, para justificar um dia de falta ao trabalho, um documento de uma advogada atestando que tinha estado no seu escritório a tratar de assunto particular, documento que o empregador considerou não ser válido para o efeito, por não atestar quanto tempo a trabalhadora lá passara, considerando improvável que, para tanto, tivesse de faltar o dia todo, impunha-se, à trabalhadora, a apresentação de novo documento comprovativo das razões invocadas para faltar ao serviço pelo que, não o tendo feito, tem essa falta de ser considerada injustificada.
- VI - Existe justa causa de despedimento quando está demonstrado que a trabalhadora se desinteressou totalmente da comunicação das oito faltas que deu em Agosto de 2002, quer por intermédio de si própria, quer através da direcção do sindicato, o que revela total desconsideração pela perturbação que tais faltas pudessem causar nos serviços da empregadora, tanto mais que as faltas constituem uma violação do dever de assiduidade do trabalhador e, a partir das cinco faltas injustificadas seguidas, o próprio legislador considera que essa violação do dever de assiduidade constitui um comportamento grave do trabalhador, considerando que existe justa causa mesmo que a entidade patronal não prove prejuízos ou riscos graves para o trabalho que as mesmas tenham causado.

27-09-2011

Recurso n.º 673/03.2TTBRR.L1.S2 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

TAP

Contratação colectiva

Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva

Acréscimos salariais

Férias

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

- I - Em caso de concurso entre as normas constantes do Código do Trabalho e as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva, a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, pois se o forem, nunca se permitirá a intervenção das normas da regulamentação colectiva.

- II - Tendo sido acordado no AE aplicável que durante as férias, e no subsídio de férias, o trabalhador recebia uma retribuição calculada de acordo com o expressamente disposto no respectivo clausulado, não integrando a média das componentes retributivas variáveis, são essas as normas a aplicar e não as regras constantes do Código do Trabalho, independentemente de serem, ou não, mais favoráveis para o trabalhador.
- III - Com a entrada em vigor, em 1 de Março de 2006, de novo AE/TAP, publicado no BTE n.º 8/2006, de 28.02.2008, que revogou os anteriores IRCT, e onde se estipulou que “*sempre que a lei disponha de condições mais favoráveis às que ficam estabelecidas no presente, será esse o regime aplicado aos tripulantes de cabine*”, passou a ser aplicável na determinação da remuneração de férias e de subsídio de férias, o regime que decorria do art. 255.º do Código do Trabalho, por ser o mais favorável.
- IV - Relativamente ao cômputo da retribuição do subsídio de Natal, resultando, no caso, como regime mais favorável ao trabalhador o constante do referido AE, é este o aplicável pois, do aí acordado resulta que o subsídio de Natal integra o vencimento fixo e o vencimento de senioridade.

27-09-2011

Recurso n.º 557/07.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Contratação colectiva
Trabalho portuário
Arquipélago da Madeira
Ilegalidade
Negócio consigo mesmo
Actividade económica
Violação do direito a férias

- I - Os Sindicatos que outorgaram o CCT celebrado entre, por um lado, a “ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal” e a “ETP-RAM — Associação Portuária da Madeira - Empresa Trabalho Portuário”, e, por outro, o “Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM” e o “Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira”, publicado no JORAM, III série, n.º 22, de 16/11/2001, não o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em “negócio consigo próprio”, pelo que não foi, por tal motivo, violado o disposto no art. 3.º do DL 519-C1/79, de 29/12, e no art. 6.º do DL 215-B/75, de 30/04.
- II - As disposições do mesmo CCT não constituem regulamentação de uma actividade económica, não se verificando a ilegalidade das suas cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por não violação do disposto no art. 6.º, n.º 1, al. d), do DL 519-C1/79.
- III - O CCT em referência não viola o disposto no art. 7.º, n.º 1, do DL 519-C1/79, por a sua aplicabilidade não se restringir aos membros dos Sindicatos celebrantes.
- IV - O teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, do CCT referido não viola o disposto no art. 4.º, n.º 1, da Lei de Férias, Feriados e Faltas (Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo DL 397/91, de 16/10), e bem assim nos artigos 213.º, n.ºs 1 e 3, e 238.º, n.ºs 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

27-09-2011

Recurso n.º 15/2002.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social**

Revista Excepcional
Aplicação da lei no tempo
Requisitos
Admissibilidade
Interesses de particular relevância social

- I - A uma acção declarativa emergente de contrato individual de trabalho intentada em 30 de Maio de 2008 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, por força do disposto no art. 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.
- III - Considerando o valor processual da causa – que ascende a € 33.694,61 – e o da sucumbência – superior à metade do valor da alçada do tribunal recorrido –, verificam-se as condições gerais da admissibilidade do recurso ordinário de revista; todavia, tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que determina que a revista só possa ser admitida como revista excepcional se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas *a)* a *c)*, do n.º 1 do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - A revista excepcional, como meio de impugnação das decisões judiciais, não visa, em primeira linha, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos das partes, mas antes a tutela jurisdicional efectiva do interesse geral na aplicação do Direito.
- V - Por outro lado, a questão em apreciação há-de ter tal relevância jurídica, que a sua dilucidação urja, se imponha, seja reclamada para uma melhor aplicação do Direito, o que só pode significar uma questão de direito com carácter paradigmático.
- VI - A questão, atinente a saber se houve ou não violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, constitucionalmente consagrado como um direito fundamental, no contexto em que foi colocada, por não extravasar os limites do caso individual, não assume particular relevância social, não sendo, assim, de admitir a revista excepcional.

27-09-2011

Revista Excepcional n.º 657/08.4TTTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Revista excepcional
Admissibilidade

- I - A uma acção declarativa emergente de contrato individual de trabalho intentada em 17 de Junho de 2010 é aplicável, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, o regime contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, por força do disposto no art. 81.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.
- II - A revista excepcional só pode ser interposta se estiverem verificadas as condições gerais da sua admissibilidade, em termos do valor da causa e do montante da sucumbência da parte (artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), ou tenha por objecto decisão em que o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

recurso é sempre admissível, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, por força do estatuído no n.º 2, do artigo 678.º, do Código de Processo Civil.

- III - Considerando o valor processual da causa – que ascende a € 46.923,70 – e o da sucumbência – superior à metade do valor da alçada do tribunal recorrido –, verificam-se as condições gerais da admissibilidade do recurso ordinário de revista; todavia, tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado, sem voto de vencido, a decisão proferida no tribunal de 1.ª instância, configura-se uma situação de dupla conforme, o que determina que a revista só possa ser admitida como revista excepcional se verificado algum dos pressupostos discriminados nas alíneas *a)* a *c)*, do n.º 1 do artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil.
- IV - A recorrente, porque se limitou a, no requerimento de interposição de recurso, consignar que interpunha recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1, do CPT, e artigos 721.º-A, n.º 1, alínea *a)*, e artigo 722.º, n.º 1, alínea *a)*, do CPC, mas sem que indicasse, expressamente, o respectivo fundamento, e sem que, na respectiva alegação, indicasse as razões pelas quais entende que a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, violou, respectivamente, o artigo 684.º-B, n.º 1, do CPC, e os artigos 684.º-B, n.º 2, e 721.º-A, n.º 2, alínea *a)*, do CPC, pelo que se impõe a rejeição do recurso de revista excepcional.

27-09-2011

Revista Excepcional n.º 198/10.0TTPDL.L1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

<p>Seguro de vida Seguro de acidentes pessoais Regulamento interno Ordem de serviço</p>

- I - Provando-se que o direito aos seguros de vida e de acidentes pessoais passou a vigorar para os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ao réu, com fundamento em actos jurídicos formais – as ordens de serviço n.º 08/ADM/90 e 09/ADM/90, ambas de Abril de 1990 – provindos do respectivo Conselho Directivo, tais actos jurídicos, porque destinados a completar ou complementar o Regulamento Interno vigente, gozam da mesma força jurídica a ele subjacente, assumindo, materialmente, a mesma natureza.
- II - Assim, deve entender-se que tais ordens de serviço configuram uma proposta contratual da entidade empregadora que, uma vez aceites por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, nos termos do então vigente artigo 7.º da LCT, passaram a obrigar ambas as partes em termos contratuais.
- III - Atribuídos incondicionalmente aqueles seguros, os mesmos passam a integrar o conteúdo dos contratos individuais de trabalho, não podendo ser retirados ou diminuídos, a não ser por consenso, o que não sucedeu, donde, não tendo sido observada, pelo réu, a forma legalmente prevista para a extinção dos seguros em causa, não é válida a deliberação do órgão de gestão do réu que operou a cessação, unilateral, desses seguros, por contrária à lei.

12-10-2011

Recurso n.º 3074/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Pinto Hespanhol (Relator)*
Fernandes da Silva
Gonçalves Rocha

<p>Professor Requisição Ensino particular</p>
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Cessação do contrato de trabalho
Responsabilidade contratual

- I - O vínculo jurídico estabelecido entre um estabelecimento privado de ensino e um docente do ensino público, requisitado ao Ministério da Educação para o exercício de funções docentes nesse estabelecimento, consubstancia um contrato de trabalho subordinado, com regime especial quanto à sua celebração, renovação e cessação.
- II - A subsequente não requisição do docente por parte do estabelecimento privado de ensino não configura um despedimento, porquanto a extinção do contrato decorre do regime especial a que estava sujeito quanto à sua renovação e cessação.
- III - Resultando provado que a ré não cumpriu o dever de comunicação ao autor, no prazo expressamente acordado, de que não pretendia requisitar os seus serviços no ano lectivo de 2005/2007 e que essa falta de cumprimento lhe é imputável a título de culpa, verificando-se nexos causal entre esse comportamento e a frustração da renovação daquela requisição, a medida do prejuízo sofrido por este corresponde à diferença monetária apurada entre o valor da retribuição mensal que auferiria se se mantivesse em exercício de funções para a ré, no ano lectivo de 2006/2007, e aquele que auferiu como docente do ensino público.

12-10-2011

Recurso n.º 306/07.8TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Princípio da igualdade
Trabalho igual salário igual
Discriminação
Ónus da prova

- I - O princípio da igualdade (art. 13.º da C.R.P.), desenvolvido no art. 59.º, n.º 1 da mesma C.R.P., reporta-se a uma *igualdade material*, que não meramente formal, e concretiza-se na proscrição do arbítrio e da discriminação, devendo tratar-se por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual.
- II - O princípio do “*trabalho igual, salário igual*”, corolário daquele, pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual *natureza, qualidade e quantidade*, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada, só existindo violação do princípio quando a diferenciação salarial assente em critérios apenas subjectivos.
- III - A inversão do ónus da prova a que alude o n.º 3 do art. 23.º do Código do Trabalho, complementado pelos arts. 32.º e 35.º do RCT (Regulamento aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), com a presunção que nela se contém, pressupõe a alegação e prova, por banda do trabalhador, de factos que constituam *factores característicos de discriminação*.
- IV - Não tendo sido invocado/provado tal fundamento, a existência de factos bastantes que permitam concluir pela verificação da prestação de trabalho, objectivamente semelhante em natureza, qualidade e quantidade relativamente ao trabalhador face ao qual se diz discriminado, constitui ónus do A., não bastando, para o efeito do juízo comparativo a estabelecer, a prova da mesma categoria profissional e da diferença retributiva.

12-10-2011

Recurso n.º 343/04.4TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Resolução pelo trabalhador

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Justa causa
Falta de pagamento da retribuição
Mora
Indemnização

- I - Nas situações em que ocorra falta de pagamento da retribuição, (mora por mais de 60 dias), quer ela seja imputável, ou não, a título de culpa, ao empregador, pode o trabalhador, se essa falta se prolongar para além desse período, resolver o contrato de trabalho, com base em justa causa, com direito à indemnização a que alude o art. 443.º do Código do Trabalho, ex vi do art. 308.º do RCT.
- II - Da necessária articulação entre as normas dos arts. 364.º, n.º 2 do Código do Trabalho e do art. 308.º, n.ºs 1 e 3, a) do RCT (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) impõe-se o afastamento dos pressupostos a que alude o art. 443.º do C.T., vocacionado apenas para a justa causa subjectiva e objectiva, visando a remissão para ele feita pelo art. 308.º, n.º 3, a) do RCT tão-somente a parte relativa à atribuição/graduação da indemnização.
- III - Não tendo sido proposta e tratada, no Acórdão revidendo, a questão do “*quantum indemnizatur*”, não pode a mesma ser considerada no Supremo Tribunal por se tratar de uma questão nova.

12-10-2011
Recurso n.º 2384/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

Justa causa de despedimento
Dever de lealdade
Dever de obediência

- I - Sendo a ré instituição financeira de crédito e nesta vigorando a regra de que só os “agentes” (designadamente, comerciantes do sector automóvel) por ela previamente autorizados lhe poderiam apresentar propostas de financiamento ao crédito automóvel, o que era do conhecimento do autor, constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, promotor comercial, que, sem o conhecimento da ré, lhe apresenta propostas de financiamento angariado por “agente” ainda não autorizado, apresentação essa que, por isso, o fez por intermédio de um outro agente autorizado.
- II - Tal comportamento viola os deveres de obediência e de lealdade para com a empregadora, determinando a perda da necessária confiança, suporte este indispensável à manutenção do vínculo laboral.

12-10-2011
Recurso n.º 297/09.0TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)*
Pereira Rodrigues
Pinto Hespanhol

Despedimento
Abandono do trabalho
Declaração negocial
Declaração receptícia
Caducidade da acção
Prescrição de créditos

- I - A rescisão do contrato de trabalho pela entidade empregadora reverte-se numa manifestação de vontade direccionada ao trabalhador no sentido de que o contrato que os ligava se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

extingui ou se extinguirá a partir de determinado momento ou facto, tratando-se de negócio jurídico, unilateral e recipiêdo, que se considera perfeito e eficaz, desde que seja comunicada à parte destinatária, a manifestação de vontade no desiderato de ser posto termo à relação de trabalho.

- II - Essa declaração, expressa ou tácita, terá de ser enunciada em condições de não suscitar dúvida razoável sobre o seu verdadeiro significado, sendo, assim, necessário que o declarante – por escrito, verbalmente ou até por mera postura – denote ao trabalhador, de modo inequívoco, a vontade de extinguir a relação de trabalho, sendo exigível que, havendo tal vontade por parte do empregador, este assumia um comportamento que a torne perceptível junto do seu destinatário, enquanto declaratário normal.
- III - Estando demonstrado que, em 28.02.2005, a empregadora emitiu uma declaração inequívoca, feita por escrito, dirigida à trabalhadora no sentido de que o contrato de trabalho se considerava cessado através daquela declaração, o momento da cessação do contrato coincide com a recepção pela trabalhadora dessa declaração, ocorrida em 04.03.2005 pelo que, tendo a acção sido instaurada em 17.02.2006, não se encontra verificada a caducidade do direito de acção, nem a prescrição dos créditos nela reclamados pela trabalhadora.

12-10-2011

Recurso n.º 144/06.5TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

<p>Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Aplicação da lei no tempo Subordinação jurídica Ensino superior particular e cooperativo Professor universitário</p>

- I - Estando em causa uma relação jurídica cuja execução perdurou de 1 de Outubro de 1989 até Setembro de 2005 e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 1 de Dezembro de 2003, os termos em que, na prática, se executava essa relação jurídica, à sua qualificação aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo DL n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), não tendo aplicação, *in casu*, o Código do Trabalho, atento o disposto no art. 8.º, n.º 1, da Lei Preambular que o aprovou.
- II - O elemento caracterizador do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, isto é, a relação de dependência em que o trabalhador se coloca por força da celebração do contrato, ficando sujeito, na prestação da sua actividade, às ordens, direcção e fiscalização do dador do trabalho.
- III - Todavia, e porque frequentemente a subordinação jurídica existe mas não transparece a uma primeira análise, é necessário recorrer a elementos concretos que constituam indícios da ocorrência daquela subordinação, como sejam a obrigação de prestar uma actividade, a pertença do dador de trabalho dos instrumentos de trabalho, a prestação da actividade no estabelecimento do dador de trabalho ou em local por este determinado, a existência de um horário, a exclusividade, a percepção de uma retribuição regular e periódica, a observância dos regimes fiscais, de segurança social e de seguro obrigatório, bem como o exercício da acção disciplinar.
- IV - Não pode qualificar-se como contrato de trabalho o negócio jurídico celebrado entre um professor e uma instituição universitária, demonstrando-se na situação *sub specie* a existência de um sistema retributivo variável que consentia, no limite, que pudesse inexistir qualquer carga horária e que, por via disso, não houvesse lugar a retribuição, como veio a suceder no ano lectivo de 2005/2006.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

12-10-2011
Recurso n.º 2852/06.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Créditos laborais
Prescrição
Citação
Interrupção

- I - Nos termos do art. 381.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao empregador ou ao trabalhador, extinguem-se por prescrição decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.
- II - O prazo de prescrição interrompe-se pela citação, mas se a citação se não fizer dentro de 5 dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias (art. 323.º, n.º 2, do Código Civil).
- III - A conduta do requerente só exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual e até à verificação da citação, pelo que embora incumba ao autor, ao propor a acção, demonstrar o pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão do apoio judiciário, tendo a secretaria, ao receber a petição, violado o estipulado nos arts. 467.º, n.º 3, e 474.º, al. f), ambos do Código de Processo Civil, e notificado o autor para proceder ao pagamento da taxa de justiça em falta e da corresponde multa, não é de imputar a este a não efectivação da citação dentro de cinco dias após ter sido requerida, termos em que o prazo de prescrição se deve ter por interrompido logo que decorrido aquele prazo.

20-10-2011
Recurso n.º 329/08.0TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Valor da causa
Alçada do tribunal
Admissibilidade de recurso

- I - Para determinação do valor da causa e respectiva alçada do tribunal de recurso, releva o valor atribuído à causa na petição inicial, à data da propositura da mesma pelo que, não tendo havido alteração desse valor, quer por força de impugnação das partes, quer officiosamente, o mesmo considera-se definitivamente fixado no montante que foi atribuído à causa, sendo irrelevantes, para tal fixação, os valores dos interesses que se venham a vencer durante a pendência da causa.
- II - Tendo o autor atribuído à causa o valor de € 21.428,04 e sendo, à data da entrada da petição inicial em Tribunal, o valor da alçada dos Tribunais da Relação de € 30.000,00, não se tratando de nenhuma das situações previstas no n.º 2 do artigo 678.º do CPC, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão proferida pela Relação.

20-10-2011
Recurso n.º 506/08.3TTVFXL1.S1 - 4.ª Secção
Sampaio Gomes (Relator)
Pereira Rodrigues

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Pinto Hespanhol

Impugnação da matéria de facto
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de adesão
Professor universitário
Ensino superior particular e cooperativo
Contrato de prestação de serviço
Contrato de trabalho

- I - Face ao estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, reapreciada em concreto a prova produzida e julgada improcedente a impugnação da decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto, nada obstava a que o Tribunal da Relação confirmasse o julgado pelo tribunal «*a quo*», fazendo sua a fundamentação de facto e de direito da decisão impugnada, nos termos do n.º 5 do artigo 713.º citado, pelo que o acórdão recorrido não incorreu na omissão de pronúncia prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do mesmo Código.
- II - O Tribunal de revista apenas pode controlar o erro sobre a admissão por acordo quando o facto tiver sido julgado como admitido ou não admitido com violação da exigência de um certo meio de prova ou do valor probatório de um certo meio de prova, nos precisos termos do artigo 722.º, n.º2, do Código de Processo Civil.
- III - Os contratos firmados não são de qualificar como contratos de adesão, já que não se provou que os autores se tenham limitado a assinar um formulário comum, previamente elaborado pela ré para a contratação dos seus docentes, e porque as cláusulas que integram o acordo de vontades formado entre as partes quanto aos efeitos característicos essenciais desses negócios jurídicos foram objecto de expressa declaração de aceitação pelas partes, daí que os autores, nessa medida e por essa via, influíram na determinação do conteúdo essencial dos contratos, não havendo, pois, que chamar á colação o regime das cláusulas contratuais gerais.
- IV - Uma vez que o legislador ainda não editou o diploma próprio a que alude o n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, não existe uma configuração jurídico-material exclusiva para as relações contratuais que tenham por objecto a prestação de docência em estabelecimentos de ensino superior instituídos por pessoas colectivas de direito privado, as quais operam num contexto de liberdade contratual, podendo a instituição de ensino e o docente recorrer, tanto ao contrato de trabalho, como ao contrato de prestação de serviço, optando pelo modelo de contratação que melhor se ajuste aos seus interesses.
- V - Tendo-se provado que os autores desenvolviam a sua actividade profissional em favor da ré com elevado grau de autonomia e a respectiva retribuição variava consoante a carga horária que lhes era atribuída, não decorrendo da matéria de facto apurada que as partes se tivessem vinculado a um número mínimo de horas lectivas, regime totalmente incompatível com a existência de um contrato de trabalho subordinado, que pressupõe a remuneração da actividade prestada, ainda que seja a mínima legal garantida, é de concluir que somente interessa à ré a produção de um resultado – a leccionação das aulas que se mostrassem necessárias, havendo alunos – e não a actividade dos autores.
- VI - Neste contexto, atendendo ao conjunto dos factos provados, conclui-se que os autores não fizeram prova, como lhes competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), de que a relação contratual que vigorou entre eles e a ré revestia a natureza de contrato de trabalho.

20-10-2011

Recurso n.º 9/11.9YFLSB - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Pinto Hespanhol (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

**Acidente de viação
Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira
Culpa exclusiva**

- I - Assente, factualmente, que o condutor sinistrado, ao chegar a um cruzamento, não parou ante o sinal vertical de Stop, antes prosseguindo a sua marcha e arriscando uma manobra que envolvia sério perigo de colisão com outros veículos que seguissem na rua com prioridade, como efectivamente aconteceu, tal conduta constitui uma contra-ordenação muito grave, prevista na alínea f) do art. 146.º do Código da Estrada, configurando um comportamento temerário em alto e relevante grau.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho, prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da LAT (Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro), exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.
- III - A prova dos factos integradores da descaracterização, enquanto impeditivos do direito à reclamada reparação, constitui ónus do réu, em conformidade com a regra do n.º 2 do art. 342.º do Código Civil.
- IV - Não cabe todavia na amplitude de tal ónus o da demonstração de eventuais fenómenos que, de algum modo e medida, pudessem ter afectado ou condicionado a condução/actuação infraccional do sinistrado.
- V - Não pode concluir-se pela exclusividade da culpa do sinistrado na eclosão do acidente quando, quanto à dinâmica deste e ao comportamento do outro condutor interveniente, apenas se sabe que o mesmo, ao ver a sua linha de marcha interrompida, de desviou para a direita.

20-10-2011
Recurso n.º 1127/08.6TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção
Fernandes da Silva (Relator)*
Gonçalves Rocha
Sampaio Gomes

**Reforma antecipada
Estatuto da aposentação da CGA**

- I - A cláusula ínsita no art.º 20.º, n.º 1 do Estatuto Unificado de Pessoal de 1983 da Empresa de Electricidade da Madeira, SA, – que sob a epígrafe “Direito de antecipar a reforma”, dispõe que “os trabalhadores do quadro de pessoal permanente com mais de 40 anos de antiguidade, ou que tenham atingido 60 anos de idade e uma antiguidade igual ou superior a 36 anos, têm direito a antecipar a data da sua passagem à situação de reforma ou aposentação por velhice” – teve a sua razão de ser na circunstância de os trabalhadores que exerciam funções na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira – e que, nesse tempo, eram subscritores da Caixa Geral de Aposentações – terem, após a transformação daquela instituição na empresa pública denominada Empresa Eléctrica da Madeira, EP e mais tarde transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, deixado de poder desfrutar dos direitos que lhes eram concedidos pelo facto de serem subscritores da referida Caixa Geral de Aposentações por passarem a ser beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família do Funchal.
- II - Com efeito, ao tempo da assinalada mudança de subscrição, as condições de aposentação de quem era subscritor da Caixa Geral de Aposentações – cujo regime estava previsto no

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

Estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9 de Dezembro – apresentavam-se mais favoráveis do que as concedidas a quem era subscritor das Caixas de Previdência, designadamente no que concerne à idade mínima para se requerer a passagem à situação de aposentado.

- III - Assim, a história daquele preceito e respectiva alteração que ocorreu em 1985, aponta para uma aproximação deste benefício, concedido aos trabalhadores da empresa que eram subscritores da CGA, ao regime de aposentação que teriam caso continuassem subscritores da CGA.
- IV - Daí que, podendo antecipar a reforma nos termos daquele artigo 20º, não deve a R pagarlhes mais do que estes receberiam se se reformassem ao abrigo do artigo 37º-A do estatuto da aposentação, e que foi aditado pela Lei 32-B/2002 de 30/12, sofrendo assim a penalização que teriam no valor da pensão, caso continuassem a ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações e não fossem detentores de todas as condições para auferir a pensão completa.

20-10-2011

Recurso n.º 509/05.0TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Despedimento colectivo Comunicações Critérios de selecção dos trabalhadores
--

- I - Nos termos do disposto no artigo 419.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Código do Trabalho de 2003, a entidade empregadora que pretenda efectuar um despedimento colectivo tem que incluir na comunicação às entidades referidas no n.º 1 a descrição dos motivos económicos que deve incluir também os critérios de selecção dos trabalhadores a despedir.
- II - A falta de explicitação na comunicação de despedimento, dos critérios que estiveram na base da selecção de determinado trabalhador abrangido por um despedimento colectivo, constitui violação daquele preceito, que implicando também uma violação do disposto no n.º 1 do artigo 422.º, determina a ilicitude do despedimento desse trabalhador, nos termos da alínea c) do artigo 429.º daquele Código.

20-10-2011

Recurso n.º 947/08.6TTLSB-A.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira Nexo de causalidade

- I - Para que ocorra a descaracterização do acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), é necessário que a falta de cuidados, diligência e zelo se revele como acentuada e indesculpável face ao circunstancialismo rodeador da actuação, por tal forma que, num juízo de prognose póstuma, se alcance um juízo segundo o qual um homem já dotado de boa diligência, se estivesse colocado na posição do sinistrado, não teria prosseguido idêntico comportamento, tendo em conta todas as circunstâncias rodeadoras do evento, aqui se incluindo aquelas que antecederam e até motivaram a actuação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - E, a par disto, exige-se ainda que o comportamento verificado seja causa adequada e exclusiva do sinistro.
- III - É de considerar descaracterizado o acidente de trabalho, por negligência grosseira do sinistrado, quando está demonstrado que o mesmo ocorreu quando o sinistrado, em violação das ordens dadas pela empregadora, sabendo que a limpeza da máquina só poderia ser feita estando a mesma desligada, decidiu ligar a máquina e proceder à sua limpeza com ela ligada, tendo sido, este comportamento, a única causa da ocorrência do sinistro.

20-10-2011

Recurso n.º 1010/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespagnol

Retribuição Irredutibilidade da retribuição Justa causa de resolução

- I - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato, sendo que constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, por facto ilícito e culposo do empregador, entre outros «a) falta culposa do pagamento pontual da retribuição; b) violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador».
- II - As leis laborais consagram o princípio da irredutibilidade da retribuição, ou seja, a proibição do empregador diminuir, unilateralmente, o seu montante e de piorar o equilíbrio que deve existir entre a prestação a cargo do trabalhador e a contraprestação da entidade empregadora.
- III - Provando-se que a trabalhadora, no âmbito do seu contrato de docência, auferia uma retribuição fixa e uma retribuição variável, dependendo esta da carga horária que lhe fosse atribuída, e não tendo ficado provado que as partes se tivessem vinculado a um número mínimo de horas lectivas nem, tão-pouco, que esse número mínimo tivesse constituído elemento essencial para a vinculação contratual da trabalhadora, e tendo ficado demonstrado que a diminuição da retribuição decorreu da respectiva diminuição da carga horária (e não da redução da parte fixa remuneratória) há que concluir que não ocorreu violação do princípio da irredutibilidade da retribuição e, conseqüentemente, que a trabalhadora não possuía justa causa para a resolução do contrato.

20-10-2011

Recurso n.º 1531/08.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Acidente de trabalho Responsabilidade agravada Culpa do empregador Violação de regras de segurança Construção civil
--

- I - No âmbito da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), o responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho é o empregador, a quem a mesma Lei obriga a transferir a responsabilidade infortunistica para entidades legalmente autorizadas a realizar este tipo de seguro, prevendo-se apenas que, quando seja o caso, possa discutir-se, no respectivo processo, a determinação da entidade empregadora responsável, como estatuído nos art.s 127.º e 129.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do CPT.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- II - Nos casos especiais de reparação – situação contemplada nos arts 18.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2 da LAT –, a responsabilidade agravada naquele prevista recai, em primeira linha, sobre a entidade empregadora, sendo a instituição seguradora apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais salvaguardadas naquele diploma legal.
- III - A responsabilidade agravada do empregador funda-se numa de duas causas: o seu (ou do seu representante) comportamento culposo ou a (sua) inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho. No que tange à prova da culpa, a mesma tem-se por indispensável relativamente ao primeiro fundamento, sendo desnecessária no segundo, exigindo-se, sempre, em qualquer umas das apontadas situações, a afirmação do nexo de causalidade entre o aludido comportamento culposo ou a falta de observação das ditas regras e a produção do acidente, cuja prova impende sobre quem pretenda tirar proveito da responsabilidade agravada.
- IV - O empregador, empreiteiro da construção civil, está, não só, adstrito ao cumprimento das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho constantes do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro, que procedeu à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do DL n.º 155/95, de 1 de Julho, mantendo as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas pela Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho – disposições que se compaginam com o preceituado nos art.s 272.º e 273.º do Código do Trabalho – mas também, como ao cumprimento das regras constantes do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo decreto n.º 41.821, de 11 de Agosto de 1958.
- V - O artigo 162.º do referido Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil prescreve que *«durante a realização da obra de construção civil, serão tomados os cuidados necessários para evitar que os operários contactem com condutores ou aparelhos eléctricos de qualquer tensão»*, prescrevendo, em consonância, a Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, que os cabos eléctricos existentes devem ser desviados para fora da área do estaleiro ou colocados fora de tensão, ou sempre que isso não seja possível, devem ser colocadas barreiras ou avisos que indiquem o limite de circulação e o afastamento das instalações.
- VI - É de afirmar a responsabilidade agravada do empregador quando está demonstrado que o mesmo não observou as sobreditas regras sobre segurança e saúde no trabalho, providenciando no sentido de prevenir, impedir ou anular o risco de contacto com os condutores eléctricos, por banda dos seus trabalhadores, e que, numa relação de causa-efeito, ocorreu esse contacto do qual resultou uma descarga eléctrica que atingiu o sinistrado quando este estava a içar uma verga de ferro, com seis metros de comprimento, que lhe causou a morte imediata.

26-10-2011

Recurso n.º 247/05.3TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Processo de trabalho

Processo executivo

Recurso de apelação

Recurso laboral

Apresentação das alegações

Deserção de recurso

- I - O recurso de apelação interposto de decisão que tenha por objecto a verificação e graduação dos créditos em acção que corra termos no tribunal do trabalho é regido pelas normas atinentes aos recursos contidas no Código de Processo do Trabalho.
- II - Assim, o requerimento de interposição daquele recurso deve conter a respectiva alegação, conforme o determinado no n.º 1 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- III - Tendo o recurso de apelação em causa sido interposto mediante requerimento que não continha a correspondente alegação e não sendo esta apresentada até ao termo do prazo para recorrer, não dando, portanto, cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho, o aludido recurso deve ser julgado deserto, nos termos dos artigos 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho.

26-10-2011

Recurso n.º 39/07.5TTLMG-B.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Acidente *in itinere* Ligação ao trabalho

- I - Os acidentes que se verifiquem no trajecto normalmente utilizado pelo trabalhador e durante o período de tempo habitualmente gasto entre a sua residência habitual ou ocasional e o local de trabalho são qualificados como acidentes de trabalho indemnizáveis, conforme resulta dos artigos 6.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e 6.º, n.º 2, alínea *a*), do DL n.º 143/99, de 30 de Abril.
- II - É necessário, no entanto, que exista uma ligação ao trabalho.
- III - Deixa de existir tal ligação se o sinistrado, tendo terminado o trabalho ao meio-dia, só iniciou a viagem de regresso à sua residência ocasional cerca de quatro horas depois de ter deixado de trabalhar.
- IV - Por isso, não se pode qualificar o acidente por si sofrido cerca das 17 horas e 50 minutos, quando se dirigia no IP 8 em direcção ao Fundão, onde ia passar o fim-de-semana, como um acidente de trabalho *in itinere*.

26-10-2011

Recurso n.º 154/06.2TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Processo disciplinar Nota de culpa

- I - A nota de culpa deve conter uma descrição circunstanciada dos factos que são imputados ao trabalhador, arguido em processo disciplinar, conforme exige o artigo 353.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009, pois só desta forma o seu direito de defesa poderá ser exercido e ficará salvaguardado.
- II - Sendo as acusações vertidas na nota de culpa vagas, genéricas e não concretamente localizadas no tempo, o processo disciplinar é inválido, por força do estatuído no artigo 382.º, n.º 2, alínea *a*), parte final, daquele diploma, o que acarreta a ilicitude do despedimento.

26-10-2011

Recurso n.º 562/10.4TTPRT-A.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Reforma antecipada Complemento de reforma

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Caixa Geral de Aposentações

- I - A cláusula ínsita no artigo 20.º, n.º 1, do Estatuto Unificado de Pessoal de 1983 (EUP), – que dispunha, sob a epígrafe “Direito de antecipar a reforma”, que “os trabalhadores do quadro de pessoal permanente com mais de 40 anos de antiguidade, ou que tenham atingido 60 anos de idade e uma antiguidade igual ou superior a 36 anos, têm direito a antecipar a data da sua passagem à situação de reforma ou aposentação por velhice” – teve a sua razão de ser assente na circunstância de os trabalhadores que exerciam funções na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira – e que, nesse tempo, eram subscritores da Caixa Geral de Aposentações – terem, após a transformação daquela instituição na empresa pública denominada Empresa Eléctrica da Madeira, EP (mais tarde transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos), deixado de poder desfrutar dos direitos que lhes eram concedidos pelo facto de serem subscritores da referida Caixa Geral (pois que passaram, obrigatoriamente, a ser inscritos na Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal).
- II - Ao tempo da assinalada mudança de subscrição, as condições de aposentação de quem era subscritor da Caixa Geral de Aposentações – cujo regime estava previsto no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL n.º 498/72, de 9 de Dezembro – apresentavam-se mais favoráveis do que as concedidas a quem era subscritor das Caixas de Previdência, designadamente no que concerne à idade mínima para se requerer a passagem à situação de aposentado.
- III - Nas negociações realizadas em Junho de 1985, foi acordada a alteração da redacção do referido artigo 20.º do EUP, acompanhando a alteração no regime da aposentação da função pública introduzida pelo DL n.º 116/85, de 19 de Abril (e, posteriormente, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Outubro).
- IV - A evolução do mencionado artigo 20.º do EUP traduz uma aproximação do benefício nele consagrado ao regime de que beneficiariam os trabalhadores que exerciam funções na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira se continuassem a ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações, salvaguardando-lhes desta forma que as perspectivas de “aposentação” ficassem asseguradas pelo que, o benefício ali consagrado nunca lhes poderia conferir mais direitos do que aqueles que teriam se continuassem a descontar para a Caixa Geral de Aposentações.
- V - Assim, estatuidando o artigo 1.º, n.º 3 do EUP que os valores dos complementos concedidos serão calculados em função da totalidade de tempo de serviço e das remunerações auferidas, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pelas instituições oficiais de previdência a que o trabalhador esteja, tenha estado ou continuasse adstrito, tem de se aplicar o factor de redução da pensão previsto no artigo 37.º-A do estatuto da aposentação, aditado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30.12, não podendo os valores pagos pela ré ser de montante superior àquele que os trabalhadores receberiam se se tivessem reformado ao abrigo do estatuto da aposentação em vigor na época em que requereram a sua passagem à “reforma antecipada”.

26-10-2011

Recurso n.º 67/06.8TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Reforma

Complemento de reforma

- I - Estando consagrado em Acordo de Empresa que a entidade empregadora se comprometeu em garantir a todos os seus trabalhadores, nas condições dos instrumentos que se obrigava a criar e a divulgar, entre outras regalias, um complemento de reforma de invalidez, conclui-se que aquela ficou não só com a liberdade de estabelecer, unilateralmente, as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

condições respectivas, a consignar nos instrumentos que se obrigou a criar, mas também com a de promover eventuais alterações.

- II - Tendo a empresa empregadora, nos termos de tal compromisso, criado um Fundo de Pensões, cuja função é limitada ao pagamento do complemento da pensão, compete à primeira o reconhecimento do direito a esse pagamento, a sua atribuição, a definição do seu montante, a data prevista para o início do respectivo pagamento e o aprovisionamento desse Fundo.

26-10-2011

Recurso n.º 255/08.2TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho
Resolução pelo trabalhador
Declaração receptícia
Prescrição

- I - Na cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, a declaração resolutiva, para ser válida, deve fazer-se mediante declaração escrita dirigida ao empregador, com indicação sucinta dos factos que a justificam, nos termos do n.º 1 do artigo 442.º do Código do Trabalho de 2003, aplicável no caso, e seguindo tal resolução o regime geral definido no Código Civil, trata-se de uma declaração negocial receptícia, no sentido de que se torna eficaz logo que chega ao destinatário ou é dele conhecida, nos termos do n.º 1 do artigo 224.º do Código Civil.
- II - Resultando provado que a ré recebeu a carta resolutiva enviada pela autora, no dia 1 de Fevereiro de 2006, o início do prazo de prescrição estabelecido no n.º 1 do artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 coincide com o dia 2 de Fevereiro de 2006, pelo que, em 13 de Fevereiro de 2007 – data em que foi instaurada a presente acção –, já se encontrava decorrido o período de tempo previsto no aludido preceito legal, verificando-se a prescrição dos créditos peticionados.

09-11-2011

Recurso n.º 661/07.07TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Factos conclusivos
Responsabilidade solidária
Sociedade
Grupo de empresas

- I - Cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, por ser questão de direito, a de saber se o elenco apresentado como contendo a matéria de facto provada se circunscreve, efectivamente, a dados com tal natureza ou se contém matéria que envolva juízos de direito, de valor ou conclusivos e que haja de ser considerada matéria de direito, sendo que, nesse caso, devem considerar-se como não escritos, por aplicação analógica do disposto no artigo 646.º, n.º 4, 1.ª parte, do Código de Processo Civil.
- II - O artigo 378.º, do Código do Trabalho de 2003, tem por escopo o reforço da garantia de cumprimento dos créditos laborais através da responsabilização de outras sociedades que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

não a empregadora – nas situações de coligação societária –, pressupondo que o trabalhador não conseguiu obter junto desta a satisfação desses créditos.

- III - Todavia, o trabalhador, para poder beneficiar da garantia creditícia prevista no citado normativo, tem que, nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, provar a existência de sociedades que se encontrem entre si numa relação de participação recíproca, de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 481.º e seguintes, do Código das Sociedades Comerciais.
- IV - Nesse tipo de sociedades há uma situação comum: há uma entidade que tem o domínio das sociedades pertencentes ao grupo, isto é, que tem a «direcção unitária» das sociedades, ou que tem o poder de decisão, em última análise.
- V - Não resultando provado que as sociedades para as quais as autoras prestavam trabalho estivessem numa relação de grupo com a ora ré, não é possível responsabilizar esta pelo pagamento dos créditos laborais que são titulares.

09-11-2011

Recurso n.º 1332/07.2TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespagnol

<p>Acidente de trabalho Acidente de viação Descaracterização de acidente de trabalho Negligência grosseira</p>
--

- I - A negligência grosseira a que alude o art. 7.º da LAT identifica-se com a culpa grave e consistirá numa negligência crassa ou supina, em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção, em que o agente não podia deixar de se aperceber se tivesse agido com mediana diligência e linear bom senso.
- II - A descaracterização do acidente de trabalho envolve a alegação e prova de factos que traduzam esse comportamento temerário em elevado e relevante grau e, ainda, que esse mesmo comportamento seja a causa única de produção do acidente.
- III - A prática por parte do sinistrado de uma infracção estradal, caracterizável de grave ou muito grave, mesmo que decorrente de negligência grosseira, e que tenha estado na origem de um acidente, não basta, só por si, para que deva considerar-se descaracterizado o mesmo acidente, sendo, ainda, necessário que se conclua que o acidente, com as consequências concretas dele resultantes, teve como causa exclusiva o comportamento grosseiramente negligente do sinistrado.
- IV - Assim, não é de considerar descaracterizado o acidente, simultaneamente de viação e de trabalho, quando não está demonstrado que o acidente foi resultado apenas da conduta, temerária e grosseiramente negligente, de o sinistrado ter invadido a rua onde a colisão se veio a verificar sem ter parado ao sinal STOP, pois não se provou o local exacto onde ocorreu a colisão; a distância entre esse ponto e o entroncamento; a velocidade a que seguia o outro veículo interveniente no acidente e se a condutora deste fez tudo o que podia fazer para parar o veículo que tripulava no espaço livre e visível à sua frente e se moderou a velocidade ao aproximar-se do entroncamento onde os veículos se cruzaram.

09-11-2011

Recurso n.º 924/03.3TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

<p>Universidade Católica Portuguesa Regulamento interno</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Professor universitário
Contrato de trabalho a termo
Prorrogação do prazo

- I - Nos termos do Estatuto da Carreira Docente da Universidade Católica Portuguesa, a contratação do corpo docente desta Universidade é feita de acordo com o Regulamento Interno, visando satisfazer as exigências da evolução da carreira académica dos docentes.
- II - O Regulamento Interno constitui, assim, a atinente regulamentação para a contratação do seu corpo docente, sendo que no tocante à forma da celebração desta contratação não estabelece a observância de quaisquer requisitos, prevalecendo, por isso, a regra geral da liberdade de forma.
- III - Deste modo, qualquer contrato de trabalho de docente celebrado na UCP não carece para a sua validade formal de ser vertido em documento escrito, mesmo quando seja estabelecido a termo.
- IV - O contrato de provimento de assistentes tem a duração de seis anos, prorrogável por mais dois, mas a prorrogação não é automática, sendo antes autorizada pelo Reitor, precedendo proposta do respectivo Conselho Científico, desde que o assistente tenha em fase adiantada a investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.
- V - Se o assistente, decorridos seis anos, não reunir os requisitos para a prorrogação do contrato, mas apesar de tudo for mantido ao serviço por mais cerca de três meses, o contrato não se pode haver por prorrogado automaticamente por mais dois anos, antes se considerando legalmente cessado com oportuna comunicação nesse sentido por parte da UCP.

09-11-2011

Recurso n.º 473/07.0TTTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Aplicação da lei no tempo
Recurso de revista
Dupla conforme

- I - A uma acção instaurada depois de 01.01.2008 aplica-se o Código de Processo do Trabalho, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis ns.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, sendo que o artigo 81.º, n.º 5, daquele Código, manda aplicar à interposição e alegação do recurso de revista «o regime estabelecido no Código de Processo Civil».
- II - O regime recursório aplicável a tal acção, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, é o contido nos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º, do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.
- III - Assim, ressalvados os casos previstos no artigo 721.º-A, do Código de Processo Civil, não é admitida a revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido, a decisão proferida na primeira instância (artigo 721.º, n.º 3).

09-11-2011

Recurso n.º 1067/10.9TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Dupla conforme
Quantum indemnizatório
Inadmissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - As alterações introduzidas pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, na disciplina dos recursos cíveis, visaram consagrar, por um lado e para além do mais, um regime monista, com a eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo; e, por outro, a racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando as suas funções de orientação e uniformização da Jurisprudência, sendo que, a introdução da regra da «dupla conforme» – art. 721.º, n.º 3 do CPC – tem esse específico escopo: tornar inadmissível o recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª Instância.
- II - Sempre que o apelante obtenha procedência parcial do recurso na Relação, com uma decisão mais favorável do que a decisão recorrida, está-se perante duas decisões “conformes”, no sentido de impedirem que essa parte possa interpor recurso de revista para o STJ porquanto se a improcedência total da apelação obsta, por imposição do sistema da dupla conforme, à interposição da revista, então também a improcedência parcial dessa apelação não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo.
- III - Tendo sido julgada a apelação apenas procedente na parte em que condenou a R. a pagar ao A. a quantia relativa à indemnização por despedimento, que reduziu do montante de € 21.465,00 para € 15.327,00, mantendo, em tudo o mais, a sentença recorrida e, tendo a recorrente restringido expressamente o objecto do recurso às questões que o acórdão pretendido impugnar confirmou, sem qualquer voto de vencido, é inadmissível a revista para o STJ.

16-11-2011

Recurso n.º 808/08.9TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Documento particular

Força probatória

Inadmissibilidade

Recurso de revista

- I - Nos termos do disposto no art. 721.º, n.º 1 e 2 do CPC, comportam revista os acórdãos da Relação que decidam do mérito da causa, havendo-se com fundamento específico do recurso de revista a violação da lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável.
- II - Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o Supremo aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado sendo que, por regra, a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, tendo o Supremo, neste âmbito, uma intervenção residual ao caso excepcional prevenido no n.º 2 do art. 722.º, para além da possibilidade, também excepcional, a que alude o n.º 3 do art. 729.º, ambos do CPC.
- III - As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo a prova documental a que resulta de *documento*, entendido este, na noção legal, como *qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto*, considerando-se verdadeiras a letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular, quando reconhecidas, ou não impugnadas, pela parte contra quem o documento é apresentado.
- IV - Estabelecida a genuidade/autenticidade de um documento particular, a força probatória respectiva está legalmente tabelada: o documento particular cuja autoria seja assim reconhecida faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sendo que os factos compreendidos na declaração se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- V - O conteúdo do documento encerra uma dupla vertente: a força probatória da declaração que nele se contém pressupõe a sua univocidade interpretativa, ou seja, as declarações ou proposições negociais nele inscritas podem demandar a eleição de um sentido que não resulte directamente do seu teor literal, ou, mesmo que dele resulte objectivamente, podem não corresponder realmente à vontade do seu autor pelo que a *prova plena* não cobre necessariamente a interpretação que possa/deva ser dada aos factos que integra a declaração (art. 393.º do CC), sendo permitida a produção de prova testemunhal para o esclarecimento acerca do sentido, alcance e exactidão das declarações/factos documentados.
- VI - A determinação do sentido das declarações constantes dos documentos, em conformidade com o que se ajuizou ser o correspondente à vontade real do declarante, constitui, enquanto tal, matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, insusceptível de censura pelo Supremo e, estando, no caso, em causa o sentido da decisão de facto, que não a sua suficiência ou insuficiência enquanto suporte bastante para a decisão de direito, e, menos, a ocorrência de contradições na decisão sobre a matéria de facto, não é a revista admissível porquanto não se prefigura qualquer das hipóteses a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 729.º do CPC.

16-11-2011

Recurso n.º 1038/07.2TTSTB.E1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Queda em altura

- I - No domínio de vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a responsabilidade agravada do empregador tem dois fundamentos autónomos: um comportamento culposos da empregadora ou a não observação, por esta, das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; a diferença entre os referidos fundamentos reside na prova da culpa, que é indispensável no primeiro caso e desnecessária no segundo.
- II - Compete aos beneficiários do direito a esta reparação especial (quando a solicitem) ou à seguradora, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, o ónus de alegar e provar os factos que revelem que o acidente ocorreu por culpa do empregador ou que o mesmo resultou da inobservância, por parte daquele, de regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- III - Todavia, não basta que se verifique um comportamento culposos da entidade empregadora ou a inobservância das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por banda da mesma entidade para a responsabilizar, de forma agravada, pela reparação do acidente, sendo, ainda, necessária, a prova do nexo de causalidade entre essa conduta ou inobservância e a produção do acidente.
- IV - A mera prova que, nos momentos que precederam o acidente, o sócio gerente da entidade empregadora ordenou ao sinistrado que arrumasse as ferramentas utilizadas na limpeza do telhado – ordem que o sinistrado cumpriu – e que o sinistrado pegou numa mangueira e percorreu o telhado a pé, vindo a cair pelo espaço existente entre o telhado do bloco C, onde decorriam os trabalhos, e o telhado de outro edifício que lhe é contíguo, é insuficiente para que se afirme, por um lado, a violação, pela empregadora, de qualquer norma de segurança, e, por outro, a existência de nexo de causalidade entre a alegada inobservância dessa norma e a produção do acidente.

16-11-2011

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Recurso n.º 817/07.5TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)*
Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Prestação agravada

- I - Devendo existir um compromisso no seio da empresa entre a entidade empregadora e trabalhador no sentido de obstar à preterição das regras de segurança, a responsabilidade principal recai, todavia, sobre a entidade empregadora a quem compete prevenir os riscos, estabelecer as normas e fazê-las cumprir pelo trabalhador.
- II - Assim, nos termos do artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (aplicável na situação), se o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, a entidade empregadora responderá pelo pagamento de prestações agravadas nos termos aí descritos, sem prejuízo de responsabilidade por danos morais nos termos da lei geral e da responsabilidade criminal em que a entidade empregadora, ou o seu representante, tenha incorrido.
- III - Tendo-se provado que um cabo de amarração de um rebocador se partiu atingindo mortalmente um trabalhador, mas não se tendo provado que um cabo de amarração seja potencialmente perigoso na utilização, nem que o seu controlo pelo empregador fosse manifestamente insuficiente, antes estando provado que as várias tripulações o verificavam diariamente e que no caso o cabo foi verificado pela tripulação do rebocador, não se pode concluir pela violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora.

16-11-2011
Recurso n.º 369/05.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespagnol
Fernandes da Silva

Trabalho suplementar Prova Documento idóneo

- I - A doutrina e a jurisprudência têm convergido no entendimento de que o “documento idóneo”, para prova do trabalho suplementar, realizado há mais de cinco anos, terá de consistir num documento escrito, emanado da própria entidade empregadora e que, por si só, tenha força probatória bastante para demonstrar a existência dos factos constitutivos do crédito, sem necessidade de recurso a outros meios de prova, designadamente a prova testemunhal.
- II - Se o documento oferecido como prova do trabalho suplementar, realizado há mais de cinco anos, por si só, não faz a demonstração da prestação do trabalho desta natureza, por ser necessário complementá-la com outros meios de prova, tal documento não poderá ser havido como “documento idóneo”.
- III - Tendo o trabalhador apresentado, para prova do trabalho suplementar, “registos de entradas e saídas” na empresa, manuscrito pelos próprios trabalhadores, por não serem da autoria da entidade empregadora e por carecerem de ser complementados, esclarecidos ou interpretados através da prova testemunhal, não podem constituir documentos idóneos para prova do trabalho suplementar, pretensamente prestado pelo trabalhador há mais de cinco anos.

16-11-2011

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Recurso n.º 2026/07.4TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Trabalhador subordinado
Retribuição variável

- I - Actua com abuso do direito, nos termos do artigo 334.º, do Código Civil, aquele que, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos, apodicticamente, ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, designadamente, com intenção de prejudicar ou de comprometer o gozo do direito de outrem ou de criar uma desproporção objectiva entre a utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências a suportar por aquele contra o qual é invocado.
- II - Como figura integradora de comportamento típico de abuso do direito a doutrina costuma mencionar, entre outras, a do *venire contra factum proprium*, que na sua estrutura pressupõe duas condutas da mesma pessoa, ambas lícitas, mas assumidas em momentos distintos e distanciados no tempo, em que a primeira (o *factum proprium*) é contraditada pela segunda (o *venire*), de modo que essa relação de oposição entre as duas justifique a invocação do princípio do abuso do direito.
- III - Actua com abuso do direito o trabalhador que propõe, contra a empregadora, acção judicial invocando o despedimento ilícito, por esta o ter dispensado do serviço por mera comunicação escrita, quando desde há cerca de 21 anos, para efeitos fiscais e de Segurança Social, havia acordado em deixar de exercer as suas funções para aquela como trabalhador dependente e passando a fazê-lo como empresário em nome individual, com a actividade de «angariador/comissionista» e tendo, desde então, o valor da sua retribuição deixado de ser estabelecido com referência ao mês e passando a sê-lo com referência à hora, recebendo aquele, mensalmente, quantias variáveis.

16-11-2011
Recurso n.º 203/08.0TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Erro na forma do processo
Princípio da adequação
Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento

- I - Verificando-se erro na forma de processo, o juiz deve, em princípio, convolar a forma de processo que foi adoptada para a que devia ter sido utilizada e só deve anular os actos que não puderem, ou não deverem, ser aproveitados ou se desse aproveitamento resultar uma diminuição das garantias do réu.
- II - Tendo o trabalhador impugnado o seu despedimento, utilizando o processo declarativo comum, em vez do processo especial, previsto nos arts. 98.º-C a 98.o-P do CPT e a petição inicial por ele apresentada contiver todos os elementos que ao requerimento em formulário electrónico ou em suporte de papel, previsto no art. 98.º-C, n.º 1, do CPT, cabe apresentar, o tribunal deve aceitar a petição oferecida, na parte em que contenha aqueles elementos, convolar a forma de processo utilizada para a forma de processo estabelecida na lei e ordenar o seguimento dos autos.

16-11-2011

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Recurso n.º 799/10.6TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção
Pereira Rodrigues (Relator)*
Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Isenção de horário de trabalho Trabalho suplementar

- I - No âmbito da Lei da Duração do Trabalho (LDT), a entidade patronal não podia fixar um horário de trabalho superior a 8 horas de trabalho diário e 48 horas semanais, com excepção dos empregados de escritório, cuja duração tinha que ser fixada em 7 horas diárias e 42 semanais, limites diários que podiam ser ultrapassados em uma hora para permitir a adopção da chamada “semana inglesa” (art. 5.º), sendo que a Lei n.º 2/91 de 17 de Janeiro, fixou o limite máximo do trabalho normal semanal em 44 horas e a Lei 21/96, de 23 de Julho fixou esse limite em 40 horas semanais.
- II - Nesse regime, com a sua concordância, os trabalhadores que exerciam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização, podiam ficar isentos de horário de trabalho, desde que as entidades patronais o solicitassem ao INTP, mediante a concessão ao trabalhador duma remuneração especial, nunca inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia, não ficando os mesmos sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, embora não ficassem prejudicados os direitos aos dias de descanso semanal, aos feriados e os dias de descanso semanal previstos em IRC aplicável ou contratualmente acordados.
- III - Com o DL n.º 421/83, de 2 de Dezembro, que veio regulamentar a prestação de trabalho suplementar, designação que veio substituir o anteriormente designado trabalho extraordinário, manteve-se como trabalho suplementar o que fosse prestado fora do período de trabalho e também não se compreendia nesta noção o trabalho prestado pelos trabalhadores isentos de horário de trabalho.
- IV - No âmbito do CT/2003, em regra, todo o trabalho prestado fora do horário nos termos estabelecidos no art. 159.º, é havido como suplementar, quer aconteça antes do seu início, quer após este ou durante os seus intervalos, constituindo excepções a esta regra as situações contempladas no n.º 4 do art. 178.º, podendo a isenção de horário aí prevista assumir umas das seguintes modalidades: isenção total – quando o trabalhador deixe de estar sujeito aos limites do período normal de trabalho diário e semanal, podendo por isso passar a ter de prestar mais de 8 horas de trabalho diário e 40 horas de trabalho semanal –; isenção parcial – quando o trabalhador veja a sua disponibilidade para o trabalho alargada a um determinado número de horas por dia ou por semana –; isenção modelada – quando o trabalhador se sujeita aos períodos normais de trabalho acordados, mas não a um horário de trabalho.
- V - Assim, perante uma isenção de horário de trabalho parcial ou uma isenção modelada, constitui trabalho suplementar o que ultrapassa o limite acordado, já quanto à isenção total, resulta da sua natureza que o trabalhador não está sujeito aos limites do período normal de trabalho diário e semanal, podendo ter de prestar mais de 8 horas de trabalho diário e ou mais do que 40 horas de trabalho semanal e, por isso, não se compreende na noção de trabalho suplementar o trabalho prestado por este trabalhador com isenção de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sendo o mesmo compensado em termos retributivos por esta maior disponibilidade nos termos estabelecidos no art. 256.º, n.º 2 do CT/2003.

23-11-2011

Recurso n.º 679/07.2TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção
Gonçalves Rocha (Relator)
Sampaio Gomes
Pereira Rodrigues

Despedimento com justa causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Bancário
Dever de lealdade

- I - O apurado comportamento da autora – apropriação de valores entregues pelos clientes da ré para depósito nas respectivas contas bancárias para afectar ao seu proveito pessoal e a execução de operações de liquidação, anulação e/ou lançamento de montantes nas aludidas contas bancárias em desconformidade com as determinações dos respectivos titulares, de forma a obter para si os montantes nessas operações reportados e manipular registos informáticos correspondentes a esses movimentos – violou, grave e culposamente, o dever de lealdade previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho de 2003.
- II - Com efeito, exige-se dos trabalhadores bancários que assumam uma postura de inequívoca transparência e que exerçam as suas funções de forma idónea, leal e de plena boa fé, com respeito pelas disposições legais e pelas normas emanadas dos respectivos Conselhos de Administração, de forma a preservar a imagem dos bancos empregadores enquanto instituições, pelo que a autora, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que, insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a sua manutenção, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

23-11-2011

Recurso n.º 318/07.1TTFAR.E1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Reprodução de documento
Valor probatório
Cessação do contrato de trabalho
Devolução objectos pertença do empregador
Responsabilidade civil
Ónus da prova

- I - Tendo o réu/trabalhador impugnado a exactidão da impressão de um inventário de bens elaborado com base nos dados sediados no sistema informático da entidade empregadora, tal reprodução mecânica não faz prova plena dos factos e das coisas que representa (artigo 368.º do Código Civil).
- II - Não tendo a entidade empregadora provado, como lhe competia, que o trabalhador tinha na sua posse, aquando da cessação da relação laboral, os bens constantes do inventário junto aos autos, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a condenação do trabalhador no pagamento do valor respeitante aos mencionados bens.

23-11-2011

Recurso n.º 875/07.2TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Bancário
Dever de lealdade
Justa causa de despedimento
Categoria profissional
Reclassificação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - A noção de justa causa consignada no art. 396.º, n.º 1 do CT/2003, assenta numa conduta culposa do trabalhador, disciplinarmente censurável, traduzida na violação de deveres contratuais, cuja gravidade e consequências tornam imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, sendo que, a determinação dessa *impossibilidade prática* encerra o melindre operativo da sua despistagem, pois que de uma *inexigibilidade jurídica* se trata, alcançável mediante juízo de prognose ou probabilidade, resultante final da consideração dos factores e circunstâncias relevantes estabelecidas no n.º 2 do mesmo preceito.
- II - A gravidade do comportamento afere-se em função do grau de culpa e de ilicitude, devendo surpreender-se um nexó de causalidade, de imediação lógica e cronológica, entre a conduta infraccional e a *impossibilidade* de subsistência do vínculo, sendo de convocar a eleição da sanção expulsiva sempre que, tudo ponderado, se conclua, na *análise diferencial* dos interesses em jogo, que, nas circunstâncias concretas, a permanência do contrato constitua uma imposição *desmesurada* e violenta, e por isso injusta, ferindo a sensibilidade e liberdade psicológica de uma pessoa normal colocada na posição do real empregador.
- III - Na actividade bancária, a exigência geral de boa fé na execução dos contratos assume um especial significado e reveste-se por isso de particular acuidade pois a relação juslaboral pressupõe a integridade, lealdade de cooperação e absoluta confiança da/na pessoa contratada.
- IV - É de afirmar a justa causa do despedimento, atenta a quebra da relação de confiança, quando está demonstrado que o A., à revelia das regras que conhecia perfeitamente por força do exercício das suas funções, alterou, sucessivamente, os *plafonds* dos cartões de crédito que lhe estavam afectos, sem a devida autorização hierárquica, com movimentações cruzadas entre duas contas bancárias de que era titular, em inobservância das correspondentes normas procedimentais de controlo instituídas pela R., consubstanciando-se, assim, uma conduta fora da imperativa transparência exigível no comportamento do trabalhador bancário, não sendo de relevar, na concretização do juízo subsumível à noção de justa causa, os montantes dos valores monetários em causa, a reposição dos eventuais prejuízos, ou mesmo a sua inverificação real.
- V - No ACTV para o Sector Bancário o “Gerente” tem por função a gestão comercial e administrativa de um estabelecimento e o “Subgerente” participa, em plano subordinado, na gestão comercial e/ou administrativa de um estabelecimento, cabendo-lhe substituir o gerente nas suas ausências e impedimentos; o “Chefe/1.º responsável” e o “Subchefe” de estabelecimento/sucursal têm um *munus* diverso: cabe ao primeiro programar, organizar, coordenar e responsabilizar-se pela execução das actividades de um serviço, divisão, secção, sector ou outra unidade de estrutura orgânica equivalente da instituição; é tarefa do segundo colaborar, de forma subordinada ao superior hierárquico, na chefia do respectivo departamento, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos, prevenendo-se, assim, duas categorias profissionais próximas mas diferenciadas.
- VI - No ACT do grupo BCP, que sucedeu ao referido ACTV para o Sector Bancário a partir de 2002, manteve-se nomenclatura paralela, com conteúdo funcional semelhante: “Gerente” e “Subgerente” de estabelecimento e “Chefe” e “Subchefe” de estabelecimento/operações, pelo que, tendo a R. classificado o A., em Março de 1991, como “*Subchefe de Sucursal*” e, mais tarde como “*1.º Responsável de Sucursal*” e não tendo o A. demonstrado que assumiu funções de gestão comercial e administrativa de um estabelecimento, não se mostra legitimada a reivindicada reclassificação na categoria de “Gerente” ou Subgerente”.

23-11-2011

Recurso n.º 28/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Assédio moral
Mobbing

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

Direito à integridade física e moral
Resolução pelo trabalhador
Justa causa de resolução

- I - O assédio moral ou *mobbing*, abrangido no âmbito de tutela do art. 24.º, n.º 2 do Código do Trabalho de 2003 (CT/2003) – consubstanciado num comportamento indesejado do empregador e com efeitos hostis no trabalhador – é aquele que se encontra conexionado com um, ou mais, factores de discriminação, de entre os expressamente previstos no art. 23.º, n.º 1, do mesmo diploma legal e 32.º, n.º 1, do Regulamento do Código do Trabalho (RCT).
- II - Assim, o trabalhador que pretenda demonstrar a existência do comportamento, levado a cabo pelo empregador, susceptível de ser qualificado como *mobbing* ao abrigo do disposto no referido art. 24.º, n.º 2, para além de alegar esse mesmo comportamento, tem de alegar que o mesmo se funda numa atitude discriminatória alicerçada em qualquer um dos factores de discriminação, comparativamente aferido face a outro ou a todos os restantes trabalhadores, aplicando-se, nesse caso, o regime especial de repartição do ónus da prova consignado no n.º 3 do art. 23.º do CT.
- III - Não tendo a A. alegado factologia susceptível de afrontar, directa ou indirectamente, o princípio da igual dignidade sócio-laboral, subjacente a qualquer um dos factores característicos da discriminação, o assédio moral por parte da R., por ela invocado, tem de ser apreciado à luz das garantias consignadas no art. 18.º do CT, segundo o qual «o empregador, incluindo as pessoas singulares que o representam, e o trabalhador gozam do direito à respectiva integridade física e moral», aplicando-se o regime geral de repartição do ónus da prova estabelecido no art. 342.º do Código Civil.
- IV - A resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com fundamento no art. 441.º, n.º 2, do CT/2003, pressupõe a afirmação da culpa da entidade empregadora e a inexigibilidade para o trabalhador da manutenção do vínculo laboral, devendo a apreciação da justa causa ser feita nos termos do art. 396.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, atentas as circunstâncias aí referidas e todas as demais que se revelem no caso pertinentes, devendo, contudo, o juízo de inexigibilidade da manutenção do vínculo ser valorado de forma menos exigente relativamente à que se impõe para a cessação do vínculo pelo empregador, uma vez que este, ao contrário do trabalhador, tem outros meios legais de reacção à violação dos deveres laborais.
- V - Não é de afirmar a justa causa da resolução do contrato efectuada pela A., mediante carta recepcionada pela R. em 20.07.2005, quando está demonstrado que – apesar de a superiora hierárquica da A. ter tido, perante ela, um comportamento objectivamente violador dos deveres de respeito, urbanidade e probidade – a A. só comunicou esse comportamento à R. quando se encontrava em situação de baixa médica, mediante cartas por esta recepcionadas, respectivamente, em 04 e 14 de Julho de 2005 e, nessa na sequência, a R. procedeu à abertura de um inquérito interno para averiguar os factos relatados pela A., de que lhe deu pronto conhecimento.
- Era, assim, exigível à A. que aguardasse pela conclusão do aludido inquérito – o que não sucedeu – de forma a aferir da continuação, ou não, do comportamento desrespeitoso por parte da sua superiora hierárquica.

23-11-2011

Recurso n.º 2412/06.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Acidente de trabalho
Cônjuge
Separação de facto
Abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - A viúva separada de facto do marido vítima de acidente de trabalho mortal, tem direito a pensão nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, mesmo não estando a receber alimentos deste, pois a razão de ser do reconhecimento pela lei do direito a pensão nestes casos encontra a sua justificação na obrigação de assistência entre cônjuges que existe mesmo nos casos de mera separação de facto, se esta não for imputável a um qualquer dos cônjuges, conforme consagra o n.º 2, do artigo 1675.º, do Código Civil.
- II - Tratando-se de direitos irrenunciáveis e de exercício obrigatório pelo Ministério Público nos termos do artigo 99.º, do Código de Processo Civil, a reclamação de pensão pela viúva não integra abuso do direito, mesmo provando-se que o casal estava separado há mais de 15 anos.

23-11-2011

Recurso n.º 86/08.0TTVIS.C1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Trabalho suplementar
Local de trabalho
Liquidação de sentença
Ónus da prova

- I - Para que o trabalhador tenha direito à retribuição por trabalho suplementar, não tem de demonstrar a efectiva prestação de trabalho, mas que se encontrava no local de trabalho e disponível para trabalhar, para além do seu horário de trabalho e com conhecimento e sem oposição do empregador.
- II - Tendo o autor feito tal prova, mas não conseguindo demonstrar os concretos dias e horas em que prestou trabalho suplementar, deve a determinação do seu *quantum* ser relegada para oportuno incidente de liquidação, atento o disposto no artigo 378.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- III - Tendo o autor provado o contrato de trabalho, bem como a sua contínua execução, incumbe aos réus provar o pagamento dos subsídios de férias e de Natal pedidos, atento o disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

23-11-2011

Recurso n.º 277/09.6TTBCL.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho a termo
Forma escrita
Caducidade
Comunicação
Revogação
Declaração
Eficácia
Irrevogabilidade

- I - A celebração do contrato de trabalho a termo, para ser válida, carece de obedecer, entre outros, ao requisito da forma escrita, o mesmo sucedendo com a declaração de caducidade do contrato para o final do termo, quer feita pelo empregador, quer pelo trabalhador (artigos 103.º, n.º 1, alínea d), 131.º, n.º 4, e 388.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- II - A revogação da comunicação da não renovação do contrato de trabalho a termo por parte da entidade empregadora terá também de obedecer à forma escrita, por as razões da exigência especial da forma escrita lhe serem aplicáveis (artigo 221.º, n.º 2, do Código Civil).
- III - A declaração de vontade que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder, ou dele é conhecida, e torna-se irrevogável a partir dessa ocorrência (artigos 224.º, n.º 1, e 230.º, n.º 1, do Código Civil).
- IV - O empregador que pretenda efectuar a revogação da declaração da caducidade do contrato a termo, carece não só de a fazer por escrito, como também de fazer chegar esse escrito ao trabalhador antes ou ao mesmo tempo que a declaração da caducidade, como sucede, em termos gerais, com a revogação da aceitação ou da rejeição da proposta contratual (artigo 235.º, do Código Civil).

23-11-2011

Recurso n.º 99/06.6TTFAR.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

<p>Acidente de trabalho Descaracterização de acidente de trabalho Culpa do sinistrado Violação de regras de segurança</p>

- I - Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, aplicável ao caso dos autos, «não dá direito a reparação o acidente», entre outros casos, «que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelas entidade empregadora ou previstas na lei» ou «que provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado», acidente que, deste modo, resulta descaracterizado.
- II - Para que o acidente se deva descaracterizar por violação de regras de segurança por parte do trabalhador é necessário que essas regras estejam estabelecidas por directivas da entidade empregadora ou por disposição da lei e que a entidade empregadora crie condições para o seu cumprimento e, por outro lado, que o trabalhador, agindo pelo menos com culpa leve, desrespeite, voluntariamente e sem causa justificativa, tais regras e a sua conduta tenha tido como consequência a produção do sinistro.
- III - Existirá causa justificativa da violação das condições de segurança por parte do trabalhador se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pela entidade empregadora da qual o trabalhador não teve conhecimento ou de que, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente poderia ter conhecimento.
- IV - A conduta do sinistrado, ao não fazer uso de determinado equipamento de segurança, não integra uma negligência grosseira, ou seja, um comportamento temerário em alto e relevante grau, consubstanciando antes uma negligência leve, quando comumente nela teria caído um trabalhador dotado de diligência normal, no contexto da habitualidade ao perigo do trabalho executado e da confiança na experiência profissional.

23-11-2011

Recurso n.º 433/08.4TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

<p>Acção especial de anulação e interpretação de cláusulas de CCT Processo especial Processo comum Princípio do acesso ao direito e aos tribunais</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Recurso

- I - O disposto no artigo 185.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, aplica-se apenas ao processo especial, designado de «acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho», regulado nos artigos 183.º a 186.º, do Código de Processo do Trabalho, com um formalismo específico, em que, nomeadamente, são chamadas a intervir todas as entidades outorgantes da respectiva convenção.
- II - Deste modo, o citado artigo 185.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho, não tem qualquer aplicação no âmbito de uma acção declarativa de processo comum, pois que a norma legal que se aplica neste caso é a do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- III - A garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º, da Constituição, não impõe ao legislador ordinário que assegure sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nem faculta ao tribunal [intérprete] com base na tal disposição ver consagrada tão ampla garantia.

23-11-2011

Recurso n.º 306/09.3TTBCL.P1-A.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Acidente de trabalho
Descaracterização de acidente de trabalho
Negligência grosseira
Nexo de causalidade
Contrato de seguro
Prémio fixo

- I - Para que se considere que um acidente proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado haverá que verificar-se, cumulativamente, a existência de dois requisitos: um comportamento temerário em elevado grau e a sua adequação, exclusiva, à eclosão do sinistro.
- II - A lei acolheu, assim, a figura da negligência grosseira a qual corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objectivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo.
- III - Para que o acidente de trabalho se deva descaracterizar por violação de regras de segurança por parte do trabalhador é necessário, por um lado, que essas regras estejam estabelecidas por directivas da entidade empregadora ou por disposição da lei e que a entidade empregadora crie condições para o seu cumprimento e, por outro lado, que o trabalhador desrespeite voluntariamente e sem causa justificativa tais regras e a sua conduta tenha tido como consequência a produção do sinistro.
- IV - A mera prova de que o sinistrado «colocou o pé direito no estrado de madeira no exterior da bordadura da laje que assentava em barrotes» e que, nesse momento, «o barrote de madeira do meio, também designado por caibro, partiu-se (...) o que originou a queda» e que, na altura, o sinistrado não usava, contra as indicações da sua entidade empregadora, cinto nem outro meio de protecção, é insuficiente para se concluir pela descaracterização do acidente de trabalho, uma vez que não está provado, por um lado, qual a razão de o sinistrado ter pisado o estrado com o pé direito, e, por outro lado, que a utilização do cinto ou de qualquer outro meio de segurança tivessem a virtualidade de impedir a queda.
- V - O contrato de seguro (incluindo o de acidente de trabalho) é um contrato formal que deve constar de um documento escrito que o formaliza e que constitui a apólice que, entre o mais, deve conter a referência ao objecto do seguro e sua natureza, bem como aos riscos cobertos, conforme decorre do disposto no art. 426.º, do Código Comercial.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

- VI - Resultando provado que entre a seguradora e a entidade empregadora vigorava um contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio fixo, com indicação de nomes, mas que o sinistrado não se encontrava identificado na apólice de seguro, é responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado a entidade empregadora.

06-12-2011

Recurso n.º 5139/07.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespagnol

Transporte internacional de mercadorias por estrada

Retribuição

Contratação colectiva

Regime aplicável

Alteração

Compensação

- I - Resultando da matéria de facto provada que o pagamento por cada quilómetro percorrido, efectuado a título de ajudas de custo, não se destinava a custear todas as importâncias que ao trabalhador fossem devidas, nos termos do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, nomeadamente, as refeições, todo o tempo de trabalho por este efectuado ao serviço da empregadora, mesmo o relativo aos Sábados, Domingos e feriados passados por ele no estrangeiro e aos dias de descanso complementar, antes constituía um pagamento autónomo e livremente acordado entre as partes, que àqueles outros acrescia, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a pretendida compensação de créditos.
- II - Não tendo a empregadora provado que o remanescente das quantias pagas a título de ajudas de custo se destinava ao pagamento das componentes retributivas que autor reclama na presente acção, não há fundamento para determinar a dedução do valor desse remanescente no montante da condenação decretada.

06-12-2011

Recurso n.º 794/05.77TTALM.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Despedimento com justa causa

Dever de zelo e diligência

Dever de obediência

- I - Tendo o trabalhador, apesar de instruído pela entidade empregadora de que devia comunicar imediatamente ao coordenador do projecto «se por algum motivo fosse impossível cumprir o giro comercial», para que fossem tomadas providências imediatas, omitido tal comunicação e, questionado como estava a decorrer o serviço, respondido que não ia cumprir os objectivos daquele giro e que não sabia o que havia ainda para cumprir, e, ao proceder à troca da viatura automóvel de serviço, a ter apresentado tão suja que não era perceptível a sua matrícula traseira, nem se conseguia aferir se tinha riscos na pintura, além de ter violado, grave e culposamente, os deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções do empregador relativamente à execução do trabalho e de velar pela conservação dos bens relacionados com o seu trabalho, que lhe foram confiados, afectou a relação de confiança que deve existir entre empregador e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

trabalhador, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das funções, bem como a inexigibilidade da manutenção da relação contratual.

- II - Neste contexto, o autor, com o seu comportamento grave e culposo, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que, insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a respectiva manutenção, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

06-12-2011

Recurso n.º 2678/07.57TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Despedimento colectivo

Fundamentos

Redução da actividade

Licitude

- I - O despedimento colectivo é uma das formas de cessação do contrato de trabalho resultante de causas objectivas, porquanto as razões determinantes do mesmo estão ligadas à empresa e às condicionantes estruturais ou tecnológicas da economia de mercado.
- II - No âmbito do CT/2003 os motivos-fundamento do despedimento colectivo vêm perfilados nas várias alíneas do n.º 2 do art. 397.º, analisando-se, os de mercado, nomeadamente, na redução da actividade da empresa, provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou na impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado; os estruturais, no desequilíbrio económico-financeiro, mudança de actividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes, e os tecnológicos, em alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização dos instrumentos de produção, etc.
- III - A redução da actividade, motivada por razões de mercado, reflectidas na crise económica empresarial, não tem que ser previamente comprovada, pelo que o despedimento colectivo pode ser operado com esse fundamento, não sendo exigível que a sua consumação, para que se mostre séria e iminente, seja abrupta/imediata.
- IV - Verificando-se que a redução da actividade invocada pela R., originada por explicadas razões estruturais, foi em decrescendo, até à extinção do sector/secção onde o A. exercia as suas funções, está demonstrado que o sacrifício dos postos de trabalho abrangidos pelo despedimento colectivo assentou num motivo estrutural, objectivamente fundado, apto a justificar, razoavelmente, a determinada redução de pessoal.
Tem-se, assim, por demonstrado o fundamento invocado e onexo de causalidade entre este e a cessação do contrato de trabalho do A., sendo de concluir pela licitude do despedimento.

23-11-2011

Recurso n.º 414/06.2TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

Arguição de nulidades

Despedimento

Declaração receptícia

Abandono do trabalho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- I - De acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a arguição de nulidades da sentença terá de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição de recurso.
- II - Tal exigência, ditada por razões de economia e celeridade processual, destina-se a permitir que o tribunal recorrido detecte, rápida e claramente, os vícios arguidos e proceda ao seu eventual suprimento, sendo que tal exigência é, igualmente, aplicável à arguição de nulidades assacadas aos acórdãos da Relação, atento o disposto no art. 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- III - Deste modo, está vedado às partes reservar a sobredita arguição para as alegações de recurso, pois se o fizerem está o tribunal *ad quem* impedido de dela conhecer, por extemporaneidade invocatória.
- IV - O despedimento constitui estruturalmente um negócio jurídico unilateral receptício, através do qual a entidade empregadora revela a vontade de fazer cessar o contrato de trabalho.
- V - A manifestação negocial do empregador só se torna eficaz se for levada ao alcance da outra parte, por forma a que esta tome conhecimento da respectiva declaração de vontade (art. 224.º, do Código Civil).
- VI - Essa declaração há-de ser interpretada segundo os critérios enunciados no art. 236.º e seguintes, do Código Civil: por isso, se não for expresso, o despedimento terá de ser extraído de factos que, perante o homem médio, revelem inequivocamente a vontade da entidade empregadora, no sentido de fazer cessar o contrato.
- V - A mera prova de que a autora, depois de uma discussão com um funcionário da ré, deixou de aí desempenhar funções, a partir de 2 de Outubro de 2006, é insuficiente para concluir que a mesma foi despedida.
- VI - A figura jurídica do abandono do trabalho integra dois elementos: (i) um objectivo, que consiste num incumprimento voluntário do contrato de trabalho que, na generalidade dos casos, se traduz na não comparência do trabalhador no local e no tempo de laboração; (ii) um subjectivo, traduzido num *animus* extintivo, que se capta através de algo que o revele ou que exteriorize factos que, de acordo com a lei, com toda a probabilidade revelem a intenção de não retomar o trabalho.
- VII - A simples prova do facto enunciado em V é, também ela, insuficiente para que se conclua pelo abandono, pela autora, do trabalho, uma vez que inexistente a prova de factos demonstrativos do *animus* extintivo.

06-12-2011

Recurso n.º 799/07.37TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

<p>Sanção disciplinar Prazo de propositura da acção Lacuna Analogia</p>

- I - É de caducidade o prazo de que os trabalhadores dispõem para impugnar judicialmente uma sanção disciplinar que lhes tenha sido aplicada pela sua entidade patronal, pois trata-se de um direito que deve ser exercido através de uma acção judicial, a intentar dentro de determinado prazo.
- II - No Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, prevê-se, de forma expressa, a admissibilidade da acção judicial para impugnar as sanções disciplinares (artigo 371.º), bem como o prazo de um ano, a contar da data do despedimento, para intentar a respectiva acção de impugnação, mas é omissivo quanto ao prazo de que o trabalhador dispõe para proceder à impugnação judicial de sanção disciplinar distinta do despedimento.
- III - Não contendo a lei qualquer norma aplicável à situação referida, e inexistindo qualquer preceito análogo que possa resolver a referida lacuna, quanto ao início da contagem do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

prazo, a integração das lacunas de lei deverá fazer-se por *analogia iuris*, isto é, pelo espírito do sistema jurídico, traduzindo-se na criação de norma que o próprio intérprete produziria se tivesse de legislar dentro do espírito do sistema.

- IV - Atendendo a que com a impugnação judicial de uma sanção disciplinar se visa obter a sua anulabilidade, estabelecendo a lei geral (artigo 287.º, do Código Civil) o prazo de um ano para a impugnação das invalidades, e que é, também, esse o prazo que o artigo 435.º do Código do Trabalho de 2003 fixa para a sanção específica do despedimento, as sanções disciplinares laborais, distintas do despedimento, na vigência do Código do Trabalho, devem ser judicialmente impugnadas no prazo de um ano a contar da data da sua comunicação ao infractor, sob pena de caducidade desse direito.

06-12-2011

Recurso n.º 338/08.97TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)*

Pereira Rodrigues

Pinto Hespagnol

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Prestação agravada
--

- I - O artigo 18.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, reporta-se a duas situações distintas: a primeira à de o acidente ter sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou seja, à de ter sido produzido por actuação dolosa – directa ou eventual – daquelas entidades; a segunda à do acidente ter resultado de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho – actuação meramente culposa – por parte das mesmas entidades. .
- II - No primeiro caso o acidente é querido ou admitido como resultado possível de conduta assumida voluntariamente; no segundo não se respeitam regras de segurança adequadas a prevenir o acidente, quer estas decorram dos deveres gerais de diligência, quer de estipulações decorrentes da lei ou contidas em directivas da entidade empregadora. Num caso como noutro a entidade empregadora sempre responderá pelas prestações agravadas, quer a conduta lhe seja imputável directamente, quer a quem no acto a represente.
- III - À entidade empregadora, que possuía normas internas de segurança destinadas à realização de trabalhos na via férrea, competia-lhe implementar no terreno as condições para o cumprimento de tais normas, bem assim os cuidados gerais para acautelar a produção de acidentes com os trabalhadores envolvidos nos mesmos trabalhos.
- IV - Não decorrendo dos factos que a entidade empregadora tenha estabelecido na concreta situação as condições necessárias ao cumprimento das normas de segurança internas, nem das gerais impostas pelo dever de elementar diligência, tem de ser responsabilizada pelo pagamento de prestações agravadas, devidas como reparação por acidente de trabalho sofrido, por trabalhador ao seu serviço, em consequência da violação de tais normas.

06-12-2011

Recurso n.º 188/07.07TTCTB.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Revista Excepcional Requisitos

- I - Apenas se pode aceder à revista excepcional quando se verificarem as condições gerais de admissão do recurso de revista, dependendo o seu acesso da existência, no caso, dos demais pressupostos de admissão da revista “normal”.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- II - Assim, só se pode recorrer de revista excepcional se pelo valor da causa e da sucumbência a decisão for recorrível nos termos do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

06-12-2011

Revista Excepcional n.º 296/10.07TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

<p>Modificabilidade da decisão de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Factos conclusivos Despedimento com justa causa</p>
--

- I - No respeitante à modificabilidade da decisão de facto, a intervenção do Supremo reconduz-se à verificação da conformidade da decisão de facto com o direito probatório material, pelo que, uma vez que a recorrente não invoca qualquer dos fundamentos do recurso de revista, previstos nos artigos 722.º, n.º 3, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não cabe nos poderes cognitivos deste Supremo Tribunal pronunciar-se sobre o alegado erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa (artigo 712.º, n.º 6, do Código de Processo Civil).
- II - As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o *thema decidendum*, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita.
- III - Tendo o trabalhador utilizado recursos humanos e materiais da empregadora para fins diversos da sua actividade comercial, prevalecendo-se do seu cargo de chefia, além de violar os deveres de zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções da empregadora, de lealdade e de boa utilização dos bens relacionados com o trabalho, afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do seu desempenho profissional, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.

15-12-2011

Recurso n.º 342/09.07TTMTS.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p>Tribunal do Trabalho Acção emergente de acidente de trabalho Competência material Caso julgado formal Legitimidade passiva</p>
--

- I - Extraíndo-se do pedido e da causa de pedir explicitados na acção intentada que os direitos que as autoras pretendem fazer valer emergem de acidente de trabalho sofrido por trabalhador temporário ao serviço da entidade utilizadora, os tribunais do trabalho são materialmente competentes para conhecer daquele litígio, já que a fixação da competência do tribunal, em razão da matéria, deve atender à natureza da relação jurídica em debate, na perspectiva apresentada em juízo.
- II - Sendo tal acção proposta nos autos em que se processou a fase conciliatória do processo especial para determinação do responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente e no mesmo processo principal em que se desdobra a fase contenciosa daquele processo, estando nele decidida, com trânsito em julgado, a ilegitimidade passiva da ré

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

agrupamento complementar de empresas para reparar esses danos, formou-se caso julgado formal, que obsta a que o assim julgado seja reapreciado, pelo que é forçoso concluir pela sua absolvição da instância.

- III - Estando definitivamente assente a ilegitimidade passiva da ré agrupamento complementar de empresas, inexistente fundamento legal para a condenação das rés integrantes daquele agrupamento, já que não subsiste qualquer obrigação por cujo cumprimento respondam os bens das empresas nele agrupadas.

15-12-2011

Recurso n.º 252/1997.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho
Violação de regras de segurança
Protecção contra quedas
Nexo de causalidade
Ónus da prova

- I - Sempre que haja risco de queda em altura, devem ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e quando, por razões técnicas, tais medidas forem inviáveis ou ineficazes, devem ser adoptadas medidas de protecção individual antiqueda, competindo ao empregador fornecer o correspondente equipamento.
- II - O ónus da prova dos factos que agravam a responsabilidade da empregadora cabe a quem dela tirar proveito, nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil, incumbindo, no caso, à seguradora alegar e provar não só a inobservância por parte da empregadora de regras sobre segurança no trabalho, mas também a existência denexo de causalidade entre essa inobservância e o acidente.
- III - Provando-se, apenas, que o sinistrado executava trabalhos na cobertura do edifício, que recebia os baldes de cimento através de uma roldana montada no andaime e depois os transportava através de um vão existente no canto esquerdo do edifício e que caiu do beiral do telhado, ignorando-se a razão dessa queda, não é possível estabelecer nexo causal entre a inobservância de regras de segurança no trabalho e a produção do acidente, pelo que não se verificam os pressupostos da pretendida responsabilização da entidade empregadora.

15-12-2011

Recurso n.º 222/03.27TTLRS-A.L2.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Insuficiência da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Descaracterização de acidente de trabalho
Violação de regras de segurança

- I - Embora conste da matéria de facto provada que «[o] sinistrado caiu no momento em que acedia à plataforma» e, doutro passo, que o sinistrado caiu «[d]e uma altura de cerca de 6 metros, distância a que se encontrava a plataforma do solo», materialidade que assim considerada se revela contraditória, se da conjugação lógica com outros factos provados se apreende o exacto circunstancialismo em que ocorreu o acidente de trabalho, não se verifica a contradição e a insuficiência da matéria de facto alegadamente impeditivas da solução jurídica em causa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- II - Se é certo que os factos provados demonstram a existência de ordens expressas da empregadora para que o autor, quando estivesse a trabalhar em altura, fixasse sempre o cinto ao cesto da grua e que o autor não tinha fixado o cinto ao referido cesto, aquando da queda, também se apurou que o autor só não conseguiu fixar o cinto àquela estrutura elevatória pelo facto de ter desmaiado, isto é, tal omissão só se verificou pelo sobredito motivo e não por qualquer atitude voluntária de desobediência, sem causa justificativa, às ordens da sua entidade empregadora.
- III - Assim, não se configura fundamento conducente à descaracterização do acidente de trabalho que vitimou o sinistrado, mormente o previsto na segunda parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da LAT.

15-12-2011

Recurso n.º 827/06.07TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Suspensão do despedimento

Providência cautelar

Salários em dívida

Restituição

Compensação

- I - O precedente histórico do instituto da suspensão do despedimento – que o CPT de 1981, aprovado pelo DL n.º 272/-A/81, de 30 de Setembro, disciplinou no seu art. 38.º e seguintes – acha-se no art. 11.º, n.º 5, do DL n.º 372-A/75, de 16 de Julho, integrado no rol das medidas a que as preocupações do legislador de então visaram dar satisfação ao rever o regime jurídico dos despedimentos.
- Todavia, não obstante comungar dos mesmos princípios e função das providências cautelares previstas na lei adjectiva geral, a figura da suspensão do despedimento era desprovida de alcance prático relevante, muito limitado ou mesmo nulo, porque carecida de qualquer força coactiva.
- II - Foi com a sua inclusão no CPT de 1981, na previsão plasmada no n.º 2 do art. 44.º e nos n.ºs 2 e 3 do seu art. 43.º, que se lhe imprimiu a necessária eficácia, atribuindo ao recurso o efeito devolutivo, como regra, e conferindo, assim, à respectiva decisão força de título executivo relativamente aos salários em dívida – disciplina que se manteve no CPT de 2000, aprovado pelo DL n.º 480/99, de 9 de Novembro, vertida no art. 39.º, n.ºs 2 e 3, constando, praticamente nos mesmos termos, do art. 39.º, do actual CPT, na redacção do DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro.
- III - Tendo o recurso da decisão que decreta a providência, por regra, efeito meramente devolutivo, uma vez decretada a suspensão do despedimento a relação juslaboral mantém-se viva, válida e eficaz, como se contra a mesma não se tivesse atentado, pelo que a reacção prevista como *normal* seria a de o empregador viabilizar imediatamente ao trabalhador a reocupação do seu posto e função, até que a providência caduque ou se decida a acção de impugnação de que é dependência, não existindo, neste caso, qualquer prejuízo por banda dos protagonistas da relação, pois o empregador paga a retribuição mas dispõe da força de trabalho e do resultado da prestação do trabalhador.
- Não reagindo o empregador à decisão, deixando-a transitar, mas também não readmitindo o trabalhador nem lhe pagando os *salários* entretanto em *dívida*, este passa a dispor de um título executivo que lhe viabilizará, com trato sucessivo, a sua recuperação.
- IV - Pode ainda o empregador obter o efeito suspensivo da decisão que decretou a suspensão do despedimento, desde que, no acto da sua interposição, deposite no Tribunal uma quantia correspondente ao valor de seis meses de vencimento do recorrido, podendo este requerer ao Tribunal que, enquanto subsista a sua situação de desemprego, o pagamento da retribuição a que normalmente teria direito se faça por força desse depósito/caução.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- V - No âmbito do CPT/99, os *salários em dívida* referidos no seu art. 43.º, n.º 2, correspondem aos que forem devidos a partir da data da decisão que, na 1.ª instância, suspenda o despedimento pelo que, se o empregador não quiser aproveitar a prestação de trabalho do empregado tem de lhe pagar a retribuição convencionada, como se estivesse a receber trabalho.
- VI - Constituindo o recebimento das prestações retributivas um direito do trabalhador, decorrente da natureza da providência, que, sendo provisória, não é condicional – a eficácia da decisão que decreta a suspensão do despedimento não fica dependente do sentido confirmativo, ou não, da decisão definitiva da relação jurídica em litígio, apenas implicando esta o termo daquela –, não existe fundamento legal para a pretensão formulada pelo empregador, no caso, sob a forma de compensação, no sentido de obter do trabalhador a reposição desses valores.

15-12-2011

Recurso n.º 345/2002.1.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

<p>Acidente de trabalho Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço Abuso do direito</p>
--

- I - São essencialmente os trabalhadores por conta de outrem os destinatários da protecção conferida pela Lei dos Acidentes de Trabalho, independentemente de se tratar de uma actividade explorada ou não com fins lucrativos.
- II - O que verdadeiramente distingue o contrato de trabalho do contrato de prestação de serviço reside no seu objecto: ao passo que neste último o que está em causa é o resultado da actividade, naquele primeiro o que avulta é a actividade em si mesma.
- III - Se, em termos teóricos, a distinção é nítida, já na prática a destrição entre as duas figuras contratuais reveste-se, por vezes, de grande dificuldade, dado que em ambas existe uma alienação do trabalho e ambas visam sempre um resultado, uma vez que todo o trabalho conduz a um resultado e este também não existe sem aquele.
- IV - A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço, há-de, pois, assentar em dois elementos essenciais: no objecto do contrato e no tipo de relacionamento entre as partes (subordinação jurídica no primeiro; autonomia no segundo).
- V - Resultando apurado que, aquando do acidente de trabalho que foi vítima, o sinistrado prestava serviço inerente à categoria profissional de pedreiro da construção, em local determinado pelo réu, em cumprimento das suas ordens, directivas e instruções, auferindo, em contrapartida de tal serviço, € 5,00 por hora, é de concluir pela existência de um vínculo de natureza laboral.
- VI - Desta feita, tendo o sinistrado sofrido, no tempo e local de trabalho, um acidente, que consistiu numa queda, acidente esse que lhe provocou lesões que foram causa directa e necessária da sua morte, mostram-se reunidos todos os requisitos que permitem qualificar esse evento como acidente de trabalho, tendo, assim, os beneficiários do sinistrado direito à respectiva reparação.
- VII - Para que se mostre preenchida a figura do abuso do direito, prevista no art. 334.º, do Código Civil, não basta um qualquer desvio do fim económico ou social ou uma qualquer ofensa à boa-fé e aos bons costumes, exigindo-se, ao invés, que ocorra um manifesto excesso no exercício de um direito pelo seu titular.
- VIII - Tendo as Autoras – beneficiárias do sinistrado – apenas exercido um direito resultante do decesso de seu marido e pai, em consequência de um acidente de trabalho, direito esse que a lei lhes confere e que, de acordo com o disposto no art. 35.º, da Lei dos Acidentes de Trabalho, é irrenunciável e inalienável, não se vislumbra a existência de abuso do direito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

apenas pelo facto de o sinistrado, que era beneficiário de uma pensão por invalidez paga pela Segurança Social, ter assumido o compromisso de honra de informar este organismo se algum dia viesse a trabalhar.

15-12-2011

Recurso n.º 1156/04.97TTCBR.C2.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Acidente de trabalho

Ascendente

Pensão

- I - O reconhecimento do direito dos ascendentes a pensão, emergente da morte do sinistrado, constitui uma emanação do direito a alimentos, daí que para o efeito tenham que estar reunidos dois requisitos: a regularidade da contribuição do sinistrado para o sustento dos ascendentes; a necessidade desta contribuição por parte dos beneficiários.
- II - Só existe regularidade quando há contribuições sucessivas, normalmente equidistantes no tempo, feitas à medida que o dador vai percebendo o seu próprio salário, implicando, assim, a contribuição regular a ideia da sua frequência e continuidade, ficando, portanto, excluídas as contribuições esporádicas que não se destinam ao sustento dos beneficiários.
- III - A necessidade da contribuição há-de, por seu turno, aferir-se por um padrão mínimo de subsistência, próximo ou mesmo de pobreza, mas com base na situação normal do agregado familiar em que o sinistrado se insira.
- IV - Resultando provado que o sinistrado – que faleceu solteiro, sem filhos e sem nunca ter vivido em união de facto – vivia com a autora, sua mãe, contribuindo, com regularidade, para o sustento desta, bem como para as despesas da habitação, mostra-se verificado o requisito da regularidade.
- V - Por outro lado, a circunstância de a autora ter adquirido o direito a uma pensão de sobrevivência devida pela morte do seu marido não afasta o requisito da necessidade, atenta a prova de que aquela vivia em economia comum com o sinistrado e era este quem suportava as despesas da casa.

15-12-2011

Recurso n.º 560/07.57TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

Caducidade do procedimento disciplinar

Inquérito preliminar

Justa causa de despedimento

Dever de obediência

Dever de zelo e diligência

- I - Se o procedimento disciplinar contra o trabalhador foi iniciado em 10 de Outubro de 2005 – com a abertura de um procedimento prévio de inquérito –, por determinação da administração da entidade empregadora, se os factos objecto desse procedimento ocorreram entre 5 de Setembro de 2005 e 24 de Setembro de 2005, e se o autor foi notificado da nota de culpa em 21 de Novembro de 2005, não se mostram incumpridos os prazos previstos no artigo 421.º, do Código do Trabalho de 2003.
- II - A noção legal de justa causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento culposo do trabalhador, que seja grave em si mesmo e nas suas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

- consequências; um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- III - Na ponderação da gravidade do comportamento e das suas consequências, importará considerar o entendimento de um *bonus pater familias*, de um empregador razoável, segundo critérios de objectividade, em função das circunstâncias de cada caso concreto.
- IV - A impossibilidade prática da subsistência da relação laboral deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade de manutenção vinculística, à impossibilidade prática da manutenção do contrato, bem como à ideia de comprometimento, desde logo e sem mais, do futuro do vínculo laboral.
- V - No âmbito dos juízos valorativos que não-de presidir à indagação da justa causa, assume especial relevância o papel da confiança nas relações de trabalho: a confiança contratual é particularmente afectada quando se belisca o dever de leal colaboração, cuja observância é fundamental para o correcto implemento dos fins prático-económicos a que o contrato se subordina.
- VI - Resultando apurado que o trabalhador desobedeceu, reiteradamente, às ordens e instruções providas da sua entidade empregadora, revelou um inexplicável desinteresse no cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao seu cargo de Director Comercial, e que, por via desse seu comportamento, lesou interesses patrimoniais da empresa e baixou, visivelmente, o seu nível de produtividade, está verificada a impossibilidade real de subsistência da relação laboral e, conseqüentemente, verificada a justa causa de despedimento.

15-12-2011

Recurso n.º 337/06.57TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

<p>Justa causa de despedimento Dever de zelo e diligência Dever de obediência Dever de lealdade</p>

- I - A noção legal de justa causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento culposo do trabalhador, que seja grave em si mesmo e nas suas consequências; um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Na ponderação da gravidade do comportamento e das suas consequências, importará considerar o entendimento de um *bonus pater familias*, de um empregador razoável, segundo critérios de objectividade, em função das circunstâncias de cada caso concreto.
- III - A impossibilidade prática da subsistência da relação laboral deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade de manutenção vinculística, à impossibilidade prática da manutenção do contrato, bem como à ideia de comprometimento, desde logo e sem mais, do futuro do vínculo laboral.
- IV - No âmbito dos juízos valorativos que não-de presidir à indagação da justa causa, assume especial relevância o papel da confiança nas relações de trabalho: a confiança contratual é particularmente afectada quando se belisca o dever de leal colaboração, cuja observância é fundamental para o correcto implemento dos fins prático-económicos a que o contrato se subordina.
- V - Resultando apurado que o trabalhador, de forma consciente de deliberada, introduziu num programa informático informação que sabia ser falsa, reiterando, aliás, conduta que já havia assumido e pela qual já havia sido sancionado disciplinarmente, e que não procedeu, conforme se lhe impunha, ao registo informático de marcas que estavam disponíveis na sua entidade empregadora e de outras que já não se encontravam em *stock*, torna-se inexigível

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

à entidade empregadora a manutenção do vínculo laboral, estando, pois, verificados os requisitos da justa causa de despedimento.

15-12-2011

Recurso n.º 494/07.37TTGDM.P2.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

Oposição à execução
Falta de contestação
Cominação
Retribuições intercalares

- I - A falta de contestação do exequente no apenso de oposição à execução, quando esteja em causa a execução de sentença que condenou a empregadora no pagamento das retribuições intercalares devidas em caso de despedimento ilícito – a cujo quantitativo pretende o executado sejam deduzidos rendimentos auferidos após o despedimento, mas antes do encerramento da discussão no âmbito do processo declarativo –, não tem efeitos cominatórios, seja por, no caso, ser inaplicável o artigo 817.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, seja por força da exigência documental a que alude o artigo 814.º, n.º 1, alínea g), do mesmo diploma legal.
- II - Não tendo a executada suscitado, na acção declarativa, a questão da dedução dos rendimentos de trabalho auferidos pelo exequente em actividades iniciadas após o despedimento, e sendo aí proferida condenação em quantia certa quanto ao valor das retribuições intercalares, decisão que não reconheceu o direito à dedução, relegando-a para posterior liquidação, não podia aquela, em sede de oposição à execução, invocar o direito à dedução de tais remunerações, excepto quanto aos rendimentos reportados ao período subsequente ao encerramento da audiência de discussão e julgamento na acção declarativa, nos termos da alínea g) do artigo 814.º do Código de Processo Civil.

15-12-2011

Recurso n.º 282/03.67TTGRD-C.C1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Nulidade de sentença
Falta de fundamentação
Excesso de pronúncia
Abuso do direito

- I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite o anúncio das razões que conduziram à decisão proferida a final.
- II - Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, usar de razões ou fundamentos não invocados pelas mesmas não está a conhecer de questão de que não deve conhecer ou a usar de excesso de pronúncia susceptível de integrar nulidade.
- III - Age com abuso do direito aleguem que, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objectivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos, apodicticamente, ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, designadamente com intenção de prejudicar ou de comprometer o gozo do direito de outrem ou de criar uma desproporção objectiva entre a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça **Secção Social**

utilidade do exercício do direito por parte do seu titular e as consequências a suportar por aquele contra o qual é invocado.

- IV - O facto de o trabalhador vir a juízo exigir do empregador prestações salariais que há longos anos lhe eram devidas, prestações que na altura podia ter exigido, mas que não exigiu, por qualquer motivo – imperfeito conhecimento dos seus direitos, receio de perda do emprego, expectativa de reparação do incumprimento do empregador, etc. – integra, por princípio, uma actuação com abuso do direito, mas antes um exercício incensurável do mesmo direito.

15-12-2011

Recurso n.º 2/08.97TTLMG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

<p>Procedimento disciplinar Sanção disciplinar Princípio da proporcionalidade Danos não patrimoniais Requisitos</p>
--

- I - O procedimento disciplinar, apesar de conter uma finalidade sancionatória, não se confina, necessariamente, à ruptura da relação de trabalho, tem também objectivos conservatórios, intimidativos, dirigidos a uma melhor reinserção do trabalhador na disciplina da empresa, sendo que o vínculo laboral apenas se torna inviável quando nenhuma outra sanção seja capaz de sanar a crise contratual aberta pelo comportamento do trabalhador.
- II - A culpa e a gravidade carecem de ser apreciadas pelo entendimento de um “bom pai de família” ou de um empregador normal, segundo critérios de objectividade e razoabilidade e a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho deve ser avaliada através da ponderação, em concreto, dos interesses em presença, por forma a que a permanência do vínculo laboral represente uma insuportável e injusta imposição ao empregador.
- III - Deste modo, a gravidade do comportamento do trabalhador justificativo do despedimento não deve ser apreciado «com base naquilo que o empresário subjectivamente considere como tal». E «também a impossibilidade de subsistência da relação laboral deve ser tomada no sentido de inexigibilidade e não simples dificuldade da subsistência daquela relação, devendo ser valorada perante o condicionalismo da empresa, quando não for possível aplicar à conduta do trabalhador sanção menos grave do que a do despedimento.
- IV - Em direito laboral, para haver direito à indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, terá o trabalhador de provar que houve violação culposa dos seus direitos, causadora de danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta, os danos sofridos pelo trabalhador se configurem como objectivamente graves e o nexo de causalidade não mereça discussão razoável.

15-12-2011

Recurso n.º 588/08.87TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

A	
Abandono do trabalho	
Comunicação	38
Danos não patrimoniais	38
Declaração negocial	72
Declaração receptícia	72, 97
Despedimento	72, 97
Impedimento	38
Suspensão do contrato de trabalho	38
Abuso do direito	
Acidente de trabalho	92, 103
Administração Pública	42, 44
Aviso prévio	36
Cônjuge	92
Contrato de prestação de serviço	103
Contrato de trabalho	42, 44, 103
Indemnização de antiguidade	42, 44
Irredutibilidade da retribuição	60
Nulidade de sentença	106
Retribuição	60
Separação de facto	92
<i>Venire contra factum proprium</i>	88
Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento	
Erro na forma do processo	88
Princípio da adequação	88
Ação declarativa	
Aplicação da lei no tempo	62
Execução	62
Oposição à execução	62
Ação emergente de acidente de trabalho	
Caso julgado	100
Legitimidade	100
Tribunal do Trabalho	100
Ação especial de anulação e interpretação de cláusulas de CCT	
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais	94
Processo comum	94
Processo especial	94
Recurso	94
Acidente de trabalho	
Abuso do direito	92, 103
Acidente de viação	37, 46, 63, 76, 83
Acidente <i>in itinere</i>	18
Ajudas de custo	24
Arritmia cardíaca	50
Ascendente	104
Caducidade do direito de acção	39
Cônjuge	92
Construção civil	78
Contrato de prestação de serviço	103
Contrato de seguro	95
Contrato de trabalho	48, 103
Culpa do empregador	78
Culpa do sinistrado	65, 94
Culpa exclusiva	63, 76
Cumulação de indemnizações	37, 46
Descaracterização de acidente de trabalho	6, 63, 65, 76, 77, 83, 94, 95
Documento particular	48
Doença anterior	50
Força probatória	48
Instituto de Solidariedade e Segurança Social	39
Negligência grosseira	63, 65, 77, 83, 95
Nexo de causalidade	65, 77, 86, 95, 101
Ónus da prova	39, 46, 86, 101
Pensão	104
Período normal de trabalho	18
Prescrição	39
Prestação agravada	33, 87, 99
Protecção contra quedas	101
Queda em altura	86
Responsabilidade agravada	39, 78
Retribuição	24, 48
Revista Excepcional	6
Separação de facto	92
Subsídio por elevada incapacidade	33
Violação de regras de segurança	33, 39, 78, 86, 87, 94, 99, 101
Acidente de viação	
Acidente de trabalho	37, 46, 63, 76, 83
Culpa exclusiva	63, 76
Cumulação de indemnizações	37, 46
Descaracterização de acidente de trabalho	63, 76, 83
Negligência grosseira	63, 76, 83
Ónus da prova	46
Acidente <i>in itinere</i>	
Acidente de trabalho	18
Acidente <i>in itinere</i>	80
Período normal de trabalho	18
Acórdão por remissão	
Factos admitidos por acordo	75
Impugnação da matéria de facto	75
Omissão de pronúncia	75
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	75
Acordo de empresa	
Complemento de reforma	59, 60
Condução automóvel	27
Deslocação em serviço	27
Interpretação	27
Acréscimos salariais	
Contratação colectiva	53, 67

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Férias	53	Transporte internacional de mercadorias por estrada.....	96
Retribuição	53	Ampliação da matéria de facto	
Subsídio de férias.....	53	Inadmissibilidade	51
Subsídio de Natal.....	53	Novo julgamento	51
Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva.....	67	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	51
TAP.....	53, 67	Ampliação do pedido	
Actividade de natureza técnica		Admissibilidade.....	34
Contrato de prestação de serviço	28	Recurso de revista	34
Contrato de trabalho	28	Valor da causa	34
Indícios de subordinação jurídica	28	Analogia	
Ónus da prova.....	28	Lacuna	98
Actividade económica		Prazo de propositura da acção	98
Contratação colectiva.....	68	Aplicação da lei no tempo	
Trabalho portuário	68	Acção declarativa	62
Administração Pública		Agravo em segunda instância.....	9
Abuso do direito	42, 44	Contrato de prestação de serviço.....	66, 73
Contrato de trabalho	42, 44	Contrato de trabalho	66, 73
Indemnização de antiguidade.....	42, 44	Dupla conforme.....	84
Administrador		Execução	62
Constitucionalidade	56	Músico.....	66
Sociedade anónima	56	Ónus da prova	66
Trabalhador subordinado	56	Oposição à execução	62
Admissibilidade		Procedimentos cautelares	9
Ampliação do pedido.....	34	Recurso de revista	84
Aplicação do direito.....	26	Revista Excepcional	5, 69
Reconvenção.....	2	Subordinação jurídica.....	66
Recurso de revista.....	34	Aplicação do direito	
Requisitos	26	Admissibilidade.....	26
Revista Excepcional	26, 69	Admissibilidade de recurso	15
Valor da causa	34	Dupla conforme.....	4, 7, 20, 27
Admissibilidade de recurso		Interesses de particular relevância social 4, 7, 15, 27	
Alçada do tribunal	74	Requisitos.....	9, 10, 11, 12, 26
Aplicação do direito.....	15	Revista Excepcional ...	4, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 20, 26, 27
Dupla conforme	15, 19	Apresentação das alegações	
Interesses de particular relevância social ...	15	Deserção de recurso	79
Litigância de má fé	2, 21	Processo de trabalho.....	79
Pedido de juros	14	Processo executivo	79
Recurso de revista.....	14	Recurso de apelação	79
Revista Excepcional	15, 19, 22	Recurso laboral.....	79
Sucumbência.....	14	Arguição de nulidades	
Valor da causa	14, 15, 19, 74	Arguição de nulidades	24, 31, 52, 55, 97
Agravo em segunda instância		Arquipélago da Madeira	
Aplicação da lei no tempo	9	Contratação colectiva	68
Procedimentos cautelares.....	9	Trabalho portuário.....	68
Ajudas de custo		Arritmia cardíaca	
Acidente de trabalho	24	Acidente de trabalho	50
Retribuição	24	Doença anterior	50
Alçada do tribunal		Ascendente	
Admissibilidade de recurso.....	74	Acidente de trabalho	104
Valor da causa	74	Pensão	104
Alcoolemia		Assédio moral	
Despedimento com justa causa	57	Direito à integridade física e moral	91
Motorista.....	57	Justa causa de resolução.....	91
Alegações de recurso		<i>Mobbing</i>	91
Conclusões.....	56	Resolução pelo trabalhador	91
Alteração		Ausência da entidade responsável	
Contratação colectiva.....	96		
Regime aplicável	96		
Retribuição	96		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

FAT..... 54	Tribunal do Trabalho..... 100
Aviso prévio	Categoria profissional
Abuso do direito 35	Bancário 90
B	Carreira profissional 3
Baixa de categoria	Constitucionalidade 3
Baixa de categoria 12	Instituto Público 3
Bancário	Reclassificação 90
Carreira profissional 17	Cedência de trabalhador
Categoria profissional 90	Contrato de trabalho 49
Comissão de trabalhadores 17	Direito de opção 49
Despedimento com justa causa 90	Ilicitude 49
Dever de lealdade 90	Cessação do contrato de trabalho
Irredutibilidade da retribuição 32	Devolução objectos pertença do empregador
Justa causa de despedimento 90 90
Reclassificação 90	Ensino particular 71
Retribuição 32	Ónus da prova 90
Subsídio de isenção de horário de trabalho 32	Professor 71
	Requisição 71
	Responsabilidade civil 90
	Responsabilidade contratual 71
C	Citação
Caducidade	Créditos laborais 74
Comunicação 93	Interrupção 74
Contrato de trabalho 8	Prescrição 54, 74
Contrato de trabalho a termo 93	Cominação
Declaração 93	Cominação 106
Caducidade da acção	Oposição à execução 106
Abandono do trabalho 72	Comissão de serviço
Despedimento 72	CTT 62
Prescrição de créditos 72	Interinidade 62
Caducidade do contrato de trabalho	Subsídio 62
Contrato de trabalho a termo 33	Comissão de trabalhadores
Despedimento ilícito 58	Bancário 17
Impossibilidade superveniente 58	Carreira profissional 17
Caducidade do direito de acção	Compensação
Acidente de trabalho 39	Restituição 102
Instituto de Solidariedade e Segurança Social	Retribuição 96
..... 39	Salários em dívida 102
Prescrição 39	Transporte internacional de mercadorias por
Caducidade do procedimento disciplinar	estrada 96
Inquérito 8	Competência internacional
Inquérito preliminar 104	Caso julgado 55
Caixa Geral de Aposentações	Doença profissional 55
Complemento de reforma 81	Competência material
Reforma antecipada 81	Acção emergente de acidente de trabalho 100
Cálculo da indemnização	Caso julgado formal 100
Danos não patrimoniais 51	Contrato de trabalho 18
Carreira profissional	Instituto Público 18
Bancário 17	Legitimidade passiva 100
Categoria profissional 3	Tribunal do Trabalho 18, 100
Comissão de trabalhadores 17	Complemento de reforma
Constitucionalidade 3	Acordo de empresa 59, 60
Instituto Público 3	Caixa Geral de Aposentações 80
Caso julgado	Complemento de reforma 43
Caso julgado 52	Reforma 81
Competência internacional 55	Reforma antecipada 80
Excepção dilatória 43	Comunicação
Caso julgado formal	Abandono do trabalho 38
Acção emergente de acidente de trabalho 100	Caducidade 93
Competência material 100	Contrato de trabalho a termo 93
Legitimidade passiva 100	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Danos não patrimoniais	38	Contrato de trabalho	13
Declaração	93	Subordinação jurídica.....	13
Eficácia	93	Contrato de aprendizagem	
Impedimento	38	Formação profissional	30
Irrevogabilidade.....	93	Incumprimento do contrato	30
Revogação	93	Contrato de formação	
Suspensão do contrato de trabalho.....	38	Contrato de trabalho a termo	48
Comunicações		Contrato-promessa de trabalho.....	48
Despedimento colectivo.....	77	Denúncia do contrato de trabalho.....	48
Conclusões		Pacto de permanência.....	48
Alegações de recurso	56	Contrato de prestação de serviço	
Condução automóvel		Abuso do direito	103
Acordo de empresa	27	Acidente de trabalho	103
Deslocação em serviço	27	Actividade de natureza técnica.....	28
Interpretação	27	Aplicação da lei no tempo.....	66, 73
Cônjuge		Aplicação do direito	10
Abuso do direito	92	Contrato de trabalho....	14, 28, 29, 47, 66, 73, 75, 103
Acidente de trabalho	92	EDP	14
Separação de facto	92	Ensino superior particular e cooperativo... 73,	75
Conselho de administração		Indícios de subordinação jurídica.....	28
Sociedade anónima	52	Músico.....	66
Constitucionalidade		Ónus da prova	28, 66
Administrador	56	Professor universitário	29, 73, 75
Carreira profissional	3	Revista Excepcional	10
Categoria profissional	3	Subordinação jurídica.....	66, 73
Dupla conforme	19	Contrato de seguro	
Instituto Público.....	3	Acidente de trabalho	95
Pacto de permanência	48	Prémio fixo.....	95
Revista Excepcional	19	Contrato de trabalho	
Sociedade anónima	56	Abuso do direito	42, 44, 103
Trabalhador subordinado	56	Acidente de trabalho	48, 103
Valor da causa	19	Actividade de natureza técnica.....	28
Construção civil		Administração Pública	42, 44
Acidente de trabalho	78	Aplicação da lei no tempo.....	66, 73
Culpa do empregador.....	78	Aplicação do direito	10
Responsabilidade agravada.....	78	Caducidade.....	8
Violação de regras de segurança.....	78	Cedência de trabalhador.....	49
Contratação colectiva		Competência material.....	18
Acréscimos salariais	53, 67	Contrato de agência.....	13
Actividade económica	68	Contrato de prestação de serviço... 14, 28, 29,	47, 66, 73, 75, 103
Arquipélago da Madeira	68	Direito de opção	49
Férias	53, 67	EDP	14
Ilegalidade	68	Ensino superior particular e cooperativo... 29,	73, 75
Negócio consigo mesmo.....	68	Estado.....	62
Regime aplicável	96	Igreja Católica	8
Retribuição	53, 96	Ilicitude	49
Subsídio de férias.....	53, 67	Indemnização de antiguidade	42, 44
Subsídio de Natal.....	53, 67	Indícios de subordinação jurídica.....	28
Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva.....	67	Instituto Público	18, 21
TAP.....	53, 67	Justa causa de despedimento	13
Trabalho portuário	68	Justa causa de resolução.....	29, 45, 46
Transporte internacional de mercadorias por estrada.....	96	Músico.....	66
Violação do direito a férias.....	68	Nulidade	21, 62
Contrato de adesão		Ónus da prova	28, 46, 66
Contrato de prestação de serviço	75	Professor universitário	8, 29, 73, 75
Contrato de trabalho	75	Resolução	21, 54
Professor universitário	75		
Contrato de agência			

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Resolução pelo trabalhador..... 82	Descaracterização de acidente de trabalho 65, 94
Retribuição 48	Negligência grosseira 65
Revista Excepcional 10	Nexo de causalidade..... 65
Subordinação jurídica 13, 66, 73	Violação de regras de segurança 94
Subsídio de férias..... 46	Culpa exclusiva
Subsídio de Natal..... 46	Acidente de trabalho 63, 76
Transmissão de estabelecimento..... 29	Acidente de viação 63, 76
Tribunal do Trabalho 18	Descaracterização de acidente de trabalho 63, 76
Contrato de trabalho a termo	Negligência grosseira 63, 76
Caducidade 93	Cumulação de indemnizações
Caducidade do contrato de trabalho..... 33	Acidente de trabalho 37, 46
Comunicação 93	Acidente de viação 37, 46
Contrato de formação 48	Ónus da prova 46
Contrato-promessa de trabalho 48	
Declaração 93	D
Denúncia do contrato de trabalho 48	Danos não patrimoniais
Ensino superior particular e cooperativo 5	Abandono do trabalho 38
Forma escrita 93	Cálculo da indemnização 51
Lei especial 5	Comunicação..... 38
Pacto de permanência 48	Danos não patrimoniais..... 54
Professor universitário 5, 84	Despedimento ilícito 58
Prorrogação do prazo..... 84	Equidade..... 40
Revogação 93	Impedimento 38
Universidade Católica Portuguesa 84	Indemnização 3, 5
Contrato de trabalho com entidade pública	Professor universitário 5
Despedimento ilícito 65	<i>Quantum</i> indemnizatório..... 40
Despedimento por extinção do posto de trabalho 65	Requisitos..... 107
Estado 65	Suspensão do contrato de trabalho 38
Nulidade 65	Danos patrimoniais
Contrato de trabalho temporário	Danos patrimoniais..... 54
Contrato de utilização 31	Declaração
Conversão do contrato 31	Caducidade..... 93
Contrato de utilização	Contrato de trabalho a termo 93
Contrato de trabalho temporário 31	Eficácia..... 93
Conversão do contrato 31	Irrevogabilidade 93
Contrato-promessa de trabalho	Revogação 93
Contrato de formação 48	Declaração negocial
Contrato de trabalho a termo 48	Abandono do trabalho 72
Denúncia do contrato de trabalho 48	Declaração receptícia 72
Pacto de permanência 48	Despedimento..... 72
Conversão do contrato	Integração do negócio 35
Contrato de trabalho temporário 31	Liberdade contratual..... 35
Contrato de utilização 31	Negócio formal..... 35
Créditos laborais	Declaração receptícia
Citação..... 74	Abandono do trabalho 72, 97
Interrupção..... 74	Contrato de trabalho 82
Prescrição 74	Declaração negocial 72
CrITÉRIOS de selecção dos trabalhadores	Despedimento..... 72, 97
Despedimento colectivo..... 77	Despedimento de facto 20
CTT	Ónus da prova 20
Comissão de serviço 62	Resolução pelo trabalhador 82
Interinidade..... 62	Denúncia do contrato de trabalho
Subsídio 62	Contrato de formação 48
Culpa do empregador	Contrato de trabalho a termo 48
Construção civil..... 78	Contrato-promessa de trabalho..... 48
Responsabilidade agravada..... 78	Interpretação da declaração negocial 61
Violação de regras de segurança..... 78	Pacto de permanência..... 48
Culpa do sinistrado	Período experimental 56
Acidente de trabalho 65	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Teoria da impressão do destinatário 61	Estado..... 65
Trabalhador subordinado 56	Justa causa de despedimento 36, 41
Desaparecimento da entidade responsável	Nulidade 65
FAT..... 54	Princípio da proporcionalidade 51
Descaracterização de acidente de trabalho 77	Sanção disciplinar 51
Acidente de trabalho .6, 63, 65, 77, 83, 94, 95	Despedimento por extinção do posto de trabalho
Acidente de viação..... 63, 76, 83	Contrato de trabalho com entidade pública 65
Culpa do sinistrado 65, 94	Despedimento ilícito 65
Culpa exclusiva..... 63, 76	Estado..... 65
Negligência grosseira...63, 65, 76, 77, 83, 95	Nulidade 65
Nexo de causalidade38, 65, 77, 95	Despedimento sem justa causa
Violação de regras de segurança.. 38, 94, 101	Indemnização de antiguidade28
Deserção de recurso	Reforma.....28
Apresentação das alegações 79	Dever de lealdade
Processo de trabalho 79	Bancário90
Processo executivo 79	Despedimento com justa causa 2, 90
Recurso de apelação 79	Dever de lealdade 105
Deslocação em serviço	Dever de obediência 72
Acordo de empresa 27	Dever de zelo e diligência 105
Condução automóvel 27	Justa causa de despedimento .. 64, 72, 90, 105
Interpretação 27	Dever de obediência
Despedimento 20	Despedimento com justa causa96
Abandono do trabalho..... 72, 97	Dever de lealdade 72, 105
Caducidade da acção..... 72	Dever de zelo e diligência 96, 104, 105
Declaração negocial..... 72	Justa causa de despedimento 72, 104, 105
Declaração receptícia..... 72, 97	Dever de ocupação efectiva
Dirigente sindical..... 18	Inconstitucionalidade 25
Prazo 18	Justa causa de resolução55
Prescrição de créditos 72	Ónus da prova 25, 55
Processo urgente 18	Dever de respeito
Representante sindical 18	Despedimento com justa causa57
Despedimento colectivo	Dever de urbanidade
Comunicações..... 77	Despedimento com justa causa57
Critérios de selecção dos trabalhadores 77	Dever de zelo e diligência
Fundamentos..... 97	Despedimento com justa causa 8, 57, 96
Licitude..... 97	Despedimento ilícito41
Redução de actividade 97	Dever de lealdade 105
Despedimento com justa causa	Dever de obediência..... 96, 104, 105
Alcoolemia 57	Justa causa de despedimento 41, 104, 105
Bancário..... 89	Devolução objectos pertença do empregador
Dever de lealdade 2, 89	Cessaçao do contrato de trabalho90
Dever de obediência 96	Direito à integridade física e moral
Dever de respeito 57	Assédio moral92
Dever de urbanidade 57	Justa causa de despedimento92
Dever de zelo e diligência..... 8, 57, 96	<i>Mobbing</i>92
Factos conclusivos 100	Resolução pelo trabalhador92
Irredutibilidade da retribuição 2	Direito de defesa
Isenção de horário de trabalho 2	Microempresa.....50
Modificabilidade da matéria de facto 100	Nulidade do procedimento disciplinar 50
Motorista..... 57	Direito de opção
Despedimento de facto	Cedência de trabalhador49
Declaração receptícia..... 20	Contrato de trabalho49
Despedimento de facto 51	Ilicitude49
Despedimento ilícito	Direitos indisponíveis
Caducidade do contrato de trabalho..... 58	Remissão abdicativa.....42
Contrato de trabalho com entidade pública 65	Dirigente sindical
Danos não patrimoniais 58	Despedimento..... 18
Despedimento por extinção do posto de trabalho 65	Faltas injustificadas66
Dever de zelo e diligência..... 41	Justa causa de despedimento 66

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Ónus da prova.....	66	Transmissão do contrato de trabalho.....	63
Prazo	18	Estacionamento	
Processo urgente	18	Retribuição	3
Representante sindical	18	Veículo automóvel	3
Discriminação		Estado	
Ónus da prova.....	71	Contrato de trabalho.....	62
Princípio da igualdade	71	Contrato de trabalho com entidade pública	65
Trabalho igual salário igual	71	Despedimento ilícito	65
Documento idóneo		Despedimento por extinção do posto de	
Prova.....	87	trabalho.....	65
Trabalho suplementar	87	Nulidade	62, 65
Documento particular		Estatuto da aposentação da CGA	
Acidente de trabalho	48	Reforma antecipada.....	76
Força probatória.....	48, 85	Excepção dilatória	
Doença anterior		Caso julgado.....	43
Acidente de trabalho	50	Excesso de pronúncia	
Arritmia cardíaca	50	Falta de fundamentação.....	106
Doença profissional		Nulidade de sentença.....	106
Competência internacional	55	Execução	
Dupla conforme		Acção declarativa	62
Admissibilidade de recurso.....	15, 19	Aplicação da lei no tempo	62
Aplicação da lei no tempo	84	Oposição à execução	62
Aplicação do direito.....	4, 7, 15, 20, 27	F	
Constitucionalidade	19	Factos admitidos por acordo	
Inadmissibilidade	4	Factos admitidos por acordo	37
Inadmissibilidade de recurso	84	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....	75
Interesses de particular relevância social	4, 7, 15, 27	Regime de prova	42
<i>Quantum</i> indemnizatório	84	Trabalho suplementar	42
Recurso de revista.....	84	Factos conclusivos	
Revista Excepcional ...	4, 7, 11, 15, 19, 20, 27	Despedimento com justa causa	100
E		Matéria de facto.....	82
EDP		Modificabilidade da decisão de facto	100
Contrato de prestação de serviço	14	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça... 82,	100
Contrato de trabalho	14	Falta de contestação	
Eficácia		Cominação	106
Caducidade	93	Oposição à execução	106
Comunicação	93	Falta de fundamentação	
Declaração	93	Excesso de pronúncia.....	106
Revogação	93	Nulidade de sentença.....	106
Ensino particular		Falta de pagamento da retribuição	
Cessação do contrato de trabalho.....	70	Justa causa.....	72
Professor	70	Mora	72
Requisição	70	Resolução pelo trabalhador	72
Ensino superior particular e cooperativo		Faltas injustificadas	
Contrato de prestação de serviço ...	29, 73, 75	Dirigente sindical	66
Contrato de trabalho	29, 73, 75	Justa causa de despedimento	25, 66
Contrato de trabalho a termo	5	Ónus da prova	66
Igreja Católica.....	5	FAT	
Professor universitário	5, 29, 73, 75	Ausência da entidade responsável	54
Equidade		Desaparecimento da entidade responsável .	54
Danos não patrimoniais	40	Responsabilidade subsidiária	54
<i>Quantum</i> indemnizatório	40	Sub-rogação	54
Erro na forma do processo		Férias	
Acção de impugnação judicial da		Acréscimos salariais.....	53
regularidade e licitude do despedimento	88	Contratação colectiva	53, 67
Princípio da adequação	88	Retribuição	53
Estabelecimento de ensino		Retribuição de referência	16
Transmissão de estabelecimento.....	63		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva..... 67	Recurso de revista 85
TAP..... 53, 67	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 51
Trabalho suplementar 16	Revista Excepcional 4
Força probatória	Inadmissibilidade de recurso
Acidente de trabalho 48	Dupla conforme..... 84
Documento particular 48, 85	<i>Quantum</i> indemnizatório..... 84
Forma escrita	Incidente de liquidação
Caducidade 93	Incidente de liquidação..... 37
Comunicação 93	Inconstitucionalidade
Contrato de trabalho a termo 93	Dever de ocupação efectiva..... 25
Declaração 93	Ónus da prova 25
Eficácia 93	Incumprimento do contrato
Irrevogabilidade..... 93	Contrato de aprendizagem..... 30
Revogação 93	Formação profissional 30
Formação profissional	Indemnização
Contrato de aprendizagem 30	Danos não patrimoniais..... 3, 5
Incumprimento do contrato..... 30	Falta de pagamento da retribuição..... 72
Fundamentos	Justa causa..... 72
Despedimento colectivo..... 97	Justa causa de resolução..... 52
Redução da actividade 97	Resolução pelo trabalhador 72
G	Indemnização de antiguidade
Grupo de empresas	Abuso do direito 42, 44
Responsabilidade solidária 82	Administração Pública 42, 44
Sociedade..... 82	Contrato de trabalho 44
I	Despedimento sem justa causa 28
Igreja Católica	Juros de mora 13
Contrato de trabalho 8	Justa causa de resolução..... 13
Ensino superior particular e cooperativo 5	Reforma..... 28
Ilegalidade	Indemnização por falta de aviso prévio
Contratação colectiva..... 68	Indemnização por falta de aviso prévio..... 58
Trabalho portuário 68	Indícios de subordinação jurídica
Ilicitude	Actividade de natureza técnica..... 28
Cedência de trabalhador 49	Contrato de prestação de serviço..... 28
Contrato de trabalho 49	Contrato de trabalho 28
Direito de opção..... 49	Ónus da prova 28
Ilicitude do despedimento	Infracção disciplinar
Justa causa de despedimento 24	Inquérito 22
Impedimento	Interrupção da prescrição 22
Abandono do trabalho..... 38	Prescrição 22
Comunicação 38	Inquérito
Danos não patrimoniais 38	Caducidade do procedimento disciplinar 8
Suspensão do contrato de trabalho..... 38	Infracção disciplinar 22
Impossibilidade superveniente	Interrupção da prescrição 22
Caducidade do contrato de trabalho..... 58	Prescrição 22
Impugnação da matéria de facto	Inquérito preliminar
Acórdão por remissão 75	Caducidade do procedimento disciplinar . 104
Factos admitidos por acordo 75	Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Impugnação da matéria de facto 41	Acidente de trabalho 39
Omissão de pronúncia..... 75	Caducidade do direito de acção..... 39
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ... 75	Prescrição 39
Impugnação pauliana	Instituto Público
Má fé..... 41	Carreira profissional 3
Inadmissibilidade	Categoria profissional 3
Ampliação da matéria de facto 51	Competência material..... 18
Dupla conforme 4	Contrato de trabalho 18, 21
Matéria de facto 85	Nulidade 21
Novo julgamento 51	Tribunal do Trabalho..... 18
	Insuficiência da matéria de facto
	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.. 101

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Integração do negócio		Justa causa de despedimento	
Declaração negocial.....	35	Bancário	90
Liberdade contratual	35	Despedimento ilícito	36, 41
Negócio formal	35	Dever de lealdade	64, 72, 90, 105
Interesses de particular relevância social		Dever de obediência	72, 104, 105
Admissibilidade de recurso.....	15	Dever de zelo e diligência	41, 104, 105
Aplicação do direito.....	4, 7, 15, 27	Dirigente sindical	66
Dupla conforme	4, 7, 27	Faltas injustificadas	25, 66
Requisitos	10, 11, 12	Ilicitude do despedimento	24
Revista Excepcional	4, 5, 7, 10, 11, 12, 15, 19, 27, 69	Nota de culpa	61
Interinidade		Ónus da prova	61
Comissão de serviço	62	Prescrição da infracção.....	64
CTT.....	62	Justa causa de resolução	
Subsídio	62	Assédio moral	92
Interpretação		Contrato de agência.....	13
Acordo de empresa	27	Contrato de trabalho.....	13, 29, 45, 46
Condução automóvel	27	Dever de ocupação efectiva.....	55
Deslocação em serviço	27	Direito à integridade física e moral	92
Interpretação da declaração negocial		Indemnização	52
Denúncia do contrato de trabalho	61	Indemnização de antiguidade	13
Teoria da impressão do destinatário	61	Irredutibilidade da retribuição	78
Interrupção		Juros de mora	13
Citação	74	Local de trabalho.....	23
Créditos laborais	74	<i>Mobbing</i>	92
Prescrição	74	Ónus da prova	46
Interrupção da prescrição		Prejuízo sério.....	23
Infracção disciplinar	22	Prémio TIR.....	34
Inquérito	22	Professor universitário	29
Prescrição	22	Resolução pelo trabalhador	92
Irredutibilidade da retribuição		Retribuição	78
Abuso do direito	60	Subsídio de férias	46
Bancário.....	32	Subsídio de Natal	34, 46
Despedimento com justa causa	2	Trabalho suplementar	34
Isenção de horário de trabalho	2	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR.....	34
Justa causa de resolução	78		
Retribuição	32, 60, 78	L	
Subsídio de isenção de horário de trabalho	32	Lacuna	
Irrevogabilidade		Analogia	98
Caducidade	93	Prazo de propositura da acção	98
Comunicação	93	Legitimidade passiva	
Contrato de trabalho a termo	93	Acção emergente de acidente de trabalho	100
Declaração	93	Lei especial	
Revogação	93	Contrato de trabalho a termo	5
Isenção de horário de trabalho		Ensino superior particular e cooperativo.....	5
Irredutibilidade da retribuição	2	Professor universitário	5
Isenção de horário de trabalho	64	Liberdade contratual	
Trabalho suplementar	89	Declaração negocial	35
J		Integração do negócio	35
Juízo de valor		Negócio formal.....	35
Modificabilidade da decisão de facto	12	Licitude	
Poderes da Relação	12	Despedimento colectivo	97
Junção de documento		Redução da actividade.....	97
Prazo	21	Liquidação	
Juros de mora		Trabalho suplementar	7
Indemnização de antiguidade.....	13	Liquidação de sentença	
Justa causa		Ónus da prova	93
Falta de pagamento da retribuição	72	Trabalho suplementar	93
Resolução pelo trabalhador.....	72	Litigância de má fé	
		Admissibilidade de recurso	2, 21

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Local de trabalho		
Justa causa de resolução	23	
Prejuízo sério	23	
Trabalho suplementar	93	
M		
Má fé		
Impugnação pauliana	41	
Matéria de direito		
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	58	
Matéria de facto		
Documento particular	85	
Factos conclusivos	82	
Força probatória.....	85	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ..	16,	
21, 23, 24, 32, 35, 38, 42, 50, 52, 58, 61,		
82, 85		
Princípio da livre apreciação da prova. 38, 52		
Microempresa		
Direito de defesa	50	
Nulidade do procedimento disciplinar	50	
Mobbing		
Assédio moral	91	
Direito à integridade física e moral.....	91	
Justa causa de resolução	91	
Resolução pelo trabalhador.....	91	
Mobilidade funcional		
Transferência de trabalhador	30	
Modificabilidade da decisão de facto		
Despedimento com justa causa	100	
Factos conclusivos	100	
Juízo de valor.....	12	
Poderes da Relação	12	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ..	22,	
100		
Mora		
Falta de pagamento da retribuição	72	
Motorista		
Alcoolemia	57	
Despedimento com justa causa	57	
Músico		
Aplicação da lei no tempo	66	
Contrato de prestação de serviço	66	
Contrato de trabalho	66	
Ónus da prova.....	66	
Subordinação jurídica	66	
N		
Negligência grosseira		
Acidente de trabalho	63, 65, 76, 77, 83, 95	
Acidente de viação.....	63, 76, 83	
Culpa do sinistrado	65	
Culpa exclusiva.....	63, 76	
Descaracterização de acidente de trabalho	63,	
65, 76, 77, 83, 95		
Nexo de causalidade	65, 77, 95	
Negócio consigo mesmo		
Arquipélago da Madeira	68	
Contratação colectiva.....	68	
Trabalho portuário	68	
Negócio formal		
Declaração negocial	35	
Integração contratual	35	
Liberdade contratual.....	35	
Nexo de causalidade		
Acidente de trabalho	65, 77, 86, 95, 101	
Culpa do sinistrado.....	65	
Descaracterização de acidente de trabalho	38,	
65, 77, 95		
Negligência grosseira	65, 77, 95	
Ónus da prova	86, 101	
Protecção contra quedas	101	
Queda em altura	86	
Violação de regras de segurança ...	38, 44, 86,	
101		
Nota de culpa		
Justa causa de despedimento	61	
Ónus da prova	61	
Processo disciplinar.....	80	
Novo julgamento		
Ampliação da matéria de facto.....	51	
Inadmissibilidade	51	
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça		
.....	51	
Nulidade		
Contrato de trabalho	21, 62	
Contrato de trabalho com entidade pública	65	
Despedimento ilícito	65	
Despedimento por extinção do posto de		
trabalho.....	65	
Estado.....	62, 65	
Instituto Público	21	
Nulidade de acórdão		
Obscuridade	16	
Nulidade de sentença		
Abuso do direito	106	
Arguição de nulidades	21	
Excesso de pronúncia	106	
Falta de fundamentação.....	106	
Nulidade do procedimento disciplinar		
Direito de defesa	50	
Microempresa.....	50	
O		
Obscuridade		
Nulidade de acórdão.....	16	
Omissão de pronúncia		
Acórdão por remissão	75	
Impugnação da matéria de facto.....	75	
Omissão de pronúncia	37	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....	75	
Ónus da prova		
Acidente de trabalho	39, 46, 86, 101	
Acidente de viação	46	
Actividade de natureza técnica.....	28	
Aplicação da lei no tempo	66	
Cessação do contrato de trabalho	90	
Contrato de prestação de serviço.....	28, 66	
Contrato de trabalho	28, 46, 66	
Cumulação de indemnizações	46	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Declaração receptícia.....	20	Baixa de categoria.....	12
Despedimento de facto	20	Juízo de valor	12
Dever de ocupação efectiva	25, 55	Modificabilidade da decisão de facto	12
Discriminação	71	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	
Faltas injustificadas	66	Documento particular	85
Inconstitucionalidade	25	Factos admitidos por acordo	75
Indícios de subordinação jurídica	28	Factos conclusivos	82, 100
Justa causa de despedimento	61	Força probatória	85
Justa causa de resolução	46	Insuficiência da matéria de facto.....	101
Liquidação de sentença.....	93	Matéria de direito	58
Músico	66	Matéria de facto.....	16, 21, 23, 24, 32, 35, 38, 42, 50, 52, 58, 61, 82, 85
Nexo de causalidade	86	Modificabilidade da decisão de facto .	22, 100
Nota de culpa	61	Presunções judiciais	2
Princípio da igualdade	71	Princípio da livre apreciação da prova .	38, 52
Queda em altura.....	86	Portaria de extensão	
Responsabilidade agravada.....	39	Portaria de extensão	37
Responsabilidade civil.....	90	Prazo	
Subordinação jurídica	66	Despedimento.....	18
Subsídio de férias.....	46	Dirigente sindical	18
Subsídio de Natal.....	46	Junção de documento	21
Trabalho igual salário igual	71	Processo urgente.....	18
Trabalho suplementar	93	Representante sindical.....	18
Violação de regras de segurança..	39, 86, 101	Prazo de caducidade	
Oposição à execução		Resolução pelo trabalhador	58
Acção declarativa	62	Prazo de propositura da acção	
Aplicação da lei no tempo	62	Analogia	98
Cominação	106	Lacuna.....	98
Execução.....	62	Sanção disciplinar	98
Falta de contestação.....	106	Prejuízo sério	
Retribuições intercalares.....	106	Justa causa de resolução.....	23
Ordem de serviço		Local de trabalho.....	23
Regulamento interno.....	70	Prémio fixo	
Seguro de acidentes pessoais	70	Contrato de seguro	95
Seguro de vida	70	Prémio TIR	
P		Justa causa de resolução	34
Pacto de permanência		Subsídio de Natal	34
Constitucionalidade	48	Trabalho suplementar	34
Contrato de formação	48	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR.....	34
Contrato de trabalho a termo	48	Pré-reforma	
Contrato-promessa de trabalho	48	Prescrição de créditos.....	23
Denúncia do contrato de trabalho	48	Suspensão do contrato de trabalho	35
Pacto de permanência	36	Prescrição	
Pedido de juros		Acidente de trabalho	39
Recurso de revista.....	14	Citação	54, 74
Sucumbência.....	14	Contrato de trabalho	82
Valor da causa	14	Créditos laborais.....	74
Pensão		Infracção disciplinar	22
Acidente de trabalho	104	Inquérito	22
Ascendente	104	Interrupção	74
Pensão complementar de reforma		Interrupção da prescrição	22
Prescrição	44	Pensão complementar de reforma	45
Subsídio de embarque.....	44	Prescrição	58
Período experimental		Resolução pelo trabalhador	82
Denúncia do contrato de trabalho	56	Subsídio de embarque	45
Trabalhador subordinado	56	Prescrição da infracção	
Período normal de trabalho		Justa causa de despedimento	64
Acidente de trabalho	18	Prescrição de créditos	
Acidente <i>in itinere</i>	18	Abandono do trabalho	72
Poderes da Relação			

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Caducidade da acção..... 72	Dirigente sindical 18
Despedimento 72	Prazo 18
Pré-reforma..... 23	Representante sindical..... 18
Prestação agravada	Professor
Acidente de trabalho 33, 87, 99	Cessação do contrato de trabalho 70
Subsídio por elevada incapacidade 33	Ensino particular 70
Violação de regras de segurança.... 33, 87, 99	Requisição 70
Presunções judiciais	Responsabilidade contratual..... 70
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 2	Professor universitário
Princípio da adequação	Contrato de prestação de serviço.... 29, 73, 75
Acção de impugnação judicial da	Contrato de trabalho 8, 29, 73, 75
regularidade e licitude do despedimento 88	Contrato de trabalho a termo 5, 84
Erro na forma do processo 88	Ensino superior particular e cooperativo ... 29,
Princípio da igualdade	75
Discriminação 71	Igreja Católica 8
Ónus da prova 71	Justa causa de resolução 29
Trabalho igual salário igual 71	Lei especial 5
Princípio da livre apreciação da prova	Prorrogação do prazo 84
Matéria de facto 38, 52	Transmissão de estabelecimento 29
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça .. 38,	Universidade Católica Portuguesa..... 84
52	Prorrogação do prazo
Princípio da proporcionalidade	Contrato de trabalho a termo 84
Despedimento ilícito 51	Professor universitário 84
Procedimento disciplinar 107	Protecção contra quedas
Sanção disciplinar 51, 107	Acidente de trabalho 101
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais	Nexo de causalidade..... 101
Acção especial de anulação e interpretação	Ónus da prova 101
de cláusulas de CCT..... 94	Violação de regras de segurança 101
Recurso 94	Prova
Procedimento disciplinar	Documento idóneo 87
Danos não patrimoniais 107	Trabalho suplementar 87
Princípio da proporcionalidade 107	Providência cautelar
Sanção disciplinar..... 107	Salários em dívida 102
Procedimentos cautelares	Suspensão do despedimento..... 102
Agravo em segunda instância 9	Q
Aplicação da lei no tempo 9	Quantum indemnizatório
Processo comum	Danos não patrimoniais 40
Acção especial de anulação e interpretação	Dupla conforme..... 84
de cláusulas de CCT..... 94	Equidade..... 40
Processo especial 94	Inadmissibilidade de recurso 84
Processo de trabalho	Queda em altura
Apresentação das alegações..... 79	Acidente de trabalho 86
Deserção de recurso 79	Violação de regras de segurança 86
Processo executivo 79	Questão nova
Recurso de apelação 79	Questão nova 16, 33
Recurso laboral 79	R
Processo disciplinar	Reclamação para a Conferência
Nota de culpa 80	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Processo especial 46
Acção especial de anulação e interpretação	Reclassificação
de cláusulas de CCT..... 94	Bancário 90
Processo comum 94	Categoria profissional 90
Processo executivo	Reconvenção
Apresentação das alegações..... 79	Admissibilidade..... 2
Deserção de recurso 79	Recurso
Processo de trabalho 79	Acção especial de anulação e interpretação
Recurso de apelação 79	de cláusulas de CCT 95
Recurso laboral 79	Recurso de apelação
Processo urgente	
Despedimento 18	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Apresentação das alegações..... 79	Professor..... 70
Deserção de recurso..... 79	Responsabilidade contratual..... 70
Processo de trabalho 79	Requisitos
Processo executivo 79	Admissibilidade..... 26
Recurso laboral 79	Aplicação do direito 9, 10, 11, 12, 26
Recurso de revista	Danos não patrimoniais..... 107
Admissibilidade..... 34	Interesses de particular relevância social .. 10, 11, 12
Admissibilidade de recurso..... 14	Revista Excepcional . 9, 10, 11, 12, 26, 69, 99
Ampliação do pedido..... 34	Resolução
Aplicação da lei no tempo 84	Contrato de trabalho 21, 54
Dupla conforme 84	Resolução pelo trabalhador
Inadmissibilidade de recurso 85	Assédio moral 92
Pedido de juros 14	Contrato de trabalho 82
Sucumbência..... 14	Declaração receptícia 82
Valor da causa 14, 34	Direito à integridade física e moral 92
Recurso laboral	Falta de pagamento da retribuição..... 71
Apresentação das alegações..... 79	Justa causa..... 71
Deserção de recurso..... 79	Justa causa de resolução 92
Processo de trabalho 79	<i>Mobbing</i> 92
Processo executivo 79	Prazo de caducidade..... 58
Recurso de apelação 79	Prescrição 82
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	Responsabilidade agravada
Ampliação da matéria de facto 51	Acidente de trabalho 39, 78
Inadmissibilidade..... 51	Construção civil 78
Novo julgamento 51	Culpa do empregador 78
Reclamação para a Conferência..... 46	Ónus da prova 39
Redução da actividade	Violação de regras de segurança 39, 78
Despedimento colectivo..... 97	Responsabilidade civil
Fundamentos..... 97	Cessaçao do contrato de trabalho 90
Licitude..... 97	Ónus da prova 90
Reforma	Responsabilidade contratual
Complemento de reforma 81	Cessaçao do contrato de trabalho 71
Despedimento sem justa causa 28	Ensino particular 71
Indemnização de antiguidade..... 28	Professor..... 71
Reforma antecipada	Responsabilidade solidária
Caixa Geral de Aposentações 76, 80	Grupo de empresas 82
Complemento de reforma 80	Sociedade 82
Regime aplicável	Responsabilidade subsidiária
Contratação colectiva..... 96	FAT 54
Retribuição 96	Restituição
Transporte internacional de mercadorias por estrada..... 96	Compensação 102
Regime de prova	Salários em dívida..... 102
Factos admitidos por acordo..... 42	Retribuição
Trabalho suplementar 42	Abuso do direito..... 60
Regulamento interno	Acidente de trabalho 24, 48
Ordem de serviço..... 70	Acréscimos salariais..... 53
Seguro de acidentes pessoais 70	Ajudas de custo 24
Seguro de vida 70	Alteração 96
Universidade Católica Portuguesa 83	Bancário 32
Remissão abdicativa	Compensação 96
Direitos indisponíveis 42	Contratação colectiva 53, 96
Renda	Contrato de trabalho 48
Subsídio de férias..... 2	Estacionamento 3
Subsídio de Natal..... 2	Férias..... 53
Reprodução de documento	Irredutibilidade da retribuição 32, 60, 78
Valor probatório 90	Justa causa de resolução..... 78
Requisição	Regime aplicável..... 96
Cessaçao do contrato de trabalho..... 70	Subsídio de férias 53
Ensino particular 70	Subsídio de isenção de horário de trabalho 32

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Subsídio de Natal..... 53	Seguro de acidentes pessoais..... 70
TAP..... 53	Separação de facto
Transporte internacional de mercadorias por estrada..... 96	Abuso do direito..... 92
Veículo automóvel..... 3	Acidente de trabalho 92
Retribuição de referência	Cônjuge 92
Férias 16	Sociedade
Trabalho suplementar 16	Grupo de empresas 82
Retribuição variável	Responsabilidade solidária..... 82
Abuso do direito 88	Sociedade anónima
Trabalhador subordinado 88	Administrador 56
Retribuições intercalares	Conselho de administração..... 52
Falta de contestação..... 106	Constitucionalidade..... 56
Oposição à execução..... 106	Trabalhador subordinado..... 56
Revista Excepcional	Subordinação jurídica
Acidente de trabalho 6	Aplicação da lei no tempo..... 66
Admissibilidade 26, 69	Contrato de agência..... 13
Admissibilidade de recurso..... 15, 19, 22	Contrato de prestação de serviço..... 66, 73
Aplicação da lei no tempo 5, 69	Contrato de trabalho 13, 66, 73
Aplicação do direito..... 4, 7, 9, 10, 11, 12, 15, 20, 26, 27	Músico..... 66
Constitucionalidade 19	Ónus da prova 66
Contrato de prestação de serviço 10	Professor universitário 73
Contrato de trabalho 10	Sub-rogação
Dupla conforme 4, 7, 11, 15, 19, 20, 27	FAT 54
Inadmissibilidade..... 4	Subsídio
Interesses de particular relevância social 4, 5, 7, 10, 11, 12, 15, 19, 27, 69	CTT 62
Requisitos 9, 10, 11, 12, 26, 69, 99	Interinidade 62
Valor da causa 15, 19	Subsídio de embarque
Revogação	Pensão complementar de reforma 44
Caducidade 93	Prescrição 44
Contrato de trabalho a termo 93	Subsídio de férias
Declaração 93	Acréscimos salariais..... 53
Eficácia..... 93	Contratação colectiva 53, 67
Irrevogabilidade..... 93	Contrato de trabalho 46
S	Justa causa de resolução..... 46
Salários em dívida	Ónus da prova 46
Compensação..... 102	Renda 2
Restituição 102	Retribuição 53
Suspensão do despedimento 102	Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva 67
Sanção abusiva	TAP 53, 67
Sanção disciplinar..... 57	Subsídio de isenção de horário de trabalho
Suspensão do trabalho 57	Bancário 32
Sanção disciplinar	Irredutibilidade da retribuição 32
Danos não patrimoniais 107	Retribuição 32
Despedimento ilícito..... 51	Subsídio de Natal
Prazo de propositura da acção 98	Acréscimos salariais..... 53
Princípio da proporcionalidade..... 51, 107	Contratação colectiva 53, 67
Procedimento disciplinar 107	Contrato de trabalho 46
Sanção abusiva 57	Justa causa de resolução..... 34, 46
Suspensão do trabalho 57	Ónus da prova 46
Seguro de acidentes pessoais	Prémio TIR..... 34
Ordem de serviço..... 70	Renda 2
Regulamento interno..... 70	Retribuição 53
Seguro de vida 70	Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva 67
Seguro de vida	TAP 53, 67
Ordem de serviço..... 70	Trabalho suplementar..... 34
Regulamento interno..... 70	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR..... 34
	Subsídio por elevada incapacidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Acidente de trabalho	33	Isenção de horário de trabalho	89
Prestação agravada	33	Justa causa de resolução	34
Violação de regras de segurança.....	33	Liquidação.....	7
Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva		Liquidação de sentença	93
Contratação colectiva.....	67	Local de trabalho.....	93
TAP.....	67	Ónus da prova	93
Sucumbência		Prémio TIR.....	34
Admissibilidade de recurso.....	14	Prova	87
Pedido de juros	14	Regime de prova	42
Recurso de revista.....	14	Retribuição de referência	16
Valor da causa	14	Subsídio de Natal	34
Suspensão do contrato de trabalho		Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR.....	34
Abandono do trabalho.....	38	Transferência de trabalhador	
Comunicação	38	Mobilidade funcional	30
Danos não patrimoniais	38	Transmissão de estabelecimento	
Impedimento.....	38	Contrato de trabalho.....	29
Pré-reforma.....	35	Estabelecimento de ensino	63
Suspensão do despedimento		Transmissão do contrato de trabalho	17, 63
Compensação	102	Transmissão do contrato de trabalho	
Providência cautelar	102	Estabelecimento de ensino	63
Restituição	102	Transmissão de estabelecimento	17, 63
Salários em dívida	102	Transporte internacional de mercadorias por estrada	
Suspensão do trabalho		Alteração	96
Sanção abusiva	57	Compensação	96
Sanção disciplinar.....	57	Contratação colectiva	96
T		Regime aplicável.....	96
TAP		Retribuição	96
Acréscimos salariais	53, 67	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	
Contratação colectiva.....	53, 67	Justa causa de resolução.....	34
Férias	53, 67	Prémio TIR.....	34
Retribuição	53	Subsídio de férias	34
Subsídio de férias.....	53, 67	Subsídio de Natal	34
Subsídio de Natal.....	53, 67	Trabalho suplementar.....	34
Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva	67	Tribunal do Trabalho	
Teoria da impressão do destinatário		Acção emergente de acidente de trabalho	100
Denúncia do contrato de trabalho	61	Competência material.....	18, 100
Interpretação da declaração negocial.....	61	Contrato de trabalho.....	18
Trabalhador subordinado		Instituto Público	18
Abuso do direito	88	U	
Administrador.....	56	Universidade Católica Portuguesa	
Constitucionalidade	56	Contrato de trabalho a termo	83
Denúncia do contrato de trabalho	56	Professor universitário	83
Período experimental	56	Prorrogação do prazo	83
Retribuição variável.....	88	Regulamento interno	83
Sociedade anónima	56	V	
Trabalho igual salário igual		Valor da causa	
Discriminação.....	71	Admissibilidade.....	34
Ónus da prova.....	71	Admissibilidade de recurso	14, 15, 19, 74
Princípio da igualdade	71	Alçada do tribunal	74
Trabalho igual salário igual	51	Ampliação do pedido	34
Trabalho portuário		Pedido de juros.....	14
Arquipélago da Madeira	68	Recurso de revista	14, 34
Contratação colectiva.....	68	Revista Excepcional	15, 19
Trabalho suplementar		Sucumbência	14
Documento idóneo.....	87	Valor probatório	
Factos admitidos por acordo.....	42		
Férias	16		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secção Social

Reprodução de documento	90	Culpa do sinistrado.....	94
Veículo automóvel		Descaracterização de acidente de trabalho 38,	
Estacionamento.....	3	94, 101	
Retribuição	3	Nexo de causalidade.....	38, 44, 86, 101
<i>Venire contra factum proprium</i>		Ónus da prova	39, 86, 101
Abuso do direito	88	Prestação agravada	33, 87, 99
Retribuição variável.....	88	Protecção contra quedas	101
Trabalhador subordinado	88	Queda em altura	86
Violação de regras de segurança		Responsabilidade agravada	39, 78
Acidente de trabalho	33, 39, 78, 86, 87, 94,	Subsídio por elevada incapacidade.....	33
99, 101		Violação do direito a férias	
Construção civil.....	78	Contratação colectiva	68
Culpa do empregador.....	78	Trabalho portuário.....	68